

Diário Oficial

Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco



Ano CIII • Nº 59

Edição eletrônica

Recife, quarta-feira, 1º de abril de 2026

Alepe aprova reajuste de 5,4% para os trabalhadores em educação da rede estadual

Plenário também acatou o veto parcial da governadora Raquel Lyra a trechos da LOA

Os deputados da Alepe aprovaram ontem o reajuste do piso salarial dos professores da rede estadual na reunião plenária da Alepe. O acréscimo de 5,4% se estende a todos os profissionais da Educação do Estado. O acordo foi firmado entre o Governo e o Sindicato dos Trabalhadores em Educação em Pernambuco (Sintepe). Após a reunião plenária, a matéria foi publicada em edição extra do Diário Oficial do Poder Legislativo.

Apesar de ter sido aprovado por unanimidade em duas discussões, o Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 3933/2026 foi motivo de debate na reunião. Enquanto a base governista insistiu para que a proposta fosse votada no início da ordem do dia, a oposição defendeu que fosse seguida a sequência publicada em edital. O posicionamento foi mantido pelo presidente da Alepe, deputado Álvaro Porto (PSDB), que comandou a sessão.

Antes da votação pelo Plenário, foram colhidos, durante a reunião, os pareceres das comissões de Justiça, Finanças, Administração Pública e Educação. O momento provocou divergências, já

que os deputados discordaram sobre a tramitação do projeto. Na manhã de ontem, os colegiados de Justiça, Finanças e Educação chegaram a se reunir e apreciar a medida. As aprovações, contudo, foram invalidadas, já que uma reunião da Comissão de Justiça conduzida pelo vice-presidente do colegiado, Edson Vieira (União) – sob alegação de ausência do presidente Coronel Alberto Feitosa (PL) – não foi reconhecida pela Mesa Diretora da Casa.

Um segundo encontro de Justiça foi realizado no final da manhã, sem apreciação do PLC. Dessa forma, a pro-



FOTOS: ROBERTO SOARES

PLENÁRIO – Proposta de reajuste para os trabalhadores da educação foi aprovada por unanimidade

posta recebeu os pareceres das comissões em Plenário. O presidente do colegiado de Educação, Renato Antunes (PL), criticou a invalidação da votação anterior pelo grupo. No entanto, concordou em refazer a discussão, em respeito aos docentes.

“Eu abro mão e anulo o

que tratamos na Comissão de Educação, para que os professores não sejam prejudicados”, afirmou. Renato Antunes elogiou a proposta, que estende o reajuste a toda a carreira. “Parablenzo a governadora Raquel Lyra que, há três anos, promove o ‘desachatamento’ da cate-

ria. Quem está na primeira faixa tem o mesmo reajuste de quem está na última, porque piso não é teto”, avaliou o deputado.

VOTAÇÕES

Ainda ontem, o Plenário acatou o veto parcial da governadora Raquel Lyra a trechos

da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2026, promulgada pelo Poder Legislativo. A medida exclui alterações feitas por deputados estaduais no Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 3397/2025 (PLOA 2026), enviado pela chefe do Executivo.

O veto havia sido arquivado pelo presidente da Alepe, que promulgou a versão do Orçamento aprovada em Plenário (com as modificações). O Poder Executivo conseguiu, na Justiça, uma decisão liminar para que o veto voltasse a tramitar. Com a votação de ontem, o Plenário reverteu os resultados das comissões de Justiça e de Finanças, que rejeitaram o veto na última semana. Foram 29 votos pela manutenção da iniciativa do Governo, contra dez votos contrários.



PRESIDENTE – Deputado Álvaro Porto manteve a sequência de votações publicada no edital



FINANÇAS – Antonio Coelho tentou levar a votação do projeto que modifica a LOA para o Plenário

Continua na página 2

Continuação da página 1

A votação do PL nº 3694/2025, que também estava prevista na ordem do dia, foi outra que motivou desentendimento entre os parlamentares. A matéria, de autoria da governadora Raquel Lyra, modifica a LOA 2026. Embora o presidente da Comissão de Finanças, Antonio Coelho (União), tenha sinalizado abstenção do colegiado, sugerindo que a matéria fosse votada diretamente pelo Plenário, Álvaro Porto prosseguiu com a votação dos pareceres do grupo parlamentar durante a reunião plenária.

Sob os comandos do vice-presidente, deputado Coronel Alberto Feitosa (PL), a Comissão de Finanças então aprovou os pareceres geral e de redação final à proposta, na versão de um substitutivo apresentado pelo relator, Diogo Moraes (PSDB). A medida contraria a proposta do Governo e retoma a alteração feita pelos deputados estaduais ao Orçamento, reduzindo de 20% para 10% a capacidade de remanejamento do Executivo sobre a peça orçamentária.

A redação do substitutivo assinala que o projeto do Governo é uma “tentativa de



FOTOS: ROBERTO SOARES

LÍDER – Socorro Pimentel (ao microfone) orientou a retirada dos deputados governistas do Plenário

impor a vontade unilateral do Poder Executivo sobre a vontade soberana do Plenário desta Assembleia Legislativa”, e afirma que “o novo texto confere margem razoável para que o Poder Executivo realize os ajustes necessários à execução orçamentária, mas o faz respeitando os limites da vontade soberana do Poder Legislativo e o equilíbrio entre os

poderes”.

Em protesto, a base governista se retirou do Plenário. A líder da bancada, Socorro Pimentel (União), defendeu que a matéria fosse apreciada pelo conjunto dos deputados. “Não é possível que cinco parlamentares, que uma comissão possa ser maior do que o Plenário, que sempre foi soberano. Pedimos que o bom-senso, que a

responsabilidade façam parte deste Poder Legislativo”, frisou a parlamentar. “Um projeto que desde dezembro era para ter sido votado nesta Casa. Pernambuco é o único estado da Federação que não tem sua LOA aprovada”, continuou.

Após a verificação de quórum, e sem a quantidade mínima de presentes para prosseguir com a deliberação,

o projeto foi retirado de pauta.

PEC

Dois propostas de emenda à Constituição (PECs) também foram discutidas na reunião plenária. A PEC nº 4/2023, de autoria de Sileno Guedes (PSB), foi rejeitada. A matéria previa comparecimento quadrimestral obrigatório de secretários de Estado

à Alepe, para prestação de informações sobre a gestão das pastas.

Já a PEC nº 29/2025, de Cayo Albino (PSB), foi acatada. A proposta inclui na Constituição Estadual a destinação de recursos para políticas públicas voltadas à juventude.

REPERCUSSÃO

Luciano Duque (Solidariedade) comemorou a aprovação do reajuste de 5,4% aos profissionais da educação. De acordo com o deputado, a medida beneficia mais de 77 mil trabalhadores da rede de ensino de Pernambuco.

“Valorizar o profissional da educação não é apenas uma questão de justiça, é uma estratégia de desenvolvimento. Não existe educação de qualidade sem professor valorizado. Não existe aprendizado consistente sem condições dignas de trabalho”, declarou.

Duque também destacou a aprovação de um projeto de sua autoria focado na cultura. A nova medida garante que pelo menos 20% dos recursos de eventos públicos e 50% das verbas para festas juninas estaduais sejam investidos em artistas locais, garantindo renda e preservando a identidade pernambucana.

JOVENS

Cayo Albino celebrou a aprovação da PEC da Juventude em primeira discussão. O líder da oposição destacou que a matéria é um marco na sua trajetória e também para o povo pernambucano.

“Uma PEC que vai garantir de fato voz e vez à juventude pernambucana, que não será apenas a discussão na teoria, mas que na prática vai representar orçamento, política pública”, afirmou.

Albino agradeceu aos parlamentares pela aprovação e ressaltou que incluir os jovens no Orçamento é um legado essencial para assegurar dignidade, oportunidades e a construção de um futuro promissor para Pernambuco.

Continua na página 3



CATEGORIA – Luciano Duque festejou a aprovação do reajuste dos trabalhadores em educação do Estado



RECURSOS – Cayo Albino comemorou a aprovação da PEC de sua autoria que cria o orçamento da juventude

A seção de notícias do Diário Oficial Eletrônico do Poder Legislativo é produzida pela **Superintendência de Comunicação Social**.

EXPEDIENTE: Superintendente: Arthur Cunha; **Chefe do Departamento de Jornalismo:** Júlia Guimarães; **Gerente de Imprensa e Site:** André Zahar; **Pauta:** Tatiane Cybelle Góes; **Edição do site:** Haymone Neto, Helena Alencar; **Edição do DO:** Carlos Sinésio; **Reportagem:** Amanda Arruda, Amanda Seabra, Ana Célia Silva, Edson Alves Jr., Eliza Kobayashi, Isabela Senra, Isabelle Costa Lima, Maria Luísa Richter, Ruane Barbosa, Siliane Falção, Thiago Cavalcanti; **Gerente de Fotografia:** Roberto Soares; **Edição de Fotografia:** Breno Laprovitera; **Repórteres Fotográficos:** Cecília Nascimento, Evane Manço, Gabriel Costa, Giovanni Costa, Jarbas Araújo, Nando Chiappetta, Nivaldo Francisco, Roberta Guimarães; **Fotógrafo Arquivista:** Gabriel Laprovitera; **Diagramação e Edição Eletrônica:** João Pinheiro; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. **Fone:** 3183-2126 PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br



assembleiape

www.alepe.pe.gov.br



10.2 CAPITAL
22.3 CARUARU
9.2 INTERIOR

Continuação da página 2

DEMOCRACIA

O deputado João Paulo (PT) homenageou o Dia das Diretas Já, celebrado ontem. A data faz referência ao ato ocorrido em 31 de março de 1983, que reuniu cerca de 100 pessoas no município de Abreu e Lima (Região Metropolitana) para reivindicar a realização de eleições diretas para a Presidência da República, na época da ditadura militar. O parlamentar exaltou o progresso da democracia brasileira, sobretudo nos governos dos presidentes Lula e Dilma Rousseff, que, segundo ele, colaboraram para uma melhor colocação do País no relatório da democracia do Instituto V-Dem, da Universidade de Gotemburgo (Suécia), em que o Brasil conquistou a 28ª posição, ficando à frente dos Estados Unidos pela primeira vez.

“Que 31 de março seja, em Pernambuco, não uma lembrança do golpe, mas a reafirmação da resistência e da luta pela soberania e justiça social, sem as quais as democracias não se sustentam. Que seja o dia em que dizemos: diretas já, ontem, hoje e sempre”, registrou.

No mesmo sentido, Dani Portela (PSOL) relembrou o período da ditadura militar brasileira, iniciada em 31 de março de 1964, e fez um apelo para a retirada de homenagens a ditadores em prédios públicos. “Vários países já têm feito esse pacto democrático de varrer



DEMOCRACIA – João Paulo comemorou na tribuna o Dia Estadual das Diretas Já que foi celebrado ontem

pra lata de lixo da história quem violou os direitos humanos, torturou e perseguiu pessoas. Isso não é falar em revisionismo histórico, isso é falar em justiça! Pela memória dos presos, mortos e desaparecidos políticos”, defendeu.

Em outro momento, a parlamentar cobrou investimentos para melhoria da infraestrutura das escolas da rede pública de Pernambuco, com medidas como a instalação de aparelhos de ar-condicionado.

ARENA

Pastor Cleiton Collins (PP) saiu em defesa da esposa, a missionária Michele Collins, gestora da Arena

de Pernambuco, e do filho, o vereador do Recife Alef Collins.

O deputado criticou integrantes do Movimento Brasil Livre (MBL) pela denúncia de supostas irregularidades na administração do equipamento esportivo envolvendo a família Collins. “Esse pessoal do MBL é irresponsável. Batem e falam, sem nenhuma prova. Então, agora, a Justiça já está tomando conta do caso”, informou.

Pastor Cleiton Collins também pediu aos colegas agilidade na tramitação do projeto de lei de autoria dele que cria um teto para os cachês de artistas e bandas contratados pelo poder pú-

blico em Pernambuco.

MULHERES

Socorro Pimentel fez um balanço das ações do Governo de Pernambuco voltadas às mulheres, destacando que o encerramento do mês dedicado à pauta feminina convida à reflexão sobre os avanços concretos no Estado. A parlamentar destacou iniciativas nas áreas de saúde, assistência social, habitação e segurança.

“Quando falamos de políticas públicas para as mulheres, estamos falando de proteção, estamos falando de autonomia, de dignidade, de oportunidade, e Pernambuco tem avançado em todas essas frentes”, afirmou.

PAULISTA

Junior Matuto (PRD) fez diversas denúncias sobre dificuldades enfrentadas pela população de Paulista, na Região Metropolitana do Recife. Segundo o parlamentar, o município está tomado de lixo, faltam médicos e remédios nas unidades de saúde e há rodízio de aula em escolas da cidade por falta de professores.

O deputado condenou, ainda, supostas irregularidades cometidas pelo gestor local, que teria usado equipamentos públicos em obras realizadas em sua chácara. Conforme destacou, as denúncias teriam sido feitas por um ex-secretário da própria Prefeitura de Paulista.

“Isso é o retrato daqueles que, quando chega o período de eleição, ao invés de firmar um compromisso, apresentar projetos, propostas, um plano diretor que atenda a coletividade e de assinar um compromisso com a população, o que fazem é enganar”, disparou Junior Matuto.

MORENO

O deputado Abimael Santos (PL) pediu que a governadora Raquel Lyra encaminhe uma equipe para fiscalizar obra da gestão estadual em estrada que dá acesso ao povoado de Engenho Massaranduba, na zona rural de Moreno, na Região Metropolitana. Conforme disse, a população tem reclamado da baixa qualidade do material que vem sendo usado pela empresa responsável pela intervenção.

“Segundo as pessoas que habitam lá, estão fazendo um serviço mal feito e, no local, tem se formado um verdadeiro lamaçal. De acordo com as denúncias que estou recebendo no meu gabinete, estão colocando uma terra preta, uma terra de baixa qualidade”, destacou o parlamentar.

CARIBE

Num segundo momento na tribuna, João Paulo prestou solidariedade a Cuba, criticando o embargo de 60 anos imposto pelos Estados Unidos. Ele classificou a medida como um crime contra a humanidade e uma tentativa do imperialismo de punir os cubanos por sua resistência e pelos avanços sociais históricos conquistados desde a revolução.



MEMÓRIA – Dani Portela solicitou a retirada do nome de ditadores dos prédios públicos do Estado



PAULISTA – Junior Matuto criticou a administração do município localizado na Região Metropolitana do Recife



ESTRADA – Abimael Santos denunciou irregularidades em obra do Governo do Estado no município de Moreno

FOTOS: ROBERTO SOARES

Comissão aprova inclusão de Gilberto Freyre e Diva Pacheco no Panteão pernambucano

Projeto que estimula a criação de centros de convivência para pessoas idosas também avança

As comissões da Alepe avançaram ontem na análise de propostas que tratam do reconhecimento de personalidades pernambucanas, da ampliação de políticas públicas para a população idosa e da valorização dos servidores da Casa.

Entre as matérias, estão a inclusão de novas personalidades no Panteão dos Heróis e das Heroínas de Pernambuco – Fernando Santa Cruz. A Comissão de Educação da Alepe acatou a inscrição dos nomes de Diva Pacheco e de Gilberto Freyre no Livro de registro perpétuo de pessoas que marcaram a história do Estado.

Diva Lucena de Mendonça Pacheco foi atriz, produtora teatral, figurinista, carnavalesca, artista plástica e escritora. Atuou em filmes e novelas, além de ter idealizado, junto ao marido, o teatro de Nova Jerusalém, onde é encenada a Paixão

de Cristo, no município de Brejo da Madre de Deus, no Agreste Central.

Gilberto de Mello Freyre foi sociólogo, antropólogo, historiador, escritor, jornalista, educador, político e diplomata. Destacou-se sobretudo pela obra “Casa-Grande & Senzala”, livro de 1933 em que analisa relações entre senhores e escravizados, a miscigenação e outros elementos da identidade nacional.

As propostas são de iniciativa dos deputados João Paulo (PT) e Renato Antunes (PL), respectivamente.

IDOSOS

Um projeto que pretende estimular a criação de centros de convivência para pessoas idosas foi aprovado pela Comissão de Finanças. O Projeto de Lei (PL) nº 506/2023 insere essa diretriz na Política Estadual da Pessoa Idosa.

A proposta é de autoria



FOTO: CECÍLIA NASCIMENTO

EDUCAÇÃO – Colegiado acatou projetos que reconhecem personalidades de destaque na história pernambucana

do deputado Pastor Cleiton Collins (PP), com modificações da Comissão de Justiça. Collins justificou a importância do projeto.

“Há um descaso muito grande na sociedade relacionado ao idoso, e essa Casa precisa se atentar mais às políticas públicas para esse segmento. Até porque daqui um tempo todo mundo aqui

vai ficar idoso, e precisamos ter esse zelo.”

SERVIDORES DA ALEPE

Por fim, a Comissão de Justiça da Alepe aprovou o PL nº 3952/2026, que trata da remuneração dos servidores da Casa.

A proposta estabelece reajuste de 6% nos subsídios e vencimentos-base

dos cargos efetivos, bem como nas representações de cargos comissionados, funções gratificadas e demais gratificações no âmbito do legislativo estadual. O aumento também se aplica aos servidores aposentados e pensionistas.

De autoria da Mesa Diretora, a matéria, segundo a justificativa, está em confor-

midade com a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei de Responsabilidade Fiscal, ressaltando a importância da medida como forma de valorização e reconhecimento dos servidores.

O texto determina ainda que as despesas decorrentes da medida ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria da Alepe.

FOTO: NANDO CHIAPPETTA



FINANÇAS – Deputados aprovaram projeto que pretende incentivar a criação de centros de convivência para pessoas idosas em Pernambuco

FOTO: GABRIEL COSTA



JUSTIÇA – Grupo parlamentar aprovou proposta da Mesa Diretora que concede reajuste salarial para o funcionalismo do Poder Legislativo

Culto ecumênico marca a celebração da Páscoa na Alepe

Representantes de diferentes tradições religiosas destacaram a importância da data

A Alepe realizou ontem um culto ecumênico de Páscoa. O evento no auditório Ênio Guerra contou com representantes de diferentes tradições religiosas: frei Damiano Silva, da Igreja Católica Madre de Deus; pastora Carol Cândido, da Igreja do Amor; e Washington Pereira, presidente da Federação Espírita Pernambucana

(FEP). A cerimônia contou ainda com a apresentação do Coral Vozes de Pernambuco, formado por voluntários e funcionários da Alepe.

Representante da Igreja Católica, o frei Damiano Silva destacou a dimensão espiritual e o sentido de renovação presentes na iniciativa da Alepe, lembrando as reflexões que acompanham a Páscoa.

“É uma alegria ver a Casa promovendo um momento que une espiritualidade e diferentes religiões. A Páscoa nos lembra da força da fé e da renovação: com Cristo, passamos pela cruz, mas também alcançamos a vitória da ressurreição”, disse.

A pastora Carol Cândido destacou a importância da data como um convite ao relacionamento com Deus e



FOTOS: GIOVANNI COSTA

UNIÃO – Evento reuniu representantes de várias religiões no auditório Ênio Guerra



SUPERINTENDENTE – Aldemar Santos ressaltou a convivência harmoniosa entre todas as crenças



PARLAMENTO – Pastor Cleiton Collins fez um chamado à reflexão de paz durante o período da Páscoa

à transformação: “A Páscoa é encontrar Jesus e viver uma fé que transforma. Em meio à pluralidade de entendimentos de religião, o mais importante é propagar o bem e o amor ao próximo”.

“Nesse momento de confraternização nós aproveitamos para, acima de tudo, celebrar o amor de Jesus, buscando uma vivência harmoniosa, fundamentada no amor que renova, no amor que constrói e no

amor que nos projeta a dimensões espirituais mais elevadas”, disse Washington Pereira.

O superintendente-geral da Alepe, Aldemar Santos, agradeceu a presença dos colaboradores da Casa e reforçou o significado da união entre as pessoas.

“A Alepe é uma casa plural, que representa todo o povo pernambucano, pessoas de vários credos e religiões que neste momento

de Páscoa se reúnem para celebrar e transmitir a mensagem de que os diferentes podem, e devem, conviver em harmonia”, expressou.

“O mais importante é ver o pessoal da Casa reunido nesse sentimento de Páscoa, cultuando a Cristo, em uma reflexão de paz e de cada chamado de cada um”, destacou o deputado Pastor Cleiton Collins (PP) ao representar os demais parlamentares da Alepe.

Homenagem

Tabelião Márcio Gonzalez recebe título de cidadão pernambucano

A concessão do título de cidadão pernambucano ao tabelião Márcio Gonzalez Leite motivou uma reunião solene na segunda (30), na Alepe, por solicitação do deputado France Hacker (PSB). A homenagem reconheceu uma trajetória marcada pela atuação no campo jurídico e pelo vínculo construído com Pernambuco. Hacker presidiu a solenidade e destacou a trajetória do homenageado. Ele enfatizou o investimento contínuo de Gonzalez Leite na formação acadêmica e a contribuição para o fortalecimento da área jurídica. “Pernambuco adota quem o honra. Você não é mais um visitante, você é, por direito e por mérito, um de nós”, afirmou. Natural de São Luís, no Maranhão, Gonzalez Leite chegou a Pernambuco em 2018, após aprovação em concurso do Tribunal de Justiça. Formado em Direito pela Universidade Federal do Maranhão, atuou no Judiciário maranhense e no Poder Executivo estadual. Em Pernambuco, iniciou sua atuação no cartório de notas e protestos de Santa Maria da Boa Vista, no Sertão do São Francisco, e também lecionou na Faculdade de Petrolina (Facape). Em 2019, assumiu a titularidade do cartório de notas de Rio Formoso (Mata Sul). Depois passou por funções interinas em unidades de Tamandaré (Mata Sul) e, em 2024, recebeu designação da Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco para responder pelo Cartório de Registros de Imóveis, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Ipojuca. “É com imenso orgulho e tremenda gratidão que recebo essa nova missão. Orgulho de viver nesta terra, construir minha vida profissional e familiar e ter fincado minhas raízes nesse solo pernambucano tão fértil em história e humanidade”, declarou o tabelião.



FOTO: ROBERTO SOARES

Atos

Sala Torres Galvão, 31 de Março de 2026

Deputado Álvaro Porto
Presidente

ATO Nº 988/2026

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 000171/2026, do Gabinete do Deputado Pastor Junior Tercio,

RESOLVE: exonerar JOSÉ FELIX DE LIMA SANTOS FILHO do cargo em comissão ASSESSOR ESPECIAL - PL-ASC daquele Gabinete Parlamentar, a partir do dia 01 de Abril de 2026, nos termos da Lei nº 10.568/91, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 11.758/00, 12.347/03, 15.571/15, 17.541/21, 18.150, de 25 de abril de 2023 e 18.355, de 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 31 de Março de 2026

Deputado Álvaro Porto
Presidente

ATO Nº 989/2026

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 000172/2026, do Gabinete do Deputado Pastor Junior Tercio,

RESOLVE: nomear FRANCISCO NAYRO DOS SANTOS, para exercer o cargo em comissão de ASSESSOR ESPECIAL - PL-ASC daquele Gabinete Parlamentar, a partir do dia 01 de Abril de 2026, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 36,0%, nos termos da Lei nº 10.568/91, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 11.758/00, 12.347/03, 15.571/15, 17.541/21 e 18.150/2023 e 18.355 de 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 31 de Março de 2026

Deputado Álvaro Porto
Presidente

ATO Nº 990/2026

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 000173/2026, do Gabinete do Deputado Jeferson Timóteo,

RESOLVE: exonerar JONAS FERREIRA DE ALBUQUERQUE do cargo em comissão ASSESSOR ESPECIAL ADJUNTO - PL-ASCA daquele Gabinete Parlamentar, nomeando para o referido cargo, **LÍDIA CLARINDO DO NASCIMENTO**, a partir do dia 01 de Abril de 2026, nos termos da Lei nº 10.568/91, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 11.758/00, 12.347/03, 15.571/15, 17.541/21, 18.150, de 25 de abril de 2023 e 18.355, de 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 31 de Março de 2026

Deputado Álvaro Porto
Presidente

ATO Nº 991/2026

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 000175/2026, do Gabinete do Deputado Edson Vieira,

RESOLVE: exonerar EWERTON PAULO DA SILVA do cargo em comissão ASSESSOR ESPECIAL ADJUNTO - PL-ASCA daquele Gabinete Parlamentar, a partir do dia 31 de Março de 2026, nos termos da Lei nº 10.568/91, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 11.758/00, 12.347/03, 15.571/15, 17.541/21, 18.150, de 25 de abril de 2023 e 18.355, de 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 31 de Março de 2026

Deputado Álvaro Porto
Presidente

ATO Nº 992/2026

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 000176/2026, do Gabinete do Deputado Cayo Albino,

RESOLVE: exonerar LEONARDO CARLOS DE LIMA do cargo em comissão ASSESSOR ESPECIAL ADJUNTO - PL-ASCA daquele Gabinete Parlamentar, a partir do dia 31 de Março de 2026, nos termos da Lei nº 10.568/91, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 11.758/00, 12.347/03, 15.571/15, 17.541/21, 18.150, de 25 de abril de 2023 e 18.355, de 23 de outubro de 2023.

ATO Nº 993/2026

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 000177/2026, do Gabinete do Deputado Cayo Albino,

RESOLVE: nomear MAYRA GIOVANNA SOUZA FERREIRA, para exercer o cargo em comissão de ASSESSOR ESPECIAL ADJUNTO - PL-ASCA daquele Gabinete Parlamentar, a partir do dia 01 de Abril de 2026, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 0,5%, nos termos da Lei nº 10.568/91, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 11.758/00, 12.347/03, 15.571/15, 17.541/21 e 18.150/2023 e 18.355 de 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 31 de Março de 2026

Deputado Álvaro Porto
Presidente

ATO Nº. 994/2026

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 3066/2026, e no Ofício nº 72/2026, do Deputado Wanderson Florêncio,

RESOLVE: nomear ANA KEYLLA DA SILVA, para o cargo em comissão de Assessor Especial de Liderança, Símbolo PL-ASEL, da Estrutura do Líder do Solidariiedade, Deputado Wanderson Florêncio, entre 01 de abril de 2026 e 09 junho de 2026, em substituição à servidora **MARIA PATRICIA DA SILVA MONTEIRO**, em decorrência do seu afastamento por licença maternidade, conforme o contido no Parecer da PG nº 179/2026, anexado ao Alepe Trâmite nº 2143/2026, nos termos da Lei nº 10.568/91, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 11.758/00, 12.347/03, 15.571/15, 17.541/21, 18.150/2023, 18.355 de 23 de outubro de 2023, e nos termos do art. 3º da Lei nº 19.157 de 29 de dezembro de 2025.

Sala Torres Galvão, 31 de março de 2026.

Deputado ÁLVARO PORTO
Presidente

ATO Nº. 995/2026

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 3083/2026, e no Ofício nº 71/2026, do Presidente, Deputado Álvaro Porto,

RESOLVE: exonerar ERIKA DA SILVA SANTOS, do cargo em comissão de Assessor da Presidência, Símbolo PL-APC-1, da Estrutura da Presidência, nomeando para o referido cargo, **RUBEM JOSÉ BRITO JÚNIOR**, a partir do dia 01 de abril de 2026, nos termos da Lei nº 11.641/99, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 13.245/07, 15.161/13 e 15.985/17 e, 18.355 do dia 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 31 de março de 2026.

Deputado ÁLVARO PORTO
Presidente

ATO Nº. 996/2026

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 3084/2026, e no Ofício nº 72/2026, do Presidente, Deputado Álvaro Porto,

RESOLVE: exonerar FERNANDO PINTO MORAES, do cargo em comissão de Assistente Técnico, Símbolo PL-ATE-1, da Estrutura da Comunicação Social, nomeando para o referido cargo, **BRUNO PHILIPPE REIS CARVALHO**, a partir do dia 01 de abril de 2026, nos termos da Lei nº 11.641/99, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 13.245/07, 15.161/13 e 15.985/17 e, 18.355 do dia 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 31 de março de 2026.

Deputado ÁLVARO PORTO
Presidente

ATO Nº. 997/2026

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno,

RESOLVE: exonerar SARITA LIGIA PESSOA DE MELO LOBO MACHADO GUIMARAES, do cargo em comissão de Coordenador de Programas em Saúde e Medicina Ocupacional, Símbolo PL-CPD-2, da Estrutura da Superintendência de Saúde e Medicina

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

MESA DIRETORA

Presidente, Deputado Álvaro Porto

1º Vice-Presidente, Deputado Rodrigo Farias

2º Vice-Presidente, Deputado Aglailson Victor

1º Secretário, Deputado Francismar Pontes

2º Secretário, Deputado Claudiano Martins Filho

3º Secretário, Deputado Romero Sales Filho

4º Secretário, Deputado Izaías Régis

1º Suplente, Deputado Doriel Barros

2º Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho

3º Suplente, Deputado Romero Albuquerque

4º Suplente, Deputado Fabrizio Ferraz

5º Suplente, Deputado William Brígido

6º Suplente, Deputado Joaozinho Tenório

7ª Suplente, Deputada Socorro Pimentel

ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Superintendente-Geral - Aldemar Silva dos Santos

Procurador-Geral - Hélio Lúcio Dantas Da Silva

Secretário-Geral da Mesa Diretora - Mauricio Moura Maranhão da Fonte

Consultor-Geral - Marcelo Cabral e Silva

Ouvidor-Geral - Deputado Pastor Cleiton Collins

Ouvidor-Executivo - Douglas Stravos Diniz Moreno

Superintendente Administrativo - Roberto Vanderlei de Andrade

Auditora-Chefe - Maria Gorete Pessoa de Melo

Superintendente de Planejamento e Gestão - Edécio Rodrigues de Lima

Coordenador-chefe Militar e de Segurança Legislativa - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo

Superintendente de Gestão de Pessoas - Bruno da Silva Araujo Pereira

Superintendente de Comunicação Social - Arthur Henrique Borba da Cunha

Superintendente de Tecnologia da Informação - Braulio Jose de Lira Clemente Torres

Chefe do Cerimonial - Francklin Bezerra Santos

Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional - Wildy Ferreira Xavier

Superintendente da Escola do Legislativo - Alberes Haniery Patrício Lopes

Superintendente Parlamentar - Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior

Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo - Jose Airton Paes dos Santos

Delegado-Geral da Superintendência de Inteligência Legislativa - Ariosto Esteves

COORDENAÇÃO DE PUBLICAÇÃO
LEGISLATIVA E ADMINISTRATIVA:SECRETARIA GERAL DA MESA DIRETORA
(Lei nº 15.161/2013, inciso V do § 6º do art. 4º)Secretário-Geral da Mesa Diretora
Maurício Moura Maranhão da FonteChefe do Departamento de Serviços Técnicos-Legislativos
Fábio Vinícius Ferreira MoreiraAssistentes técnicos
Alécio Nicolak e Anderson Galvão

Ocupacional, e nomeando para o referido cargo, **MARIANA MARQUES MENESES**, a partir do dia 01 de abril de 2026, nos termos da Lei nº 11.641/99, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 13.245/07, 15.161/13 e 15.985/17 e, 18.355 do dia 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 31 de março de 2026.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

ATO Nº. 998/2026

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alope Trâmite nº 3093/2026, e no Ofício nº 37/2026, do **Deputado Izaias Régis**, **RESOLVE**: nomear **MARIA DO CARMO CARNEIRO DE MENDONÇA**, para o cargo em comissão de Assessor Especial Adjunto, Símbolo PL-ASCA, da Estrutura do Gabinete do Deputado Izaias Régis, a partir do dia 01 de abril de 2026, em substituição a servidora **ANGELICA VERONICA MENDONÇA DE MELO**, em decorrência do seu afastamento por licença saúde, conforme o contido no Parecer da PG nº 73/2026, anexado ao Alope Trâmite nº 986/2026, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17, 16.579/19 e nos termos do art. 3º da Lei nº 19.157 de 29 de dezembro de 2025.

Sala Torres Galvão, 31 de março de 2026.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

Edital

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do art. 125, inciso I do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os Deputados: AGLAILSON VICTOR (PSB), EDSON VIEIRA (UNIÃO), JEFERSON TIMÓTEO (PP), JOÃO DE NADEGI (PV), membros titulares, e, na ausência destes, os Deputados suplentes: ANTONIO COELHO (UNIÃO), DANNILO GODOY (PSB), GUSTAVO GOUVEIA (SOLIDARIEDADE), JOÃO PAULO (PT), SILENO GUEDES (PSB), para participarem da Reunião Ordinária da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, a ser realizada no dia 07 de abril de 2026, (terça-feira), às 11h, no Plenarinho III - localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista - Recife/PE, onde estarão em pauta as seguintes proposições:

DISTRIBUIÇÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. **Projeto de Lei Ordinária nº 3804/2026, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio**, (Ementa: Altera a Lei nº 18.111, de 28 de dezembro de 2022, que institui a Política de Incentivo à Geração de Energia Renovável por Produtores Rurais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, a fim de incluir novas diretrizes.);

2. **Projeto de Lei Ordinária nº 3810/2026, de autoria da Deputada Simone Santana**, (Ementa: Institui a Política Estadual de Educação Digital Escolar no âmbito do Estado de Pernambuco.);

3. **Projeto de Lei Ordinária nº 3831/2026, de autoria do Deputado Gilmar Junior**, (Ementa: Institui o Programa Estadual de Orientação sobre Herança Digital em Pernambuco.);

4. **Projeto de Lei Ordinária nº 3858/2026, de autoria do Deputado Mário Ricardo**, (Ementa: Altera a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, agrupando em um único texto normativo as normas previstas em lei sobre a matéria, para dispor sobre a não incidência do imposto nas operações de microgeração e minigeração distribuída no âmbito do Sistema de Compensação de Energia Elétrica - SCEE, e dá outras providências.);

5. **Projeto de Lei Ordinária nº 3873/2026, de autoria do Deputado Gilmar Junior**, (Ementa: Institui o Programa Estadual de Formação Técnica em Tecnologia e Cultura Popular no Estado de Pernambuco.);

6. **Projeto de Lei Ordinária nº 3878/2026, de autoria do Deputado Gilmar Junior**, (Ementa: Dispõe sobre diretrizes para o uso responsável de sistemas de Inteligência Artificial no âmbito da Administração Pública do Estado de Pernambuco.);

7. **Projeto de Lei Ordinária nº 3947/2026, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo**, (Ementa: Parte superior do formulário Dispõe sobre o sistema de segurança "Botão do Pânico", para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar que possuem medidas protetivas de urgência autorizadas pela justiça, no âmbito do estado de Pernambuco, e dá outras providências.);

8. **Projeto de Lei Ordinária nº 3950/2026, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho**, (Ementa: Torna obrigatória a implantação de totens de segurança em frente às escolas estaduais, e dá outras providências.).
Parte inferior do formulário
Parte superior do formulário

DISCUSSÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. **Projeto de Lei Ordinária nº 2630/2025, de autoria do Deputado Socorro Pimentel**, (Ementa: Proíbe, no âmbito do Estado de Pernambuco, o uso de equipamentos para bronzamento artificial, com finalidade estética, baseada na emissão da radiação ultravioleta (UV)).
Relatoria: Deputado João Paulo

II) PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS:

1. **Substitutivo 2/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 2208/2021 e ao Projeto de Lei Ordinária nº 475/2023, de autoria do Deputado Antonio Coelho e Delegada Gleide Ângelo, respectivamente** (Ementa: Institui a Política Estadual de Saúde Mental dos Servidores da Segurança Pública e Defesa Social do Estado de Pernambuco e dá outras providências).
Relator: Deputado Síleno Guedes

2. **Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária Desarquivados nº 3490/2022 e nº 3502/2022, ambos de autoria do Deputado Antonio Coelho e os Projetos de Lei Ordinária nº 701/2023, nº 2518/2025 e nº 2519/2025 de autoria das Deputadas Socorro Pimentel, Rosa Amorim e Rosa Amorim, respectivamente, e Projeto de Lei Ordinária nº 2947/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes** (Ementa: Institui a Política Estadual de Mapeamento, Prevenção e Comunicação de Riscos e Desastres Naturais no Estado de Pernambuco e dá outras providências.).
Relatoria: Deputado João de Nadegi

3. **Substitutivo nº 02/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 009/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa**, (Ementa: Dispõe sobre a transparência na distribuição de medicamentos pela rede estadual de saúde.).
Relator: Deputado Síleno Guedes

4. **Substitutivo 2/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, aos Projetos de Lei Ordinária nºs 1936/2024 e 2742/2025, de autoria dos Deputados João Paulo Costa e Romero Albuquerque, respectivamente** (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, para dispor sobre a obrigatoriedade de disponibilização de internet gratuita e cardápio físico por bares, restaurantes, casas noturnas e estabelecimentos similares);
Relatoria: Deputado Edson Vieira

5. **Substitutivo nº 02/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1948/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior** (Ementa: Obriga a disponibilização, no sítio eletrônico da Companhia Pernambucana de Saneamento e Abastecimento - COMPESA, das informações que indica e dá outras providências);
Relatoria: Deputado Adalto Santos

6. **Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2045/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior** (Ementa: Cria, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Banco de Dados Estadual

de Pacientes com Esclerose Lateral Amiotrófica – ELA, e dá outras providências.);
Relatoria: Dep. João De Nadegi.

7. **Substitutivo nº 04/2026, de autoria da Comissão de Saúde e Assistência Social, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2116/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa** (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Lynch e dá outras providências);
Relatoria: Deputado João de Nadegi

8. **Substitutivo 4/2026, de autoria da Comissão de Saúde e Assistência Social, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2119/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa** (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA) e dá outras providências);
Relatoria: Deputado João de Nadegi

9. **Substitutivo 4/2026, de autoria da Comissão de Saúde e Assistência Social, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2130/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa** (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Noonan e dá outras providência);
Relatoria: Deputado João de Nadegi

Recife, 31 de março de 2026.

Deputada Simone Santana
Presidente

Ordem do Dia

VIGÉSIMA NONA REUNIÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 1º DE ABRIL DE 2026 ÀS 10:00.

ORDEM DO DIA

Discussão Única da Indicação nº 15850/2026
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA no sentido de serem providenciados, em caráter de urgência, serviços de limpeza, desobstrução e manutenção da rede de esgoto na Rua Nossa Senhora da Penha, localizada no bairro de Cajueiro Seco, no município de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/03/2026

Discussão Única da Indicação nº 15851/2026
Autor: Dep. Delegada Gleide Ângelo

Apelo ao Diretor Presidente do Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife e ao Presidente do Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros no Estado de Pernambuco - Urbana PE no sentido de criar ou adaptar o aplicativo CITTAMOBÍ, para comunicação das pessoas com deficiência visual total ou parcial com os motoristas do transporte público nos pontos ou nas estações de ônibus.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/03/2026

Discussão Única da Indicação nº 15852/2026
Autor: Dep. Álvaro Porto

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde do Estado no sentido de promoverem, no âmbito do Programa Qualifica APS, a ampliação da entrega de microcomputadores para todos os municípios situados nas demais Macrorregiões do Estado de Pernambuco, ainda não contempladas com a referida iniciativa.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/03/2026

Discussão Única da Indicação nº 15853/2026
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco visando o policiamento ostensivo na Rua do Arame (Sítio Histórico) e proximidades, no Centro, na cidade de Igarassu.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/03/2026

Discussão Única do Requerimento nº 4959/2026
Autor: Dep. Nino de Enoque

Voto de Congratulações pelos 28 anos da Folha de Pernambuco, celebrados no dia 3 de abril de 2026.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/03/2026

Discussão Única do Requerimento nº 4960/2026
Autor: Dep. Nino de Enoque

Voto de Congratulações pelos 107 anos do Jornal do Comercio, celebrados no dia 3 de abril de 2026.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/03/2026

Discussão Única do Requerimento nº 4961/2026
Autor: Dep. Abimael Santos

Voto de Aplauros ao senhor José Icenildo Meires da Silva, conhecido como "Nenê dos Arquivos", pelos relevantes serviços literários de catalogação e pesquisa documental de figuras políticas do estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/03/2026

Discussão Única do Requerimento nº 4962/2026
Autor: Dep. Junior Matuto

Voto de Aplauros ao artesão e artista plástico pernambucano Júlio Rocha, morador do bairro do Janga, no município de Paulista, em reconhecimento à sua trajetória de vida, marcada pela superação, criatividade e compromisso com a valorização da cultura popular e da sustentabilidade.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/03/2026

Discussão Única do Requerimento nº 4963/2026
Autora: Dep. Dani Portela

Voto de Aplauros a Associação Delmiro Judô, Associação Nagai, Associação Esportiva Reflexo, Associação Falcon De Judô, Associação Francisco José, Projeto Judô Comunitário Maurício Tibúrcio, Academia Nova Forma, Associação Marclio Moraes, Associação Josias Alexandre De Judô, Associação Cia Do Judô, Sport Club Do Recife, Associação Clayton Alves Uninassau De Judô, Associação Luciene Silva De Judô, Associação Geraldo De Judô, Movimento Pró-Criança, Associação Seishin-Kan De Judô, Associação Walter Pimentel De Judô, Lar Fabiano De Cristo De Judô, Associação Barbosa Lima, Clube Ferroviário Do Recife, Colégio Anglo Líder, Federação Pernambucana De Judô – FPJU em razão das suas relevantes contribuições para a promoção do judô em nosso Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/03/2026

Discussão Única do Requerimento nº 4964/2026
Autor: Dep. João Paulo

Solicita que seja prorrogada a Frente Parlamentar em Defesa da Indústria Naval em Pernambuco, criada pelo Ato nº 1309/2024, pelo prazo de mais 02 (dois) anos contados a partir do dia 24 de abril de 2026, conforme previsto no art. 361 do Regimento Interno desta Assembleia.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/03/2026

DIRETORA, PARA ASSUMIR A SEGUNDA SECRETARIA E PROCEDER À LEITURA DA ATA. O DEPUTADO ROMERO SALES FILHO SE RECUSA A PROCEDER À LEITURA DA ATA ELABORADA PELO CORPO TÉCNICO DESTA CASA LEGISLATIVA, SOB O ARGUMENTO DE QUE A REDAÇÃO DO REFERIDO DOCUMENTO É ATRIBUIÇÃO DO SEGUNDO-SECRETÁRIO DA MESA DIRETORA E, NA SUA AUSÊNCIA, DO TERCEIRO-SECRETÁRIO. O PRESIDENTE ESCLARECE QUE, CONFORME DISPÕE O INCISO IV DO ART. 68 DO REGIMENTO INTERNO, CABERÁ AO SEGUNDO-SECRETÁRIO DA MESA DIRETORA A REDAÇÃO APENAS DAS ATAS DAS REUNIÕES SECRETAS, SENDO AS ATAS DAS REUNIÕES PLENÁRIAS ORDINÁRIAS DE COMPETÊNCIA DA GERÊNCIA DE SERVIÇOS AUXILIARES, SETOR SUBORDINADO À SECRETARIA-GERAL DA MESA DIRETORA, CONFORME DISPÕE O INCISO I DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 4º DA LEI Nº 15.161/2013. O PRESIDENTE SUSPENDE A PRESENTE REUNIÃO POR 20 MINUTOS. O PRESIDENTE REABRE A PRESENTE REUNIÃO. SÃO ENVIADOS ÀS COMISSÕES A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 33/2026 E OS PROJETOS Nºs. 3945 A 3952/2026; SÃO DEFERIDOS OS REQUERIMENTOS Nºs. 4974 A 4978/2026; ESSAS PROPOSIÇÕES SÃO ENVIADAS À PUBLICAÇÃO, JUNTAMENTE COM AS INDICAÇÕES Nºs. 15850 A 15853/2026 E OS REQUERIMENTOS Nºs. 4959 A 4973/2026. O PRESIDENTE ENCERRA A REUNIÃO, RESTANDO PREJUDICADAS AS DEMAIS FASES DA PRESENTE SESSÃO, E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER SOLENE, PARA HOJE, ÀS 18 HORAS, A SER REALIZADA NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA.

Álvaro Porto
Presidente

Claudiano Martins Filho
1º Secretário

Romero Albuquerque
2º Secretário

ATA DA DÉCIMA SEGUNDA REUNIÃO PLENÁRIA SOLENE DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 30 DE MARÇO DE 2026.

PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO FRANCE HACKER

ÀS 18 HORAS DE 30 DE MARÇO DE 2026, NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA, LOCALIZADO NO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, PRESENTE O DEPUTADO FRANCE HACKER, INICIA-SE A SOLENIDADE DE ENTREGA DO TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO AO SENHOR MÁRCIO GONZALEZ LEITE, DE INICIATIVA DO DEPUTADO FRANCE HACKER. COMPÕE-SE A MESA DOS TRABALHOS. O PRESIDENTE ABRE A REUNIÃO. OUVI-SE O HINO NACIONAL. O PRESIDENTE DISCURSA ENALTECENDO A FIGURA DO HOMENAGEADO, DESTACANDO SUA TRAJETÓRIA PROFISSIONAL E ACADÊMICA, COM ÊNFASE NA ATUAÇÃO NO DIREITO, E SUA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, ONDE PASSOU A ATUAR COMO TABELIÃO E REGISTRADOR DE IMÓVEIS. O DEPUTADO RESSALTA SUA CONTRIBUIÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ESTADO, DESTACANDO SEU MÉRITO À HONRARIA OBJETO DA PRESENTE SOLENIDADE. SÃO ENTREGUES O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO E UMA MAQUETE DO MUSEU PALÁCIO JOAQUIM NABUCO AO HOMENAGEADO. É ENTREGUE UM RAMALHETE À SENHORA NICOLE VICTORIA DE MELO BARBOSA, ESPOSA DO HOMENAGEADO. OCORRE APRESENTAÇÃO DO CORAL VOZES DE PERNAMBUCO. NA SEQUÊNCIA, O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO SENHOR MÁRCIO GONZALEZ LEITE, QUE PROFERE MENSAGEM DE AGRADECIMENTO, DESTACANDO A IMPORTÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO EM SUA TRAJETÓRIA. REGISTRAM-SE MENSAGENS DE CONVIDADOS A ESTA REUNIÃO E PRESENCAS. OUVI-SE O HINO DO ESTADO. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER ORDINÁRIO, PARA AMANHÃ, ÀS 14:30, A SER REALIZADA NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS.

Álvaro Porto
Presidente

Claudiano Martins Filho
1º Secretário

Romero Albuquerque
2º Secretário

Expedientes

VIGÉSIMA SÉTIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 30 DE MARÇO DE 2026.

EXPEDIENTE

MENSAGEM Nº 03/2026 - DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA GOVERNADORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando Projeto de Lei Ordinária Nº 3943/26 que Autoriza o Estado de Pernambuco a receber doação, com encargo, de imóvel de propriedade do Município de Afogados da Ingazeira, situado neste Estado.
Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

X X X X X X X X X X

MENSAGEM Nº 04/2026 - DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA GOVERNADORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando Projeto de Lei Ordinária Nº 3944/26 que Autoriza a concessão de auxílio-moradia emergencial, no âmbito do Estado de Pernambuco, para famílias que se encontrem nas situações que indica.
Às 1ª, 2ª, 3ª e 11ª Comissões.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 291/2026 - DA DIRETORA-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE encaminhando Relatórios de Reavaliação Atuarial, referentes à data-base de 31 de dezembro de 2025, que têm por finalidade apresentar os resultados técnicos e financeiros dos planos de benefícios administrados por esta Fundação.
Às 2ª e 3ª Comissões.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 260/2026 - DO SECRETÁRIO DA FAZENDA DO GOVERNO DE PERNAMBUCO encaminhando balanço semestral relativo ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (PROPAG).
À 2ª Comissão.

X X X X X X X X X X

OFÍCIOS Nºs 0235 E 0236/2026 - DO COORDENADOR DE FILIAL DA GERÊNCIA EXECUTIVA GOVERNO RECIFE E DO GERENTE DE FILIAL DA GERÊNCIA EXECUTIVA GOVERNO RECIFE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL notificando o crédito de recursos financeiros, sob bloqueio, na conta vinculada aos Termos de Compromisso nºs 985344/2025 – 1105454-33 e 985377/2025 – Operação 1105538-33, firmado com o Governo do Estado de Pernambuco.
Às 2ª, 4ª e 7ª Comissões.

X X X X X X X X X X

OFÍCIOS Nºs 0220 E 0221/2026 - DA COORDENADORA DE FILIAL DA GERÊNCIA EXECUTIVA GOVERNO RECIFE E DO GERENTE DE FILIAL DA GERÊNCIA EXECUTIVA GOVERNO RECIFE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL notificando o crédito de recursos financeiros, sob bloqueio, na conta vinculada aos Termos de Compromisso nºs 963619/2024 – Operação 1095242 – 21 e 963614/2024 – Operação 1095240 - 82, firmado com o Estado de Pernambuco.
Às 2ª e 5ª Comissões.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 287/2026 - DO SECRETÁRIO DE RECURSOS HÍDRICOS E DE SANEAMENTO DO ESTADO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 15213/2026, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 145/2026 - DO DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA PERNAMBUCANA DE ÁGUAS E CLIMAS - APAC prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 15137/2026, de autoria da Deputada Simone Santana.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 61/2026 - DO SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, AGRICULTURA, PECUÁRIA E PESCA DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 15157/2026, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIOS Nºs 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100 E 101/2026 - DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA GOVERNADORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando em devolução, no prazo previsto no artigo 23, § 3º, da Constituição do Estado, os Projetos de Leis Ordinárias nºs 552/2023, 1188/2023, 1261/2023, 1589/2024, 1861/2024, 1950/2024, 1973/2024, 2026/2024, 2207/2024, 2505/2025, 2741/2025, 2927/2025 e 2982/2025.
Inteirada.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 014/2026 - DO DEPUTADO MÁRIO RICARDO solicitando alteração da data da Reunião Solene, para entrega do Título de Cidadão Pernambucano ao Senhor Marcos Gugel, que seria realizada no dia 05 de maio do corrente, para o dia 19 de maio.
Inteirada.

X X X X X X X X X X

OFÍCIOS Nºs 38, 39, 41, 42, 43, 45, 46, 47 E 48/2026 - DO SECRETÁRIO DA CASA CIVIL DO GOVERNO DE PERNAMBUCO encaminhando resposta do pedido de Informações acerca dos Requerimentos nºs 4774, 4775, 4771, 4801, 4814, 4800, 4840, 4816 e 4813/2026, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, remetido pelos Ofícios Pres. nºs 02237, 02238, 02235, 02452, 2451, 02465, 02466, 02449, 02450, 02849, 02468 e 02464/2026.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 44/2026 - DO SECRETÁRIO DA CASA CIVIL DO GOVERNO DE PERNAMBUCO encaminhando resposta do pedido de Informações acerca do Requerimento nº 4827/2026, de autoria da Deputada Dani Portela, remetido pelos Ofícios Pres. nºs 02698 e 02699/2026.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

REQUERIMENTO 000251/2026 - DO DEPUTADO JARBAS FILHO solicitando dispensa da presença nas reuniões Plenárias dos dias 30 e 31 de março de 2026, para viagem a Brasília/DF.
Inteirada.

X X X X X X X X X X

Claudiano Martins Filho

VIGÉSIMA OITAVA REUNIÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 31 DE MARÇO DE 2026.

EXPEDIENTE

PROPOSTA Nº 20/2026 - DA MESA DIRETORA submetendo ao Plenário o Projeto de Lei Ordinária nº 3952/2026 que Dispõe sobre a remuneração dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.
Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 49/2026 - DO SECRETÁRIO DA CASA CIVIL DO GOVERNO DE PERNAMBUCO encaminhando resposta do pedido de Informações acerca do Requerimento nº 4818/2026, de autoria da Deputada Dani Portela, remetido pelo Ofício Pres. nº 02471/2026.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIOS Nºs 51 E 52/2026 - DO SECRETÁRIO DA CASA CIVIL DO GOVERNO DE PERNAMBUCO encaminhando resposta do pedido de Informações acerca dos Requerimentos nºs 4784 e 4770/2026, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, remetido pelos Ofícios Pres. nºs 02239, 02240 e 2234/2026.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 53/2026 - DO SECRETÁRIO DA CASA CIVIL DO GOVERNO DE PERNAMBUCO encaminhando resposta do pedido de Informações acerca do Requerimento nº 4783/2026, de autoria do Deputado Sileno Guedes, remetido pelos Ofícios Pres. nºs 02241 e 02242/2026.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIOS Nºs 291, 292, 293, 294, 297, 298, 307, 309 E 310/2026 - DO SECRETÁRIO DE RECURSOS HÍDRICOS E DE SANEAMENTO DO ESTADO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca das Indicações nºs 15101, 15522, 15374, 15104, 15090/2026, 14618/2025, 15218, 15086, e 15193/2026, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 306/2026 - DO SECRETÁRIO DE RECURSOS HÍDRICOS E DE SANEAMENTO DO ESTADO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 14804/2026, de autoria da Deputada Simone Santana.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

Claudiano Martins Filho

Projetos

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 003953/2026

Inscribe o nome de Maria Amélia de Queirós no Livro do Panteão dos Heróis e das Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESOLVE:

Art. 1º Fica inscrito o nome de Maria Amélia de Queirós no Livro do Panteão dos Heróis e das Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Maria Amélia de Queirós figura entre as mulheres pernambucanas que, com coragem, inteligência e elevado compromisso com a dignidade humana, contribuíram de forma decisiva para a luta abolicionista e para a afirmação do protagonismo feminino na vida pública brasileira.

Nascida em Pernambuco, no século XIX, em contexto histórico marcado por fortes limitações impostas às mulheres, Maria Amélia destacou-se como professora, intelectual e militante, rompendo com os padrões de seu tempo para se engajar ativamente nas causas da liberdade, da educação e da emancipação feminina.

A homenageada participou clandestinamente do Clube do Cupim, sociedade secreta abolicionista fundada no Recife, na década de 1880, e liderada por José Mariano. Essa organização atuava na proteção, defesa e libertação de pessoas escravizadas, inclusive por meios sigilosos e arriscados.

Nesse contexto, Maria Amélia abrigou escravizados foragidos em sua própria residência, oferecendo-lhes proteção enquanto aguardavam transporte seguro para locais onde pudessem viver em liberdade, como a província do Ceará, que já havia abolido a escravidão. Tal atuação revela não apenas sua adesão à causa, mas sua disposição concreta de assumir riscos pessoais em favor da liberdade e da justiça.

Sua trajetória ganha relevo ainda maior pelo fato de ter sido uma das fundadoras da Ave Libertas, associação composta exclusivamente por mulheres e instituída em 20 de abril de 1884. Essa entidade utilizava meios legais e mobilização social para combater a escravidão, arrecadando recursos por meio de joias, doações e campanhas destinadas à compra de cartas de alforria.

A Ave Libertas também se insurgiu contra castigos, torturas e maus-tratos impostos à população negra escravizada, inserindo-se, assim, entre as experiências mais expressivas do abolicionismo feminino em Pernambuco. Registra-se, inclusive, que uma das grandes conquistas da associação foi a libertação de duzentos escravizados, fato que demonstra a efetividade e a grandeza de sua ação coletiva.

Além da militância prática, Maria Amélia de Queirós exerceu importante papel na formação de consciência social e política em seu tempo. Proferiu palestras públicas em defesa da libertação dos escravos, do divórcio e da superação da chefia masculina sobre a família, revelando pensamento avançado e postura pioneira em favor dos direitos das mulheres.

Também colaborou com o jornal A Família, editado por Josefina Álvares de Azevedo, em São Paulo, periódico que defendia a educação plena da mulher, o voto feminino e a ampliação de sua participação na sociedade. Publicou, ainda, coleção de biografias de mulheres célebres, contribuindo para a valorização da memória feminina em um período em que a historiografia e a imprensa tradicional tendiam a invisibilizar a atuação das mulheres.

Mesmo após a Abolição, Maria Amélia e suas companheiras prosseguiram em sua missão social, dedicando-se à alfabetização de ex-escravizados e ao ensino de técnicas de trabalho manual, buscando favorecer sua inserção digna no mercado de trabalho e na vida social. Seu legado, portanto, não se limitou à luta pelo fim formal da escravidão, mas alcançou também a construção de condições mais justas para a cidadania daqueles que haviam sido libertados.

O reconhecimento de Maria Amélia de Queirós no Livro do Panteão dos Heróis e das Heroínas de Pernambuco – Fernando Santa Cruz representa, assim, ato de justiça histórica. Trata-se de reverenciar uma mulher que honrou Pernambuco com sua bravura moral, sua atuação intelectual e seu compromisso com a liberdade, a igualdade e a dignidade humana. Sua memória, portanto, merece ser preservada de forma perene entre aquelas e aqueles que marcaram a história do nosso Estado por sua contribuição exemplar à sociedade pernambucana.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Resolução.

Sala das Reuniões, em 30 de Março de 2026.

SOCORRO PIMENTEL
DEPUTADA

Às 1ª, 5ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003954/2026

Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de instituir o Código Estadual de Proteção à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**DECRETA:**

Art. 1º A ementa da Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui o Código Estadual de Proteção à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 15.487, de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“CAPÍTULO I (AC)**DISPOSIÇÕES GERAIS (AC)**

Art. 1º

.....

CAPÍTULO II (AC)**DOS DIREITOS DA PESSOA COM TEA (AC)**

Art. 3º

.....

CAPÍTULO III (AC)**DA SAÚDE (AC)**

Art. 3º-A. As políticas públicas de saúde voltadas à pessoa com Transtorno do Espectro Autista deverão observar, além dos direitos previstos no art. 3º, as seguintes diretrizes: (AC)

I - organização da rede de atenção em níveis primário, especializado e hospitalar; (AC)

II - integração entre os serviços de saúde, educação e assistência social; (AC)

III - fortalecimento da rede de atenção psicossocial e de cuidados à pessoa com deficiência; (AC)

IV - implantação e manutenção de Centros de Referência em Autismo; (AC)

V - desenvolvimento de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas específicas; e (AC)

VI - incentivo à pesquisa científica aplicada. (AC)

§ 1º Os Centros de Referência atuarão de forma integrada com as redes públicas e municipais. (AC)

§ 2º O Estado poderá firmar parcerias institucionais para implementação dos serviços. (AC)

Art. 3º-B. O atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista deverá ser organizado de forma integrada, por equipes multiprofissionais, conforme diretrizes do Sistema Único de Saúde. (AC)

Art. 3º-C. As intervenções terapêuticas deverão observar evidências científicas reconhecidas. (AC)

Parágrafo único. Inclui-se entre as metodologias baseadas em evidência científica a Análise do Comportamento Aplicada - ABA (*Applied Behavior Analysis*). (AC)

CAPÍTULO IV (AC)**DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA (AC)**

Art. 4º

.....

Art. 7º-A. Os estudantes com Transtorno do Espectro Autista que apresentem seletividade alimentar terão direito a plano alimentar individualizado, nos termos da legislação vigente. (AC)

Art. 7º-B. Fica assegurada a isenção de taxa de inscrição em concursos públicos estaduais, conforme legislação específica. (AC)

CAPÍTULO V (AC)**DO TRANSPORTE METROPOLITANO E INTERMUNICIPAL (AC)**

Art. 7º-C. As pessoas com Transtorno do Espectro Autista têm direito à gratuidade das passagens de transporte no âmbito das linhas que integram: (AC)

I - o Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR, nos termos da Lei nº 14.916, de 18 de janeiro de 2013; e (AC)

II - o Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros – STCIP, nos termos da a Lei nº 12.045, de 17 de julho de 2001. (AC)

Art. 7º-D. As empresas concessionárias dos sistemas de transporte público metropolitano e intermunicipal devem incluir, nos assentos especiais reservados às pessoas com deficiência, informações, visuais ou escritas, acerca de sua aplicabilidade às pessoas com Transtorno do Espectro Autista, em conformidade com o disposto no § 5º do art. 3º. (AC)

Art. 7º-E. Fica assegurado às pessoas com Transtorno do Espectro Autista o direito utilizar o transporte metropolitano e intermunicipal de passageiros acompanhadas de animal de assistência emocional, devidamente identificado, observado o disposto na Lei nº 15.875, de 7 de julho de 2016. (AC)

Parágrafo único. O passageiro com Transtorno do Espectro Autista ou seus responsáveis devem apresentar atestado médico que comprove a necessidade do animal de assistência emocional, bem como certificado de vacinação, quando exigível pela autoridade sanitária competente. (AC)

CAPÍTULO VI (AC)**DO ESPORTE (AC)**

Art. 7º-F. O Estado deverá promover a inclusão das pessoas com Transtorno do Espectro Autista na prática de esportes paralímpicos e de educação física adaptada, em conformidade com a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012. (AC)

Parágrafo único. Para os fins do disposto na *caput*, deverá ser garantida a adaptação dos equipamentos esportivos e de lazer para atender às especificidades da pessoa com Transtorno do Espectro Autista. (AC)

Art. 7º-G. As políticas públicas no esporte destinadas a pessoas com Transtorno do Espectro Autista deverão observar as seguintes diretrizes: (AC)

I - promoção da inclusão; (AC)

II - garantia de acessibilidade; (AC)

III - estímulo da prática esportiva e de lazer; (AC)

IV - fortalecimento do vínculo com a comunidade; e (AC)

V - contribuição para o desenvolvimento das potencialidades individuais. (AC)

Art. 7º-H. Fica assegurada a reserva de espaços livres e assentos para pessoas com Transtorno do Espectro Autista em estádios de futebol, ginásios esportivos e clubes sociais, em conformidade com o disposto na Lei nº 15.926, de 22 de novembro de 2016. (AC)

Art. 7º-I. Os profissionais de apoio e de segurança dos locais de práticas esportivas que atuarão no setor reservado às pessoas com Transtorno do Espectro Autista deverão receber treinamentos de noções de tratamento pessoal sobre aspectos gerais do autismo. (AC)

CAPÍTULO VII (AC)**DA PROTEÇÃO CONTRA DISCRIMINAÇÃO (AC)**

Art. 8º

.....

CAPÍTULO VIII (AC)**DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (AC)**

Art. 9º

.....

CAPÍTULO IX (AC)**DA REDE DE ATENDIMENTO (AC)**

Art. 10.

.....

CAPÍTULO X (AC)**DAS MEDIDAS ESPECIAIS DE INCLUSÃO E ACESSIBILIDADE (AC)**

Art. 10-A.

.....

Art. 10-F. O Código Estadual de Proteção à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista deverá ser disponibilizado para consulta: (AC)

I - em todos os órgãos da Administração Pública direta e indireta do Estado de Pernambuco que realizam atendimento ao público; (AC)

II - nos estabelecimentos privados que prestem serviços de saúde, educação, assistência social, transporte, esporte, lazer ou qualquer outro serviço de atendimento direto à população. (AC)

§ 1º A disponibilização poderá ocorrer por meio de: (AC)

I - exemplar físico, em local visível e acessível; ou (AC)

II - acesso digital por meio de *QR Code*, link eletrônico ou terminal de consulta. (AC)

§ 2º O Poder Público poderá promover campanhas informativas e disponibilizar gratuitamente o conteúdo do Código em seus canais oficiais de comunicação. (AC)

.....

CAPÍTULO XI (AC)**DISPOSIÇÕES FINAIS (AC)**

Art. 11-A. As diretrizes e demais disposições determinadas nesta Lei aplicam-se, subsidiária e cumulativamente, às demais normas existentes ou que venham a ser aprovadas em defesa das pessoas com TEA. (AC)

| |
|--|
| Art. 11-B. Fica autorizada a criação do Fundo Estadual de Políticas Públicas para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA. (AC) <p>.....”</p> |
| Art. 3º Fica determinada a republicação da Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, com as alterações nela realizadas desde a sua entrada em vigor. |

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

Justificativa

A presente proposição tem por finalidade reorganizar a Lei nº 15.487/2015 em formato de Código, promovendo maior sistematização, clareza e efetividade na aplicação das normas de proteção à pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Além da reorganização estrutural, a proposta incorpora diretrizes modernas de políticas públicas, especialmente nas áreas de saúde, educação, assistência social e inclusão, alinhando a legislação estadual às melhores práticas nacionais e internacionais.

A medida fortalece a segurança jurídica, amplia a proteção dos direitos das pessoas com TEA e contribui para a efetividade das políticas públicas no Estado de Pernambuco.

Em face do exposto, solicito a colaboração de todos os membros desta nobre Casa para aprovação da presente proposição legislativa, dada a sua relevância e interesse público.

| |
|---|
| Sala das Reuniões, em 31 de Março de 2026. |
| CAYO ALBINO DEPUTADO |

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 6ª, 9ª, 11ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

Indicações

Indicação Nº 015854/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado, e ao Exmo. Sr. Douglas Nobrega, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), para que sejam providenciadas melhorias no saneamento básico na 3ª Travessa dos Carreteiros, no bairro de Cajueiro Seco, na cidade de Jaboatão dos Guararapes. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento; Douglas Nobrega, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA); Raquel Ramá, Solicitante.

Justificativa

O saneamento básico desempenha um papel fundamental na qualidade de vida e na saúde da população. A ausência de infraestrutura adequada pode resultar em sérios problemas de saúde pública, comprometendo o bem-estar dos moradores. Diversas doenças estão diretamente relacionadas à precariedade do saneamento básico, como Amebíase, Cólera, Dengue, diarreias, Esquistossomose, Febre amarela, Hepatite A, infecções na pele e nos olhos, Leptospirose, entre outras. A falta de acesso à água potável, ao tratamento de esgoto e à drenagem adequada potencializa a proliferação dessas enfermidades, colocando em risco a população local. Além disso, a ausência de saneamento adequado resulta em mau cheiro e condições insalubres, prejudicando não apenas a saúde, mas também a qualidade de vida e o bem-estar dos moradores. A implementação de melhorias, como a ampliação da rede de esgotamento sanitário, a drenagem urbana eficiente e a destinação adequada dos resíduos sólidos, é essencial para garantir um ambiente mais saudável e seguro para todos.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta indicação em Plenário.

| |
|---|
| Sala das Reuniões, em 30 de Março de 2026. |
| PASTOR JUNIOR TERCIO Deputado |

Indicação Nº 015855/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito do Jaboatão dos Guararapes, e à Exma. Sra. Flávia Cecília de Melo Ribas, Secretária Municipal de Infraestrutura, para que seja viabilizado o serviço de capinação na 3ª Travessa dos Carreteiros, no bairro de Cajueiro Seco, na cidade de Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes; Flávia Cecília de Melo Ribas, Secretária de Infraestrutura; Raquel Ramá, Solicitante.

Justificativa

A vegetação excessiva pode acumular detritos, sujeira e até mesmo lixo, comprometendo a aparência da via e o ambiente ao redor. A capinação regular contribui para a limpeza e organização da rua, melhorando a qualidade visual do espaço urbano.

Além disso, a presença de mato alto nas calçadas pode dificultar a circulação de pedestres, especialmente de pessoas com deficiência, idosos e crianças. A realização desse serviço tornará o espaço mais acessível e seguro para a população.

Outro fator relevante é a questão da saúde pública. A falta de capinação pode favorecer a proliferação de vetores de doenças, como o mosquito Dengue, além de Zika e Chikungunya. A remoção da vegetação excessiva auxilia na redução do acúmulo de água e, consequentemente, na diminuição do risco de surtos dessas enfermidades.

Diante do exposto, confiamos no apoio e na sensibilidade dos que fazem esta Casa Legislativa, e rogamos aos nobres pares a aprovação desta indicação.

| |
|---|
| Sala das Reuniões, em 30 de Março de 2026. |
| PASTOR JUNIOR TERCIO Deputado |

Indicação Nº 015856/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um veemente apelo à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco e ao Ilmo. Sr. Daniel Coelho, Secretário de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Fernando de Noronha do Estado de Pernambuco, no sentido de viabilizar a implantação de passagens de fauna nas rodovias estaduais, como medida de proteção à vida animal e de mitigação de acidentes, em especial em todo trajeto do Arco Metropolitano e suas vias secundárias, radiais e vicinais, na Estrada da Mumbeca (PE-016), Estrada da Muribeca (PE-017), na Mata de Salinho (PE-60) e o acesso principal ao Município de Tamarandé (PE-76).

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora de Pernambuco; Daniel Coelho, Secretário Estadual de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Fernando de Noronha.

Justificativa

O pleito que encaminhamos se fundamenta na importante função ecológica das passagens de fauna, estruturas que contribuem diretamente para a preservação da biodiversidade e evitam que animais sejam expostos a situações de risco pela ausência de planejamento adequado que assegure sua livre circulação em seus habitats naturais.

As rodovias representam uma significativa fonte de distúrbio antrópico, provocando impactos como o atropelamento de animais, o efeito barreira e a fragmentação dos habitats. Diante disso, torna-se essencial a implantação dessas passagens e que ocorram desde o início das operações das concessionárias, especialmente nos trechos com cobrança de pedágio, garantindo que a infraestrutura viária já incorpore medidas eficazes de proteção ambiental.

É importante que a definição da distância entre as passagens de fauna seja estabelecida de forma conjunta entre o órgão concedente e a concessionária, com base em critérios técnicos como o volume de tráfego, a incidência de atropelamentos de animais domésticos e silvestres na região, bem como a proximidade de Unidades de Conservação ou Áreas de Preservação Permanente.

Estudos na área de ecologia de estradas demonstram que a mortalidade de fauna por atropelamentos, em muitos casos, supera as mortes naturais dentro da dinâmica ecológica. Nesse sentido, a pesquisa divulgada pela Universidade Federal de Lavras aponta que, todos os anos, milhares de animais silvestres perdem a vida nas rodovias brasileiras, o que reforça a urgência na adoção de medidas mitigadoras.

Portanto, com o intuito de mitigar esses danos ao meio ambiente, solicito dos Nobres Parlamentares a aprovação desta indicação.

| |
|---|
| Sala das Reuniões, em 30 de Março de 2026. |
| GILMAR JUNIOR Deputado |

Indicação Nº 015857/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um APELO à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, e ao Ilmo. Sr. André Luis Ferrer Teixeira Filho, Secretário Estadual de Mobilidade e Infraestrutura, para que seja viabilizada a pavimentação da PE-244, que liga a sede do município de Águas Belas ao distrito Curral Novo e ao povoado Garcia.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; André Luis Ferrer Teixeira Filho, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura de Pernambuco.

Justificativa

Esta indicação pleiteia que o Governo do Estado de Pernambuco, por meio da Secretaria de Mobilidade e Infraestrutura, proceda com a pavimentação da PE-244, que liga a sede do município de Águas Belas ao distrito Curral Novo e ao povoado Garcia.

Registros indicam que a ordem de serviço para a pavimentação da estrada foi assinada em 2022, no último ano da gestão anterior, e que a obra chegou a ser iniciada. No entanto, no atual governo, as intervenções foram descontinuadas, sem que, até o momento, tenha havido mobilização do Poder Executivo estadual para a retomada.

Esse é um pleito antigo da população local, tendo em vista a importância social e econômica da estrada. A PE-244 é fundamental para o deslocamento das populações desses distritos e povoados e para o escoamento do setor produtivo da região, que tem sido prejudicado pelo descaço do Governo de Pernambuco com essa rodovia.

Pelo exposto, apresento a presente indicação e solicito dos ilustres pares a melhor das acolhidas a esta indicação.

| |
|---|
| Sala das Reuniões, em 30 de Março de 2026. |
| SILENO GUEDES Deputado |

Indicação Nº 015858/2026

Indico à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena, bem como ao Secretário de Turismo e Lazer de Pernambuco, Kayo Maniçoba, e ao Presidente da EMPETUR, Eduardo José Carneiro da Cunha Loyo, no sentido de promover estudos e ações para a criação da Rota Turística da Mata Sul, contemplando municípios da região, entre eles Jaqueira, Bonito e Lagoa dos Gatos, com o objetivo de incentivar o desenvolvimento do turismo ecológico, rural e cultural na região.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Kayo Maniçoba, Secretário de Turismo e Lazer do Estado de Pernambuco; EDUARDO JOSE CARNEIRO DA CUNHA LOYO, Presidente da Empetur.

Justificativa

A região da Mata Sul de Pernambuco possui grande potencial turístico, especialmente em municípios que contam com áreas preservadas de Mata Atlântica, rios, trilhas e paisagens naturais de grande valor ambiental e paisagístico. O município de Jaqueira, por exemplo, apresenta características propícias para o desenvolvimento do ecoturismo e do turismo de natureza, podendo se tornar um importante destino turístico regional.

Entretanto, esse potencial ainda é pouco explorado, em razão da carência de investimentos em infraestrutura turística, sinalização adequada dos atrativos naturais, promoção turística e integração entre os municípios da região.

A criação da Rota Turística da Mata Sul representa uma estratégia importante para o fortalecimento do turismo regional no estado de Pernambuco. Municípios da região apresentam grande potencial para o desenvolvimento do ecoturismo, turismo rural e cultural, especialmente cidades como Jaqueira, que possui áreas preservadas de Mata Atlântica, trilhas ecológicas e reservas ambientais de relevância científica.

O município de Jaqueira, por exemplo, passou a integrar o Mapa do Turismo Brasileiro, reconhecimento do Ministério do Turismo que identifica cidades com vocação turística e potencial de desenvolvimento do setor.

Entre os atrativos naturais da cidade está a Reserva Particular do Patrimônio Natural Frei Caneca, localizada na Serra do Espelho, área que atrai pesquisadores e visitantes interessados na biodiversidade da Mata Atlântica e em atividades de turismo ecológico.

Apesar desse potencial, a região ainda enfrenta desafios estruturais que limitam o crescimento do turismo, como:

- Baixa integração entre os municípios da Mata Sul
- Pouca divulgação dos atrativos naturais e históricos
- Carência de sinalização turística e infraestrutura para visitantes
- Necessidade de fortalecimento da economia local ligada ao turismo.

Experiências recentes mostram que a organização de rotas turísticas pode gerar impacto econômico significativo. Iniciativas de turismo regional na Mata Sul, como projetos de roteiros de engenhos históricos e turismo rural, possuem expectativa de atrair milhares de visitantes e gerar novos empregos e renda para a população local.

Dessa forma, a implantação de uma Rota Turística da Mata Sul, integrando municípios como Jaqueira, Bonito, Lagoa dos Gatos e outras cidades da região, poderá estruturar melhor o fluxo de visitantes, valorizar o patrimônio natural e cultural da Mata Atlântica e estimular o empreendedorismo local.

Além de impulsionar a economia regional, a iniciativa também contribui para a preservação ambiental, ao incentivar atividades sustentáveis e ampliar o reconhecimento das áreas naturais da Mata Sul de Pernambuco.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

| |
|---|
| Sala das Reuniões, em 30 de Março de 2026. |
| ADALTO SANTOS Deputado |

Indicação Nº 015859/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo à Governadora de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena; e ao Secretário de Recursos Hídricos e de Saneamento de Pernambuco, Sr. José Almir Cirilo, para implantação de políticas permanentes de convivência com o semiárido, mais especificamente no município de Flores.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sr. José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento; Ev. Ricardo Ferreira, Evangelista.

Justificativa

O município de Flores encontra-se inserido em uma região fortemente impactada pela seca extrema registrada em 2026, situação que tem afetado diretamente o abastecimento de água e a subsistência da população.

A escassez hídrica compromete a agricultura, a pecuária e o cotidiano das famílias, agravando a vulnerabilidade social e econômica. A dependência de soluções emergenciais, como carros-pipa, não resolve o problema de forma definitiva.

Diante disso, é essencial a implementação de políticas estruturantes de convivência com o semiárido, incluindo captação de água, dessalinização e ampliação da infraestrutura hídrica, garantindo maior segurança e sustentabilidade.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

| |
|---|
| Sala das Reuniões, em 30 de Março de 2026. |
| ADALTO SANTOS Deputado |

Indicação Nº 015860/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo à Governadora de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena; e ao Presidente da COMPESA, Douglas Balduino Guedes da Nóbrega, para ampliação da segurança hídrica no município de Alagoinha.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Douglas Balduino Guedes da Nóbrega, Presidente da Compesa.

| |
|----------------------|
| Justificativa |
|----------------------|

O município de Alagoinha enfrentou recentemente interrupção no abastecimento de água, evidenciando a fragilidade do sistema hídrico local e a dependência de estruturas que, ao sofrerem manutenção, impactam diretamente a população. A falta de abastecimento compromete atividades essenciais, como consumo humano, higiene, funcionamento de serviços públicos e atividades econômicas. A recorrência desse tipo de situação demonstra a necessidade de fortalecimento do sistema. Investir em infraestrutura hídrica, como reservatórios estratégicos e diversificação das fontes de abastecimento, é fundamental para garantir regularidade e segurança no fornecimento de água.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

| |
|---|
| Sala das Reuniões, em 30 de Março de 2026. |
| ADALTO SANTOS Deputado |

Indicação Nº 015861/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Presidente da Agência Estadual de Meio Ambiente – CPRH, Sr. José de Anchieta dos Santos, e à Secretária Estadual de Saúde, Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, para intensificação da fiscalização ambiental no município de Tracunhaém. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Sr. José de Anchieta dos Santos, Diretor Presidente da Agência Estadual de Meio Ambiente (CPRH); Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde de Pernambuco; Pr. Gilson Bezerra dos Santos, Pastor.

| |
|----------------------|
| Justificativa |
|----------------------|

Denúncias recentes apontam a ocorrência de pulverização aérea de agrotóxicos em áreas próximas a comunidades rurais em Tracunhaém, levantando sérias preocupações quanto à saúde da população e aos impactos ambientais. A exposição a produtos químicos pode provocar danos à saúde, afetando principalmente crianças, idosos e trabalhadores rurais. Além disso, há risco de contaminação do solo, da água e da produção agrícola, comprometendo a segurança alimentar da região. Diante da gravidade dos fatos, é imprescindível a atuação rigorosa dos órgãos de fiscalização. A adoção de medidas preventivas e corretivas é fundamental para garantir a proteção ambiental e a saúde das comunidades. No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

| |
|---|
| Sala das Reuniões, em 30 de Março de 2026. |
| ADALTO SANTOS Deputado |

Indicação Nº 015862/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo à Governadora de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena; ao Secretário de Recursos Hídricos e de Saneamento, Sr. José Almir Cirilo, e ao Secretário Executivo de Proteção e Defesa Civil do Estado, Sr. Clóvis Ramalho, para implantação de sistema de contenção de cheias e monitoramento no município de São Benedito do Sul. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Clóvis Ramalho, Secretário Executivo de Proteção e Defesa Civil do Estado; Sr. José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento.

| |
|----------------------|
| Justificativa |
|----------------------|

O município de São Benedito do Sul enfrenta situação de alerta em virtude do aumento do nível do Rio Pirangi, o que evidencia risco iminente de inundações. Esse cenário coloca em perigo comunidades inteiras, especialmente aquelas localizadas em áreas mais vulneráveis. A ausência de obras estruturantes, como sistemas de contenção de cheias e drenagem adequada, agrava o risco de desastres, podendo resultar em perdas materiais significativas e comprometimento da segurança da população. A recorrência desse tipo de situação demonstra a necessidade de ações preventivas. Diante disso, torna-se urgente a implementação de medidas estruturais e de monitoramento contínuo. Investir na prevenção é fundamental para proteger vidas, reduzir danos e garantir maior segurança às comunidades afetadas. No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

| |
|---|
| Sala das Reuniões, em 30 de Março de 2026. |
| ADALTO SANTOS Deputado |

Indicação Nº 015863/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Prefeito de Parnamirim Sr. Múcio Angelim, e ao Secretário Municipal de Saúde Iago Angelim, para reestruturação do sistema de transporte de pacientes (TFD) no município de Pamamirim. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Múcio Angelim, Prefeito da cidade de Parnamirim; IAGO ANGELIM, Secretário de Saúde da cidade de Parnamirim.

| |
|----------------------|
| Justificativa |
|----------------------|

Informações recentes publicadas em sites de notícias mostram que foram identificadas falhas significativas no sistema de transporte de pacientes do município de Parnamirim, especialmente no que se refere ao deslocamento para tratamentos fora do domicílio. Essa situação tem gerado dificuldades no acesso da população aos serviços de saúde especializados. Algumas questões no transporte comprometem diretamente o tratamento de pacientes, podendo ocasionar atrasos em consultas, exames e procedimentos essenciais. Em muitos casos, a ausência de transporte adequado agrava quadros clínicos e coloca em risco a vida dos usuários do sistema público de saúde. A reorganização e fortalecimento do sistema de transporte de pacientes são medidas indispensáveis para assegurar o direito à saúde. Garantir logística eficiente, veículos adequados e planejamento operacional é fundamental para promover dignidade e continuidade no atendimento. No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

| |
|---|
| Sala das Reuniões, em 30 de Março de 2026. |
| ADALTO SANTOS Deputado |

Indicação Nº 015864/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo à Governadora de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena; ao Prefeito de Panelas, Sr. RUBEN DE LIMA BARBOSA, e à Secretária Municipal de Saúde, Sra. SARAH KIMMERILLY CORREA DE MELO OLIVEIRA, para que haja apoio financeiro e demais recursos do Governo do Estado para auxiliar o município na realização de concurso público e reestruturação da rede municipal de saúde no município de Panelas. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; RUBEN DE LIMA BARBOSA, Prefeito da cidade de Panelas; SARAH KIMMERILLY CORREA DE MELO OLIVEIRA, Secretária de Saúde da cidade de Panelas; LEANDRO DUARTE, Pastor.

| |
|----------------------|
| Justificativa |
|----------------------|

Relatórios recentes evidenciam a necessidade de ampliação do quadro de profissionais da área da saúde no município de Panelas, cenário que reflete uma realidade enfrentada por diversos municípios pernambucanos, especialmente aqueles de menor porte e com limitações orçamentárias. A utilização de vínculos temporários e contratações emergenciais, embora muitas vezes necessária para garantir a continuidade dos serviços, demonstra a urgência de medidas estruturantes que fortaleçam a gestão pública local. A ausência de um quadro efetivo mais robusto impacta diretamente na estabilidade das equipes de saúde, na continuidade do atendimento e na qualidade dos serviços prestados à população. Além disso, a rotatividade de profissionais dificulta o acompanhamento adequado dos pacientes e a consolidação de políticas públicas eficientes na área da saúde, sobretudo na atenção básica e nos serviços especializados. Diante desse contexto, torna-se fundamental a atuação conjunta entre o Estado e o município, por meio da destinação de recursos, apoio técnico e instrumentos de cooperação institucional, que permitam à gestão municipal estruturar-se adequadamente

para a realização de concursos públicos e a reorganização da rede de saúde. O fortalecimento financeiro e administrativo do município é condição essencial para garantir contratações regulares, valorização dos profissionais e melhoria contínua do atendimento à população. No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

| |
|---|
| Sala das Reuniões, em 30 de Março de 2026. |
| ADALTO SANTOS Deputado |

Indicação Nº 015865/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo à Governadora de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena; à Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação, Sra. Simone Nunes, e à Prefeita de Palmeirina Delegada Thatianne Macedo, para criação de programa emergencial de habitação e execução de obras de drenagem urbana no município de Palmeirina.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; SIMOME NUNES, SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO; Delegada Thatianne Macedo, Prefeita da Cidade de Palmeirina; ELIJOAN LOPES, Pastor.

| |
|----------------------|
| Justificativa |
|----------------------|

O município de Palmeirina enfrentou, recentemente, fortes chuvas que resultaram em desabrigoamento e desalojamento de diversas famílias, evidenciando a fragilidade da infraestrutura urbana e a ausência de mecanismos eficazes de prevenção de desastres. A situação expôs a população a condições de extrema vulnerabilidade social e habitacional. Além dos impactos imediatos, como perda de bens e necessidade de assistência emergencial, o episódio revelou a inexistência de um sistema eficiente de drenagem urbana e de planejamento adequado para ocupação de áreas de risco. A recorrência de eventos dessa natureza tende a agravar ainda mais o quadro social, caso não sejam adotadas medidas estruturantes. Nesse sentido, a implementação de políticas públicas voltadas à habitação emergencial e à melhoria da infraestrutura urbana é fundamental. Investir em drenagem, contenção de áreas críticas e reassentamento de famílias em locais seguros contribuirá para evitar novas tragédias e promover maior qualidade de vida à população. No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

| |
|---|
| Sala das Reuniões, em 30 de Março de 2026. |
| ADALTO SANTOS Deputado |

Indicação Nº 015866/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Governadora de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena; ao Secretário de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Fernando de Noronha, Daniel Pires Coelho, ao Secretário Executivo de Proteção e Defesa Civil do Estado, Clóvis Ramalho, e à Prefeita de Itapetim Aline Karina Alves da Costa, a fim de solicitar a implantação de sistema de proteção contra descargas elétricas e monitoramento climático em áreas rurais do município de Itapetim. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Ev. Dario Gomes de Araújo, Evangelista; Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; DANIEL PIRES COELHO, Secretário de Meio Ambiente, Sustentabilidade; Clóvis Ramalho, Secretário Executivo de Proteção e Defesa Civil do Estado.

| |
|----------------------|
| Justificativa |
|----------------------|

O município de Itapetim tem registrado, no ano de 2026, um aumento expressivo na incidência de descargas elétricas atmosféricas, evidenciando um cenário de intensificação de eventos climáticos extremos na região. Esse fenômeno tem gerado preocupação entre a população, sobretudo entre os moradores da zona rural, que se encontram mais expostos a esse tipo de risco. A ausência de infraestrutura adequada de proteção, como sistemas de para-raios em áreas estratégicas, unidades de abrigo seguro e mecanismos de alerta antecipado, agrava significativamente a vulnerabilidade da população. Trabalhadores rurais, estudantes e famílias inteiras ficam suscetíveis a acidentes graves, podendo ocorrer perdas humanas, danos a propriedades e prejuízos econômicos relevantes. Diante desse contexto, torna-se imprescindível a adoção de medidas preventivas e estruturantes, com foco na proteção da vida e na redução dos riscos. A implantação de sistemas de monitoramento climático e de proteção contra descargas elétricas representa uma ação eficaz e necessária, alinhada ao interesse público e à promoção da segurança da população. No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

| |
|---|
| Sala das Reuniões, em 30 de Março de 2026. |
| ADALTO SANTOS Deputado |

Indicação Nº 015867/2026

Indico à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Lyra, bem como ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura, André Teixeira Filho, no sentido de promover a recuperação, requalificação e manutenção da rodovia PE-475, no trecho que interliga os municípios de Sertânia e Igaruary.

| |
|----------------------|
| Justificativa |
|----------------------|

A rodovia PE-475 desempenha papel essencial na integração regional do Sertão do Moxotó com o Pajeú, sendo uma via estratégica para o escoamento da produção agrícola e pecuária, além de garantir o deslocamento de trabalhadores, estudantes e pacientes que dependem de serviços públicos nas cidades vizinhas. Atualmente, o trecho citado encontra-se em condições precárias, com diversos pontos de deterioração do pavimento, buracos e ausência de sinalização adequada, comprometendo a segurança viária e elevando o risco de acidentes. A recuperação da PE-475 contribuirá significativamente para o desenvolvimento econômico da região, melhoria da mobilidade e segurança dos usuários, além de reduzir custos logísticos e fortalecer a integração entre os municípios. Diante do exposto, solicitamos a adoção urgente das medidas necessárias para a execução das obras de recuperação da referida rodovia.

| |
|---|
| Sala das Reuniões, em 31 de Março de 2026. |
| LUCIANO DUQUE Deputado |

Indicação Nº 015868/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco e ao Exmo. Sr. André Teixeira Filho, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura de Pernambuco (SEMOBI-PE), no sentido de solicitar iluminação da Rodovia antiga, 182 – Prazeres, Jaboatão dos Guararapes - PE (Ponto de referência fábrica da Vitarella, Entrada de comporta e estação Ângelo de Souza). Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; André Teixeira Filho, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura de Pernambuco (SEMOBI-PE).

| |
|----------------------|
| Justificativa |
|----------------------|

As rodovias estaduais são fundamentais para a conectividade e o desenvolvimento de nossa economia, sendo também essenciais para a segurança de todos que transitam por elas. A melhoria da iluminação viária contribui diretamente para a redução de acidentes e para o aumento da eficiência e segurança no transporte de pessoas e mercadorias. Ante o exposto, considerando a relevância do objeto desta proposição, em resposta a uma reivindicação da população daquela região, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação desta indicação.

| |
|---|
| Sala das Reuniões, em 31 de Março de 2026. |
| JOEL DA HARPA Deputado |

Indicação Nº 015869/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco e ao Exmo. Sr. André Teixeira Filho, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura de Pernambuco (SEMOBI-PE), no sentido de solicitar sinalização e pintura da faixa de pedestre da Rodovia antiga, 182 – Prazeres, Jaboatão dos Guararapes - PE (Ponto de referência fábrica da Vitarella, Entrada de comporta e estação Ângelo de Souza). Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; André Teixeira Filho, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura de Pernambuco (SEMOBI-PE).

Justificativa

As rodovias estaduais são fundamentais para a conectividade e o desenvolvimento de nossa economia, sendo também essenciais para a segurança de todos que transitam por elas. A melhoria da sinalização e pintura das faixas de pedestre nas entradas viária contribui diretamente para a redução de acidentes e para o aumento da eficiência e segurança no transporte de pessoas e mercadorias. Ante o exposto, considerando a relevância do objeto desta proposição, em resposta a uma reivindicação da população daquela região, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 31 de Março de 2026.

JOEL DA HARPA
Deputado

Indicação Nº 015870/2026

Indico à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Lyra, bem como ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura, André Teixeira Filho, no sentido de viabilizar a implantação de um Entreposto de Escoamento de Mercadorias no povoado de Cruzeiro do Nordeste, no município de Sertânia.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora; André Texeira Filho, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura.

Justificativa

A implantação de um Entreposto de Escoamento de Mercadorias no povoado de Cruzeiro do Nordeste, em Sertânia, justifica-se pela localização estratégica da região no traçado da Ferrovia Transnordestina e pela sua relevância como ponto de integração logística no Sertão pernambucano.

Situado próximo ao entroncamento ferroviário previsto e beneficiado por acessos rodoviários que conectam diferentes municípios do Sertão, Cruzeiro do Nordeste apresenta condições favoráveis para se tornar um polo de distribuição regional.

O entreposto possibilitará a ampliação da capacidade de escoamento da produção agropecuária e mineral do entorno, especialmente de municípios como Sertânia, Arcoverde, Custódia e Tuparetama, além de áreas do Sertão do Moxotó e do Pajeú, reduzindo custos de transporte e aumentando a competitividade dos produtores locais. A presença da ferrovia agrega eficiência logística ao permitir o transporte de grandes volumes a longas distâncias, incentivando a instalação de novas atividades econômicas, como agroindústrias, armazéns e centros de serviços.

Além disso, o equipamento contribuirá para a dinamização econômica do povoado e do município, gerando empregos diretos e indiretos tanto na fase de implantação quanto na operação. A centralização de cargas também tende a estimular o comércio local, o desenvolvimento urbano e a melhoria da infraestrutura regional.

Do ponto de vista estratégico, o entreposto fortalece a função da Ferrovia Transnordestina como corredor logístico capaz de integrar o interior do Nordeste aos portos de Suape (PE) e Pecém (CE), ampliando sua área de influência e garantindo maior capilaridade ao sistema ferroviário.

Assim, a implantação do entreposto em Cruzeiro do Nordeste representa uma ação de elevado impacto econômico e social, promovendo o desenvolvimento regional sustentável, o melhor aproveitamento da infraestrutura ferroviária e a ampliação das oportunidades para a população sertaneja.

Sala das Reuniões, em 31 de Março de 2026.

LUCIANO DUQUE
Deputado

Indicação Nº 015871/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo ao Diretor-Presidente do Grande Recife Consórcio de Transporte Metropolitano – CTM, Ilmº Sr. Matheus Silva de Freitas, e ao Presidente do Consórcio Norte - CONORTE, Ilmº Sr. Alfredo Bezerra Leite, no sentido de que procedam com a **readequação operacional da linha 1993 – Conjunto Praia do Janga**, no município de Paulista, com a criação de **dois itinerários distintos**, nos seguintes termos: I – **Manutenção do itinerário atual – VIA PCR**, garantindo a continuidade do serviço já prestado à população; II – **Alteração do itinerário Conjunto Praia do Janga (Via Tururu)**, que passará a operar como **VIA DERBY**, ampliando o acesso dos usuários à região central da cidade do Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Ilmº Sr. Matheus Silva de Freitas, Diretor-Presidente do Grande Recife Consórcio de Transporte (CTM); Ilmº Sr. Alfredo Bezerra Leite, Presidente do Consórcio Norte (CONORTE).

Justificativa

A presente Indicação tem por finalidade atender a uma demanda legítima e crescente da população residente no bairro do Janga, no município de Paulista, usuários frequentes da linha 1993 – Conjunto Praia do Janga.

A proposta de readequação operacional da referida linha, com a implementação de dois itinerários distintos, surge a partir de reivindicação popular formalizada por meio de abaixo-assinado, refletindo a necessidade concreta de aprimoramento da mobilidade urbana na Região Metropolitana do Recife.

A manutenção do itinerário atual – VIA PCR – é medida necessária para assegurar a continuidade do atendimento já consolidado, evitando prejuízos aos usuários que dependem do trajeto atualmente ofertado.

Por outro lado, a alteração do itinerário Via Tururu para o percurso VIA DERBY representa um avanço significativo na oferta do serviço, tendo em vista que a região do Derby constitui um importante polo de serviços, concentrando equipamentos públicos e privados nas áreas de saúde, educação, comércio e prestação de serviços.

Dentre os principais benefícios da proposta, destacam-se:

Ampliação da integração com a rede de transporte público, facilitando conexões com diversas linhas que circulam pela região central;

Melhoria no acesso a serviços essenciais, sobretudo para usuários que se deslocam diariamente para o Derby;

Redução do tempo de deslocamento, com diminuição da necessidade de baldeações;

Otimização dos custos indiretos suportados pelos usuários, contribuindo para maior eficiência no sistema de transporte.

Importante ressaltar que a medida não implica supressão de itinerário existente, mas sim sua complementação, ampliando as possibilidades de deslocamento e promovendo maior eficiência e equidade no atendimento à população.

Dessa forma, a presente Indicação busca contribuir para o aprimoramento da mobilidade urbana, alinhando-se aos princípios da eficiência, acessibilidade e qualidade na prestação do serviço público de transporte coletivo.

Diante do exposto, contamos com a sensibilidade dos órgãos competentes para análise e implementação da medida ora proposta.

Sala das Reuniões, em 30 de Março de 2026.

JUNIOR MATUTO
Deputado

Indicação Nº 015872/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo ao Diretor-Presidente do Grande Recife Consórcio de Transporte Metropolitano - CTM, Ilmº Sr. Matheus Silva de Freitas, e ao Presidente do Consórcio Norte - CONORTE, Ilmº Sr. Alfredo Bezerra Leite, no sentido de promover estudos técnicos e a consequente implementação de **opção de itinerário complementar (ônibus opcional)** na linha **1992 – Pau Amarelo**, com o objetivo de ampliar a oferta de deslocamento e melhorar a mobilidade urbana dos usuários do transporte público da Região Metropolitana Norte.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Ilmº Sr. Matheus Silva de Freitas, Diretor-Presidente do Grande Recife Consórcio de Transporte (CTM); Ilmº Sr. Alfredo Bezerra Leite, Presidente do Consórcio Norte (CONORTE).

Justificativa

A presente Indicação tem como finalidade atender a uma demanda crescente e recorrente dos usuários do transporte público que utilizam a linha 1992 – Pau Amarelo, importante eixo de ligação entre o município de Paulista e a cidade do Recife.

Observa-se que o atual modelo operacional da referida linha não contempla, de forma satisfatória, a diversidade de fluxos de deslocamento dos passageiros, sobretudo nos horários de pico, quando há significativa sobrecarga e aumento no tempo de viagem. Tal cenário impacta diretamente a qualidade de vida da população, especialmente trabalhadores e estudantes que dependem do transporte

coletivo diariamente.

Nesse contexto, propõe-se a criação de mais uma opção para a população do Paulista e Olinda, a ser operado de forma complementar à linha já existente, permitindo ao usuário maior flexibilidade de deslocamento, com alternativas de percurso que possam reduzir o tempo de viagem, distribuir melhor a demanda e otimizar o sistema como um todo.

A adoção de novas opções, com também de itinerários alternativos é uma prática consolidada em sistemas de transporte metropolitano, contribuindo para a racionalização da operação, aumento da eficiência do serviço e melhoria na experiência do usuário. Ademais, a medida poderá ser implementada a partir de estudos técnicos de viabilidade operacional, considerando critérios como demanda, tempo de percurso, integração com outros modais e impacto no sistema viário, garantindo, assim, uma solução equilibrada e eficaz.

Diante do exposto, evidencia-se a relevância da presente proposição, que visa assegurar maior eficiência, conforto e dignidade aos usuários do transporte público da Região Metropolitana do Recife.

Sala das Reuniões, em 31 de Março de 2026.

JUNIOR MATUTO
Deputado

Requerimentos

Requerimento Nº 004979/2026

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja onsignado um **Voto de Aplauso ao Jornal Folha de Pernambuco**, pela passagem do aniversário de seus 28 anos de fundação, que ocorrerá em 03 de abril de 2026.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Ilmo. Sr. Eduardo de Queiroz Monteiro, Presidente; Ilma. Sra. Mariana Costa, Vice-Presidente; Ilmo. Sr. Paulo Pugliesi, Diretor Executivo; Ilmo. Sr. José Américo L. Góis, Diretor Operacional.

Justificativa

Ao longo de sua trajetória, o Jornal Folha de Pernambuco tem desempenhado um papel fundamental na divulgação de notícias com responsabilidade, ética e compromisso com a verdade, consolidando-se como um dos mais importantes veículos de comunicação de Pernambuco.

Sua atuação contribui significativamente para a formação da opinião pública, valorização da cultura local e promoção do debate democrático, sendo digno de reconhecimento por toda a sociedade pernambucana.

Apresento este Voto de Aplauso, parabenizando todos os profissionais que fazem o Jornal Folha de Pernambuco pela passagem de mais um aniversário, desejando-lhes contínuo sucesso e ainda mais conquistas.

Perante o exposto, solicito aos meus pares a aprovação deste requerimento.

Sala das Reuniões, em 31 de Março de 2026.

JOÃOZINHO TENÓRIO
Deputado

Requerimento Nº 004980/2026

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado **Voto de Aplauso ao Jornal do Comércio**, pela passagem de seus 107 anos de fundação, que ocorrerá em 03 de abril de 2026.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Ilmo. Sr. João Carlos Paes Mendonça, Presidente; Ilmo. Sr. Jaime Queiroz Lima Filho, Diretor; Ilmo. Sr. Rafael Monteiro de Barros Guimarães, Diretor.

Justificativa

Desde a sua fundação, o JC tem desempenhado papel fundamental na promoção da informação de qualidade, pautada na ética, na responsabilidade e no compromisso com a verdade. Ao longo de sua trajetória centenária, consolidou-se como um dos mais respeitados veículos de comunicação, contribuindo significativamente para a formação da opinião pública e para o fortalecimento da democracia.

Sua atuação contínua evidencia a relevância da imprensa livre e responsável como pilar essencial da cidadania. Ao registrar os principais acontecimentos e dar espaço à pluralidade de ideias, o Jornal do Commercio reafirma diariamente seu compromisso com a sociedade, acompanhando as transformações do tempo sem abrir mão de seus valores fundamentais.

Dessa forma, esta homenagem expressa o reconhecimento pelo trabalho sério e dedicado de todos os profissionais que, ao longo de décadas, contribuíram para a construção e manutenção da credibilidade deste importante meio de comunicação.

Por todo o exposto, é plenamente justo consignar este voto de aplauso, celebrando não apenas a data de sua fundação, mas também o legado duradouro e a relevância do Jornal do Commercio para as gerações passadas, presentes e futuras.

Perante o exposto, solicito aos meus pares a aprovação deste requerimento.

Sala das Reuniões, em 31 de Março de 2026.

JOÃOZINHO TENÓRIO
Deputado

Requerimento Nº 004981/2026

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado nos Anais desta Casa Legislativa um Voto de Aplauso ao Colégio da Imaculada Conceição – CIC, do município de Serra Talhada, pela passagem dos seus 80 anos de fundação, que será celebrado em 20 de maio de 2026.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Irmã Luzinete Amorim de Brito, Diretora.

Justificativa

O presente Voto de Aplauso tem como objetivo reconhecer e enaltecer a trajetória do Colégio da Imaculada Conceição – CIC, instituição de ensino fundada em 20 de maio de 1946, que há oito décadas vem contribuindo de forma significativa para a educação e o desenvolvimento social do município de Serra Talhada e de toda a região do Sertão do Pajeú.

Ao longo de sua história, o CIC consolidou-se como uma referência educacional, sendo responsável pela formação de gerações de cidadãos comprometidos com os valores éticos, humanos e sociais. Sob a direção das Filhas da Caridade de São Vicente de Paulo, a instituição fundamenta sua atuação na filosofia vicentina, pautada na valorização da dignidade humana, na solidariedade e na promoção de uma educação transformadora.

Inicialmente criado como uma pequena escola primária, o colégio expandiu suas atividades e hoje oferece Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, além de desenvolver ações sociais voltadas às camadas mais vulneráveis da população, reafirmando seu compromisso com a inclusão e a justiça social .

A proposta pedagógica do Colégio da Imaculada Conceição destaca-se pela formação integral do educando, promovendo o desenvolvimento intelectual, ético, social e espiritual, preparando os alunos para o exercício consciente da cidadania e para a construção de uma sociedade mais justa e solidária .

Diante de sua relevante contribuição ao longo desses 80 anos, é justo que esta Assembleia Legislativa registre nos seus Anais o reconhecimento público a esta importante instituição de ensino, que tanto orgulha o povo pernambucano.

Dessa forma, apresentamos este Voto de Aplauso como forma de homenagem e gratidão pelos relevantes serviços prestados à educação e à sociedade.

Sala das Reuniões, em 31 de Março de 2026.

LUCIANO DUQUE
Deputado

Requerimento Nº 004982/2026

Requeremos à Mesa, ouvido e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um Voto de Aplauso a comemoração ao centenário do Ex - Deputado Geraldo de Souza Coelho, celebrados em 2026, reconhecendo sua notável contribuição política ao município de Petrolina e ao Estado de Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Miguel de Souza Leão Coelho, Presidente da Fundação Nilo Coelho; Simão Durando, Prefeito de Petrolina; Osório Siqueira, Presidente da Câmara de Vereadores de Petrolina; Rodrigo Soares Coelho, Filho de Geraldo de Souza Coelho; Flavio Soares Coelho, Filho de

Geraldo de Souza Coelho; Jorge Soares Coelho, Filho de Geraldo de Souza Coelho; Tereza Cristina Soares de Souza Coelho, Filha de Geraldo de Souza Coelho; Vitória Soares Coelho, Filha de Geraldo de Souza Coelho; Maria Carlota Coelho Michels, Filha de Geraldo de Souza Coelho.

| |
|----------------------|
| Justificativa |
|----------------------|

Nascido em 5 de abril de 1926, no Município de Petrolina, Geraldo de Souza Coelho foi um dos mais relevantes líderes políticos do Sertão pernambucano, cuja trajetória de vida se confunde com a própria história de desenvolvimento da região. Filho de Clementino de Souza Coelho e Josepha de Souza Coelho, foi engenheiro civil, empresário e homem público, constituindo família ao lado de Maria de Lourdes Soares de Souza Coelho, com quem teve sete filhos.

Sua vida pública teve início no Poder Legislativo municipal, ao ser eleito vereador de Petrolina, em 1963. Exerceu, por duas vezes, a Presidência da Câmara Municipal. Em 1973, foi eleito Prefeito do Município, exercendo mandato até 1977, período em que contribuiu significativamente para o fortalecimento da gestão pública local.

Dando continuidade à sua destacada atuação política, em 1986, foi eleito Deputado Estadual pela primeira vez, vindo a exercer seis mandatos consecutivos entre os anos de 1987 e 2011, no âmbito da Assembleia Legislativa de Pernambuco. Durante sua atuação parlamentar, destacou-se como relator da Comissão de elaboração do Regimento Interno. Foi presidente da Comissão de Sistematização da Assembleia Estadual Constituinte de 1989, além de exercer a Presidência e Vice-presidência da Comissão de Finanças, Orçamento e Finanças por diversos anos. Também integrou importantes colegiados, como a Comissão de Negócios Municipais e a Comissão Interestadual Parlamentar para o Desenvolvimento Sustentável da Bacia do São Francisco (CIPE).

Ao longo de sua trajetória, Geraldo Coelho consolidou-se como um dos principais responsáveis pelo desenvolvimento estrutural e econômico de Petrolina e do Vale do São Francisco. Entre suas relevantes contribuições, destacam-se a participação na criação do Aeroporto Internacional Senador Nilo Coelho e a implantação da Avenida da Integração, importantes obras que promoveram a integração regional e impulsionaram o crescimento econômico do Sertão.

No campo da educação, foi um dos grandes incentivadores da implantação da Faculdade de Ciências Aplicadas e Sociais de Petrolina (FACAPE), reforçando seu compromisso com a formação e o desenvolvimento das futuras gerações. Ademais, destacou-se como defensor incansável da agricultura irrigada, da expansão da eletrificação rural, da melhoria dos serviços de saúde e da ampliação das políticas educacionais, sendo reconhecido como a “voz do semiárido” e também como o “Trator do Sertão”, em razão de sua atuação firme e transformadora.

Geraldo Coelho faleceu aos 92 anos, deixando um legado político, social e econômico de inestimável valor para Pernambuco, especialmente para o Sertão do São Francisco.

No ano de 2026, celebra-se o centenário de seu nascimento, marco que simboliza não apenas a memória de sua trajetória, mas, sobretudo, o reconhecimento de sua contribuição para a construção de um Sertão mais desenvolvido, integrado e cheio de oportunidades. Sua atuação visionária foi determinante para a consolidação de Petrolina como polo econômico e referência nacional na fruticultura irrigada, gerando emprego, renda e dignidade para milhares de famílias.

Assim, apresento o presente Voto de Aplauso, com o objetivo de homenagear a memória e o legado de Geraldo de Souza Coelho, reafirmando a relevância de sua trajetória para o desenvolvimento do Estado de Pernambuco e inspirando as futuras gerações a seguirem os valores de dedicação, compromisso público e amor ao Sertão, razão pela qual solicito a aprovação da matéria pelos nobres pares.

| |
|---|
| Sala das Reuniões, em 31 de Março de 2026. |
| ANTONIO COELHO Deputado |

Requerimento Nº 004983/2026

Requeiro à Mesa, cumpridas as formalidades regimentais, que sejam solicitadas informações à Governadora do Estado de Pernambuco, Sra. Raquel Lyra; ao Secretário de Educação, Sr. Gilson Monteiro no sentido de esclarecer acerca de dados e informações que vieram faltando em Pedido de Informação, requerimento Nº 004635/2025, relacionadas aos estudantes da rede estadual de ensino participantes do Programa Ganhe o Mundo. Na ocasião foi solicitada a relação completa dos alunos que embarcaram já com 18 (dezoito) anos completos contendo nome, escola de origem, município e país de destino, preferencialmente em formato digital aberto (planilha ou arquivo equivalente). No entanto, o link enviado à Assembleia Legislativa de Pernambuco onde estariam essas informações não está funcionando. Segue o link: https://drive.google.com/file/d/1z0c8rdXCtbdp7Xazbbe1MjuQLIkZ6DDD/view?usp=sharing

| |
|----------------------|
| Justificativa |
|----------------------|

A presente proposta tem como objetivo obter, junto ao Governo do Estado de Pernambuco, informações planejadas sobre a execução do Programa Ganhe o Mundo, em especial no que diz respeito ao quantitativo de estudantes aprovados, embarcados e à situação específica daqueles que viajaram já com 18 anos completos. Tais dados são fundamentais para fins de transparência, avaliação de políticas públicas e acompanhamento das condições em que os alunos da rede estadual têm participação no referido programa de intercâmbio educacional.

Considerando a relevância social e educacional do Programa Ganhe o Mundo, bem como as responsabilidades do Estado quanto à proteção, acompanhamento e garantia de direitos desses estudantes, mostra-se necessário que esta Casa Legislativa disponha de informações claras, atualizadas e completas sobre sua implementação. O acesso a esses dados permitirá ao Parlamento exercer com maior eficácia sua função fiscalizadora e contribuir para o aprimoramento das ações voltadas para a juventude pernambucana.

| |
|---|
| Sala das Reuniões, em 30 de Março de 2026. |
| RODRIGO FARIAS Deputado |

DEFERIDO

Requerimento Nº 004984/2026

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja retirado de tramitação o Projeto de Lei nº 503/2023. de minha autoria.

| |
|----------------------|
| Justificativa |
| Melhor adequação. |

| |
|---|
| Sala das Reuniões, em 30 de Março de 2026. |
| WILLIAM BRIGIDO Deputado |

DEFERIDO

Requerimento Nº 004985/2026

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado Pedido de Informação ao Senhor Flávio Martins Sodré da Mota, Secretário da Fazenda do Estado de Pernambuco, para que, no prazo legal, preste as seguintes informações relativas à arrecadação de ICMS incidente sobre combustíveis, especialmente gasolina e etanol, no âmbito do Estado de Pernambuco:

- Informar a arrecadação anual de ICMS incidente sobre gasolina e etanol no Estado de Pernambuco nos últimos 5 (cinco) exercícios financeiros.
- Apresentar, para o mesmo período, a comparação entre a arrecadação prevista nas leis orçamentárias anuais e a arrecadação efetivamente realizada.
- Especificar se houve aumento real de arrecadação (acima da inflação) no período, indicando os percentuais anuais de crescimento real.
- Detalhar o montante de arrecadação adicional (extraordinária) decorrente de alterações no modelo de tributação dos combustíveis, especialmente após a implementação do regime monofásico/ad rem.
- Informar qual foi a destinação orçamentária específica dos R\$ 700 milhões adicionais arrecadados com os reajustes do ICMS sobre combustíveis nos exercícios de 2025 e 2026, esclarecendo se tais recursos foram direcionados ao Fundo de Mobilidade Urbana, ao Fundo de Educação, 6-ao Fundo de Saúde ou se foram absorvidos como superávit primário.
- Indicar qual o valor atual do ICMS incidente por litro de gasolina e etanol no Estado de Pernambuco, bem como sua evolução recente.
- Especificar qual o peso percentual do ICMS no preço final da gasolina ao consumidor no Estado, apresentando estimativa do impacto por litro.
- Informar quais critérios técnicos, econômicos e fiscais foram utilizados para definição do valor da alíquota no modelo monofásico/ad rem.
- Apresentar estudos ou notas técnicas que demonstrem os efeitos da mudança do modelo de tributação sobre a arrecadação estadual e sobre o preço final dos combustíveis.
- Informar a posição do Estado de Pernambuco em ranking nacional de preços da gasolina ao consumidor, bem como apresentar comparativo com estados das regiões Nordeste e Sudeste, incluindo valores médios e carga tributária incidente.
- Esclarecer se o Governo do Estado realizou estudos sobre a possibilidade de redução da carga tributária incidente sobre combustíveis, especialmente o ICMS, indicando eventuais cenários e impactos fiscais simulados.
- Informar quais medidas vêm sendo adotadas pelo Poder Executivo Estadual com o objetivo de mitigar os efeitos do aumento dos combustíveis sobre o custo de vida da população.

| |
|--|
| Justificativa |
| O presente Requerimento de Informação fundamenta-se na necessidade de conferir maior transparência à política tributária estadual incidente sobre combustíveis, especialmente diante da relevância do ICMS como componente significativo do preço final da gasolina e do etanol suportado pelo consumidor pernambucano. Nos últimos anos, observa-se um cenário de elevação dos preços dos combustíveis, com impactos diretos sobre o custo de vida da população, afetando não apenas a mobilidade urbana, mas também toda a cadeia de preços da economia, em razão do efeito difuso dos combustíveis sobre transporte, logística e distribuição de bens e serviços. Nesse contexto, a compreensão detalhada da arrecadação estadual, incluindo eventuais incrementos reais de receita decorrentes de mudanças no modelo de tributação, revela-se essencial para a adequada avaliação da política fiscal adotada. Igualmente relevante é a identificação da destinação desses recursos, especialmente quando se trata de valores expressivos que podem influenciar diretamente a capacidade de investimento do Estado em áreas sensíveis. Por fim, o acesso a informações consistentes acerca do impacto do ICMS no preço final dos combustíveis, bem como de eventuais estudos sobre redução da carga tributária, é indispensável para subsidiar a atuação parlamentar responsável, orientada à proteção do consumidor e à busca por equilíbrio entre arrecadação pública e justiça fiscal. |
| Sala das Reuniões, em 31 de Março de 2026. |
| ROMERO ALBUQUERQUE Deputado |

DEFERIDO

Requerimento Nº 004986/2026

Requeremos à Mesa e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado Pedido de Informação à Excelentíssima Senhora Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, bem como à Secretária Estadual de Saúde, Zilda do Rego Cavalcanti, para que prestem, no prazo legal, as seguintes informações acerca do Programa “Colo de Mãe”, instituído no âmbito da Política Estadual de Atenção Integral à Saúde Materno-Infantil:

- Qual a base legal específica que autoriza a implementação e execução do Programa “Colo de Mãe”, indicando, expressamente, os dispositivos da Lei Estadual nº 19.133/2025 que o fundamentam?
- Houve execução orçamentária vinculada ao referido programa no exercício financeiro de 2025? Em caso positivo, detalhar:
 - valores empenhados, liquidados e pagos;
 - unidades gestoras responsáveis;
 - ações orçamentárias correspondentes.
- Qual a dotação orçamentária prevista para o programa nos exercícios de 2025 e 2026, especificando a fonte dos recursos (Tesouro Estadual, transferências federais, convênios ou outros)?
- Quais são os critérios técnicos, objetivos e normativos adotados para a seleção das unidades de saúde, municípios e beneficiárias atendidas pelo programa?
- O Programa “Colo de Mãe” foi submetido à apreciação e deliberação do Conselho Estadual de Assistência Social ou de outro órgão de controle social? Em caso afirmativo, encaminhar cópia das atas e resoluções pertinentes.

| |
|----------------------|
| Justificativa |
|----------------------|

O presente Pedido de Informação tem por finalidade obter esclarecimentos formais acerca da implementação do Programa “Colo de Mãe”, instituído no âmbito da Política Estadual de Atenção Integral à Saúde Materno-Infantil, considerando sua relevância e o volume de recursos públicos a ele associados.

Diante das informações divulgadas sobre o programa, faz-se necessária a consolidação de dados oficiais referentes à sua base normativa, estrutura orçamentária, execução financeira e critérios de operacionalização, a fim de garantir a adequada compreensão de sua organização e funcionamento.

Adicionalmente, busca-se verificar os procedimentos administrativos adotados para a implementação da iniciativa, bem como a eventual participação de instâncias de controle e acompanhamento, elementos essenciais para a correta análise da política pública em questão. Assim, o presente requerimento visa reunir informações detalhadas e atualizadas que subsidiem a atuação institucional deste Poder Legislativo no acompanhamento das ações desenvolvidas pela Administração Pública Estadual.

| |
|---|
| Sala das Reuniões, em 30 de Março de 2026. |
| ROMERO ALBUQUERQUE Deputado |

DEFERIDO

Pareceres

Parecer Nº 009011/2026

| |
|---|
| PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 28/2025 AUTORIA: DEPUTADA ROSA AMORIM |
|---|

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, A FIM DE INCLUIR NA COMPETÊNCIA COMUM DO ESTADO E DOS MUNICÍPIOS A PROMOÇÃO DA SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL E O ACESSO À ÁGUA POTÁVEL. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÕES CIRCUNSTANCIASIS (ART. 17, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL). VIABILIDADE DA INICIATIVA POR MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO (ART. 17, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL). COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS FEDERATIVAS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, a Proposta de Emenda à Constituição nº 28/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim e outros, que altera a Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de incluir na competência comum do Estado e dos Municípios a promoção da segurança alimentar e nutricional e o acesso à água potável.

Em síntese, a proposição modifica o parágrafo único do art. 5º da Constituição estadual para incluir na competência comum do Estado e dos Municípios: a) a promoção à segurança alimentar e nutricional da população, mediante ações que garantam acesso regular e permanente a alimentos de qualidade e em quantidade suficientes; e b) assegurar a todos o acesso à água potável como forma de possibilitar meios de vida, bem-estar e desenvolvimento socioeconômico.

A Proposta de Emenda à Constituição em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime especial previsto no art. 290 e ss. do Regimento Interno.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 17, inciso I, da Constituição Estadual e no art. 210, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Inicialmente, cabe apontar que não se encontram em vigor quaisquer das limitações circunstanciais ao poder de reforma constitucional referidas no art. 17, § 4º, da Constituição Estadual e no art. 220, § 3º, do Regimento Interno.

Sob o aspecto formal, verifica-se que, ao ser subscrita por 17 parlamentares, a PEC nº 28/2025 observou o *quorum* mínimo necessário para a deflagração do processo legislativo, previsto no art. 17, inciso I, da Constituição Estadual e no art. 220, inciso I, do Regimento

Interno. Ademais, não se trata de matéria sujeita à iniciativa reservada de outros Poderes e órgãos autônomos (ADI nº 2966, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 06.05.2005; ADI 5323, rel. Min. Rosa Weber, DJE de 06.05.2019; ADI 4284, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 15.06.2015), de modo que se conclui pela constitucionalidade formal subjetiva.

No que tange à possibilidade de exercício da competência legislativa, a proposição ora analisada busca acrescentar novas hipóteses de competência comum ao parágrafo único do art. 5º da Constituição estadual. Embora a Constituição Federal de 1988 já discrimine um rol de competências comuns para União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23), as inovações sugeridas não desvirtuam o sistema de repartição de competências federativa.

Em verdade, trata-se de especificação de atribuições que já estão consagradas de forma mais ampla na Carta Magna, notadamente em relação às competências de fomentar o abastecimento alimentar e de promover a melhoria de condições habitacionais e de saneamento, nos termos do art. 23, incisos VIII e IX, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

Ressalta-se que o abastecimento de água potável integra o conjunto de serviços públicos do saneamento básico, cuja titularidade é conferida aos entes federativos subnacionais, conforme disposto nos arts. 3º, inciso I, "a" e 8º da Lei Federal nº 11.445, de 5 janeiro de 2007.

Por fim, ao assegurar bens essenciais à vida, a medida mostra-se materialmente compatível com a preservação da dignidade da pessoa humana e com os objetivos voltados à garantia do desenvolvimento nacional e à redução de desigualdades sociais e regionais, preceitos fundamentais que norteiam a Constituição Federal (arts. 1º, inciso III, e 3º, incisos II e III). Outrossim, reforça o papel do Poder Público na concretização do direito social à alimentação, previsto no art. 6º da Constituição Federal.

Isto posto, não existem óbices à aprovação da Proposta de Emenda à Constituição em apreço. Entretanto, faz-se necessária a realização de modificações no texto da proposição com o fim de adequá-lo às regras de técnica legislativa constantes na Lei Complementar nº 171, de 29 de junho de 2011.

Assim, propõe-se a aprovação do seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 28/2025

Altera integralmente a redação da Proposta de Emenda à Constituição nº 28/2025.

Artigo único. A Proposta de Emenda à Constituição nº 28/2025 passa a ter a seguinte redação:

"Altera a Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de incluir na competência comum do Estado e dos Municípios a promoção da segurança alimentar e nutricional e o acesso à água potável.

Art. 1º O parágrafo único do art. 5º da Constituição do Estado de Pernambuco passa a vigorar acrescido dos incisos XV e XVI, com a seguinte redação:

'Art. 5º

.....

XV - promover a segurança alimentar e nutricional da população, mediante ações que garantam acesso regular e permanente a alimentos de qualidade e em quantidade suficiente; e (AC)

XVI - assegurar a todos o acesso à água potável como forma de possibilitar meios de vida, bem-estar e desenvolvimento socioeconômico.' (AC)

Art. 2º Esta Emenda à Constituição do Estado de Pernambuco entra em vigor na data de sua publicação."

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela aprovação do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a) pela aprovação do Substitutivo proposto; e

b) uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 31 de Março de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes**Relator(a)**
Cayo Albino

Sileno Guedes
Fabrizio Ferraz

Parecer Nº 009012/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 118/2023
AUTORIA: DEPUTADO ROMERO SALES FILHO

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PRIORIDADE DE ATENDIMENTO AOS IDOSOS NOS SERVIÇOS DE ENTREGA EM DOMICÍLIO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE PRODUÇÃO E CONSUMO (ART. 24, V, CF/88). DEVER DO ESTADO DE AMPARAR AS PESSOAS IDOSAS, CONFORME ART. 230 DA CARTA MAGNA. LEI FEDERAL Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003 (ESTATUTO DO IDOSO). PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 118/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, que pretende estabelecer a prioridade de atendimento aos idosos nos serviços de entrega em domicílio, no âmbito do Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III, do art. 253, do Regimento Interno.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado.

Pela ótica das competências constitucionais, a matéria versada no Projeto de Lei ora em análise se insere na esfera de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, para legislar sobre produção e consumo (e Direito do Consumidor), nos termos do art. 24, V, e VIII da CF:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

V - produção e consumo; [...]

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; [...]

Do ponto de vista material, o projeto trata, notoriamente, de um caso de discriminação positiva.

A discriminação positiva é instituto jurídico que busca, através da adequada tipificação (imposição legal, como no caso em apreço), trazer equilíbrio por meio do tratamento diferenciado de determinado segmento da sociedade, reputado vulnerável e/ou desprestigiado por razões históricas e/ou sociológicas.

Ademais, a própria Carta Magna preceitua ser dever do Estado e da sociedade o amparo às pessoas idosas, nos termos do art 230: "a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida."

Por fim, impende salientar que a proposição em análise também se coaduna com a legislação federal sobre o tema, qual seja a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, que dispõe:

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Entretanto a matéria referente à entrega de produtos em domicílio já é disciplinada pela Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que instituiu o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de forma que, em atendimento à Lei Complementar nº 171/2011, faz-se necessária a apresentação do seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 118/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 118/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 118/2023 passa a ter a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, para determinar a prioridade dos idosos nas entregas de produtos em domicílio.

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019 passa a vigorar acrescida do art. 38-A com a seguinte redação:

'Art. 38-A. As empresas que oferecem serviço de entrega de produtos em domicílio ficam obrigadas a dar prioridade de atendimento aos idosos. (AC)

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se idosas todas as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. (AC)

§ 2º A opção de entrega prioritária deverá ser claramente indicada nos canais de venda e comunicação das empresas, como websites, aplicativos e mídias sociais. (AC)

§ 3º A concessão da prioridade depende de cadastro na empresa ou aplicativo de entregas em que conste os seguintes dados: (AC)

I - nome completo;(AC)

II - data de nascimento;(AC)

III - número de cadastro de pessoas físicas; e(AC)

IV - endereço.' (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da sua publicação."

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 31 de Março de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes
Cayo Albino

Sileno Guedes**Relator(a)**
Fabrizio Ferraz

Parecer Nº 009013/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 266/2023
AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO

ALTERA A LEI Nº 16.559, DE 15 DE JANEIRO DE 2019, QUE INSTITUI O CÓDIGO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PERNAMBUCO, A FIM DE ASSEGURAR AO CONSUMIDOR O ACESSO À SÉRIE HISTÓRICA DE PREÇOS DE PRODUTOS QUE ESTEJAM EM PROMOÇÃO OU LIQUIDAÇÃO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO E ESTADOS-MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE PRODUÇÃO E CONSUMO (ART. 24, V, CF/88). DEFESA DO CONSUMIDOR (ART. 5º, XXXII, C/C ART. 170, V, CF/88). DEVER GERAL DE INFORMAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ART. 6º, III C/C ART. 31 DO CDC). COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR COMPLEMENTAR DOS ESTADOS-MEMBROS. CÓDIGO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI ESTADUAL Nº 16.559/2019). PERTINÊNCIA TEMÁTICA. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO

ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 266/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de assegurar ao consumidor o acesso à série histórica de preços de produtos que estejam em promoção ou liquidação.

Em sua justificativa, a Exma. Deputada alega que:

“Nosso Projeto vem para combater práticas abusivas adotadas no momento da oferta de produtos que estão em “promoção” ou “liquidação”, especialmente em períodos caracterizados como “*black friday*”. São comuns, nessas campanhas realizadas pelo comércio, as situações de venda de produtos por valores superiores aos ofertados nos últimos meses, camuflando os preços reais como ofertas promocionais. Ou seja, os consumidores são vítimas de publicidade e propaganda enganosas por fornecedores de má-fé.”

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art.99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Avançando na análise da qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência – faz-se necessário avaliar a natureza da medida ora proposta, para fins de atendimento ao critério da competência legislativa.

A proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetadas à iniciativa privativa da Governadora do Estado. A proposição tampouco cria atribuições a órgãos ou entidades do Poder Executivo, vez que voltada exclusivamente à iniciativa privada.

A matéria insere-se na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre “produção e consumo”, conforme art. 24, V, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

V - produção e consumo;

O Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90) assegurou a informação como direito básico do consumidor. As informações devem ser prestadas de forma correta e precisa, inclusive, na oferta e apresentação de produtos ou serviços, senão vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

[...]

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Sobre o dever geral de informação, posiciona-se a doutrina:

[...] o dever de informar deve ser exigido em todas as etapas da relação de consumo: (i) no oferecimento do produto ou serviço no mercado (momento este em que a informação já deverá ser cumprida em sua totalidade, a teor do princípio da integralidade), (ii) durante a fase contratual, ou seja, no momento da efetiva aquisição e fruição do bem, quando podem surgir, inclusive, novas obrigações de informar, além das informações prévias, (iii) nas etapas pós-contratuais, por exemplo, durante a vigência de garantia legal ou contratual, durante o tempo de vida útil até a extinção efetiva do produto ou serviço e que venha a “quebrar” qualquer nexo de causalidade entre um fato e colocação do produto no mercado, ainda que não mais exista relação entre fabricante e consumidor, como na hipótese em que o adquirente já tenha vendido a terceiro, um veículo objeto de *recall*, por exemplo. (SANTOS, Fabíola Meira de Almeida. Informação como instrumento para amenizar riscos na sociedade de consumo. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo: RT, Vol. 107, Ano 2016, p. 374).

“[...] Assim, o nosso sistema de direito consumerista prevê o direito do consumidor de ser informado e o dever do fornecedor de informar adequada, clara e ostensivamente sobre as informações que se fazem relevantes para que a compra do produto ou serviço ofertado seja feita de maneira consciente” (NERY, Rosa Maria de Andrade e NERY Nelson Nery Junior. *Instituições de Direito Civil*, Vol. I, Tomo I, Teoria Geral do Direito Privado, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 501).

Em complemento, colaciona-se posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), referente ao dever de informação:

“O direito à informação visa assegurar ao consumidor uma escolha consciente, permitindo que suas expectativas em relação ao produto ou serviço sejam de fato atingidas, manifestando o que vem sendo denominado de consentimento informado ou vontade qualificada. Diante disso, o comando do art. 6º, III, do CDC, somente estará sendo efetivamente cumprido quando a informação for prestada ao consumidor de forma adequada, assim entendida como aquela que se apresenta simultaneamente completa, gratuita e útil, vedada, neste último caso, a diluição da comunicação efetivamente relevante pelo uso de informações soltas, redundantes ou destituídas de qualquer serventia” (STJ, REsp 1.144.840/SP. Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, Dje 11/04/12).

A legislação federal (Código de Defesa do Consumidor; Lei Federal nº 8078/90), como norma geral por excelência, em primazia ao condomínio legislativo (HORTA, 1989), não estipulou exaustivamente todas as hipóteses para atendimento ao dever geral de informação. Tal tarefa fica a cargo da autêntica margem de atuação da legislação suplementar-complementar por parte dos estados-membros.

Nesse sentido, o Estado de Pernambuco, no âmbito do Código Estadual de Defesa do Consumidor (CEDC/PE - Lei Estadual nº 16.559/2019), estipulou medidas adicionais com vistas a assegurar o direito à informação dos consumidores.

Assim sendo, de acordo com a referida legislação estadual, nas promoções e liquidações, o fornecedor é obrigado a divulgar o valor original do produto e o valor promocional, para que o desconto seja percebido de forma clara e precisa pelo consumidor (art. 34, *caput*, CEDC).

Entretanto, a proposição, nos moldes apresentados, demanda a realização de ajuste, no sentido de obrigar o fornecedor a disponibilizar a série histórica de preços do produto somente e nos casos em que efetivamente for interpelado pelo consumidor, evitando sobrecarregar a operacionalização do fornecedor todas as vezes que houver promoção ou liquidação.

Posta a questão nestes termos, com o fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise, assim como, adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais, propõe-se a aprovação de substitutivo nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 266/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 266/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 266/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de assegurar ao consumidor o acesso à série histórica de preços de produtos que estejam em promoção ou liquidação.

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar acrescida do art. 34-A, com a seguinte redação:

‘Art. 34-A. Fica o fornecedor, sempre que interpelado pelo consumidor, obrigado a apresentar-lhe o histórico de preços dos produtos em promoção ou liquidação, por amostragem, com base em notas fiscais emitidas nos últimos 3 (três) meses anteriores à oferta. (AC)

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria *sub examine*, convocando, se necessário, os órgãos e entidades de defesa e proteção do consumidor e os setores representativos diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e conseqüente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 31 de Março de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes
Cayo Albino**Relator(a)**

Sileno Guedes
Fabrício Ferraz

Parecer Nº 009014/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 404/2023 AUTORIA: DEPUTADO DORIEL BARROS

PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 9.465, DE 08 DE JUNHO DE 1984 QUE DISPÕES SOBRE O USO DE AGROTÓXICOS. PRINCÍPIO ATIVO FIPRONIL. PROIBIR APLICAÇÃO FOLIAR NAS PROXIMIDADES DE ÁREAS PRODUTORAS DE MEL. MATÉRIA INSERIDA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, DEFESA DO SOLO E DOS RECURSOS NATURAIS, PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E CONTROLE DA POLUIÇÃO E PROTEÇÃO DE DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, VI E XII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) E NA COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA PROTEGER O MEIO AMBIENTE E COMBATER A POLUIÇÃO EM QUALQUER DE SUAS FORMAS (ART. 23, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). COMPATIBILIDADE COM A LEI FEDERAL Nº 14.785, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2023. PRECEDENTE DESTA CCLJ. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 404/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros, que visa alterar a Lei nº 9.465, de 1984, que dispõe sobre o uso de agrotóxicos e outros pesticidas, a fim de proibir o uso foliar de fipronil em territórios limítrofes de áreas que produzem mel, no estado de Pernambuco.

Em breve síntese, o projeto de lei em análise proíbe, no Estado de Pernambuco, a utilização, comercialização e distribuição de agrotóxicos organoclorados, bem como a aplicação foliar, a prescrição e o uso de produtos contendo fipronil em áreas limítrofes à produção de mel, observado o raio mínimo de 5 km.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, limita-se à manifestação sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Tendo em vista o objetivo do projeto, não custa relembrar que a análise desta Comissão sobre esse tipo de proposição deve se restringir à constitucionalidade, legalidade e juridicidade, nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno, pois a matéria vertida na iniciativa parlamentar não se enquadra nas situações previstas no parágrafo único do art. 99 do RI, o qual elenca as matérias sobre as quais a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça deverá também se debruçar sobre o mérito dos projetos de leis. Assim, a análise sobre o mérito do projeto em tela, inclusive em relação à viabilidade técnica de seu objetivo, será realizada pelas demais Comissões para as quais a proposição foi distribuída.

Ademais, é oportuno registrar que esta Comissão tem precedente favorável a limitar a aplicação de agrotóxicos nas proximidades de áreas produtoras de mel, como se observa no Parecer 6790/2021, referente ao PLO 2408/2021, o qual originou a Lei nº 17.526, de 2021. Assim, considerando a ausência de mudança no contexto fático ou jurídico que justificasse a alteração de entendimento desta Comissão de Justiça, utiliza-se a fundamentação do parecer mencionado para aprovar o projeto ora em análise.

Desse modo, entende-se que se insere na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção ao meio ambiente, controle da poluição e proteção e defesa da saúde, conforme estabelece o art. 24, VI, da CF/88:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

[...]

XII – previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

A matéria, também, está inserida na competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme se observa do art. 23, VI, da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

.....

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

.....

VI - **proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas**;

Além disso, merece registro que a proposição não desborda da legislação federal sobre o tema, uma vez que a Lei Federal nº 14.785, de 27 de dezembro de 2023, prevê a atuação legislativa dos Estados e municípios para dispor sobre o uso dos agrotóxicos, nos seguintes termos:

Art. 9º Compete aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos dos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, legislar supletivamente sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos e dos produtos de controle ambiental, de seus componentes e afins, bem como fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno deles.

Por fim, frise-se que a Constituição do Estado possui previsão própria exigindo o controle no uso de agrotóxicos:

Art. 210. O Plano Estadual de Meio Ambiente, a ser disciplinado por lei, será o instrumento de implementação da política estadual e preverá a adoção de medidas indispensáveis à utilização racional da natureza e redução da poluição resultante das atividades humanas, inclusive visando a:

[...]

V - proibir os remédios e agrotóxicos cujo uso comprometa o meio ambiente.

Diante desse contexto não se observa vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade na proposição.

Entretanto, ao se analisar detidamente o projeto de lei em exame, verifica-se que a Lei nº 9.465, de 8 de junho de 1984, que dispõe sobre o uso de agrotóxicos e de outros pesticidas no Estado, já prevê, em seu art. 7º, a proibição da utilização, comercialização e distribuição de agrotóxicos e outros pesticidas organoclorados em todo o território do Estado de Pernambuco, bem como as respectivas exceções no parágrafo único.

Assim, tendo em vista a vigência no ordenamento jurídico estadual da Lei nº 12.753/2005, que dispõe sobre o uso e aplicação de agrotóxicos, com dispositivo específico sobre a aplicação de agrotóxicos nas proximidades das áreas de apicultura e meliponicultura, objetivo central do projeto de lei em análise, entende-se mais adequado compatibilizar a proposição em análise com a Lei nº 12.753/2005, objetivando manter a unidade e a organicidade do nosso sistema jurídico, bem como observar as disposições da Lei Complementar nº 171/2011, em especial a disposição do art. 3º, IV, que veda, em regra, que o mesmo assunto seja disciplinado por mais de uma lei.

Portanto, mostra-se necessária a apresentação de Substitutivo, nos termos a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 404/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 404/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 404/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 12.753, de 21 de janeiro de 2005, que dispõe sobre o comércio, o transporte, o armazenamento, o uso e aplicação, o destino final dos resíduos e embalagens vazias, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como o monitoramento de seus resíduos em produtos vegetais, e dá outras providências, a fim de dispor sobre a aplicação foliar de agrotóxicos com Fipronil nas proximidades das áreas de apicultura e meliponicultura.

Art. 1º A Lei nº 12.753, de 21 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescido do art. 7º-B com a seguinte redação:

‘Art. 7º-B. Fica vedada a aplicação aérea de agrotóxicos, que contenham em sua formulação o princípio ativo Fipronil numa distância mínima de 5.000 (cinco mil) metros das áreas de apicultura e meliponicultura.’ (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após 60 dias de sua publicação.”

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 31 de Março de 2026

| | | |
|--|----------------------------------|-------------------|
| Coronel Alberto Feitosa Presidente | | |
| Favoráveis | | |
| Diogo Moraes Cayo Albino | Sileno Guedes Fabrizio Ferraz | Relator(a) |

Parecer Nº 009015/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 477/2023
AUTORIA: DEPUTADO GILMAR JÚNIOR

PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 17.912/2022. ALTERNATIVAS PENAIS. ESTABELECE NOVAS PENAS ALTERNATIVAS À PRIVAÇÃO DA LIBERDADE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO PENAL (ART. 22, I, CF/88). VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PELA REJEIÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 477/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, que visa alterar a Lei nº 17.912, de 18 agosto de 2022, a fim de inserir no rol de penas alternativas, medidas de cidadania, alcance social e proteção ao meio ambiente.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III, do art. 253, do Regimento Interno.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Percebe-se, com lastro no teor da proposição que o objetivo é instituir novas modalidades de penas alternativas à prisão, avançando, desse modo, sobre matéria de competência privativa da União.

Observe-se que a definição e aplicação das penas decorrentes da prática de ilícitos penais é tema central do direito penal e processual penal, os quais, como dito, estão sob a batuta legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, I, da CF/88, *in verbis*:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, **penal, processual**, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (grifos acrescidos)

[...]

Em relação às matérias insertas na competência legislativa privativa da União, somente cabe aos estados legislar sobre questões específicas quando autorizados através de lei complementar federal, conforme determina o parágrafo único, do art. 22, da CF/88. Vale ressaltar que inexistente lei complementar federal que permita aos estados legislar sobre aplicação de penas decorrentes de ilícitos penais.

Além disso, cabe enaltecer que o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 1940) já estabelece, dentre as penas restritivas de direitos, a prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, conforme se observa:

Art. 43. As penas restritivas de direitos são:

I - prestação pecuniária;

II - perda de bens e valores;

III - limitação de fim de semana.

IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas;

V - interdição temporária de direitos;

VI - limitação de fim de semana. (grifos acrescidos)

Assim, fica evidente que a proposição avança sobre matéria de competência legislativa privativa da União, uma vez que, de uma forma geral, visa delimitar quais serviços prestados à comunidade ou a entidades públicas serão consideradas penas alternativas, interferindo inconstitucionalmente, no âmbito material e processual do direito penal.

Ademais, há de se destacar que a Lei nº 17.912, de 2022, institui uma política pública voltada para a aplicação de penas alternativas (já previstas na legislação federal) à restrição de liberdade. Portanto, a lei estadual não inovou nas penas alternativas que poderiam ser aplicadas, apenas estabeleceu mecanismos administrativos para que as mencionadas penas pudessem ser aplicadas de forma mais efetiva.

Diante do exposto, entende-se que a proposição em análise é inconstitucional por violação da competência legislativa da União prevista no art. 22, I, da CF/88.

Tecidas as considerações pertinentes, opina-se pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 477/2023, de iniciativa do Deputado Gilmar Júnior, por vício de inconstitucionalidade.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 477/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, por vício de inconstitucionalidade.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 31 de Março de 2026

| | | |
|--|-------------------|-----------------|
| Coronel Alberto Feitosa Presidente | | |
| Favoráveis | | |
| Diogo Moraes | Relator(a) | Sileno Guedes |
| Cayo Albino | | Fabrizio Ferraz |

Parecer Nº 009016/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 489/2023
AUTORIA: DEPUTADO GILMAR JÚNIOR

PROPOSIÇÃO QUE DETERMINA A OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE EXAME PARA IDENTIFICAR O HIPERINSULINISMO CONGÊNITO EM CRIANÇAS NASCIDAS EM MATERNIDADES E ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DF PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE E PROTEÇÃO À INFÂNCIA (ART. 24, XII E XV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). DEVER DO ESTADO DE ASSEGURAR À CRIANÇA, COM ABSOLUTA PRIORIDADE, O DIREITO À VIDA E À SAÚDE (ART. 227 DA LEI MAIOR). PRECEDENTE DO STF NO SENTIDO DE JULGAR CONSTITUCIONAL LEI ESTADUAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DETERMINOU FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NO ÂMBITO DO SUS. COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO PARA ANALISAR O AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA DECORRENTE DA PROPOSIÇÃO EM ANÁLISE, ALÉM DE VERIFICAR OS ASPECTOS FINANCEIROS E ORÇAMENTÁRIOS A QUE SE REFERE O § 5º DO ART. 19 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, NOS TERMOS DO ART. 101, I E PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 489/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, que determina a obrigatoriedade da realização de exame para identificar o hiperinsulismo congênito em crianças nascidas em maternidades e estabelecimentos hospitalares da Rede Pública de Saúde e dá outras providências.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Em relação ao processo de qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência –, não vislumbramos óbices à aprovação no âmbito desta Comissão.

Quanto à constitucionalidade formal orgânica, o Projetos de Lei encontra-se inserto na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XII e XV, CF/88), *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos **Estados** e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

| |
|--|
| XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; |
| [...] |
| XV - proteção à infância e à juventude; |

| |
|--|
| Favoráveis |
| Diogo Moraes Cayo Albino |
| Sileno Guedes Relator(a) Fabrizio Ferraz |

É incontestoso que a competência da União para legislar sobre normas gerais de proteção e defesa da saúde não afasta a competência dos Estados-membros.

Cabe à lei estadual legislar sobre assunto da competência concorrente, desde que, no exercício de tal atividade, o Estado-membro venha a acrescentar, de maneira constitucional, legal e jurídica, disposições complementares a par das normas gerais já existentes. É a denominada competência suplementar-complementar dos Estados-membros.

Nesse mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a legitimidade da atuação legislativa estadual, inclusive de iniciativa parlamentar, quando voltada à concretização do direito à saúde, desde que respeitados os parâmetros constitucionais, como a competência concorrente e a ausência de interferência na estrutura da Administração Pública.

Exemplar nesse aspecto é o recente julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5758, em que se discutia a constitucionalidade de norma estadual que dispunha sobre o fornecimento de análogos de insulina pelo SUS:

“(…) 6. **Conquanto estabeleça política a demandar atuação do poder público, a legislação questionada não interfere na organização ou no funcionamento da Administração Pública nem cria atribuições ou órgãos, além de os deveres revistos decorrerem diretamente dos comandos constitucionais dos arts. 23, II; 196; e 198, de modo que se mostra legítima a iniciativa parlamentar.**

(…)

9. Pedido julgado improcedente.”

(ADI 5758, Relator: Min. Nunes Marques, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2025, DJe 08/05/2025).

Essa decisão reitera o entendimento de que leis estaduais que instituem medidas atinentes ao direito fundamental à saúde, sem invadir competências privativas ou alterar a estrutura administrativa, são compatíveis com a Constituição Federal.

Por outra perspectiva, cumpre destacar que a proposição não estabelece protocolo clínico propriamente dito, hipótese em que sua aprovação estaria vedada, uma vez que a definição de protocolos clínicos obrigatórios é de competência privativa da União.

De fato, tais protocolos devem constituir-se de diretrizes elaboradas com base em critérios técnicos e científicos uniformes, atualizados e validados em território nacional, assegurando a padronização no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Esse entendimento encontra amparo na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), bem como nos atos normativos que regulam a organização e o funcionamento do SUS.

In casu, a previsão é de mera realização de exame laboratorial para detectar o hiperinsulinismo congênito, doença rara caracterizada pela produção excessiva e desregulada de insulina pelo pâncreas, resultando em hipoglicemia persistente e severa em recém-nascidos e crianças, podendo levar a danos neurológicos graves se não tratada rapidamente.

Ademais cumpre salientar que o art. 227 da CF/88 determina que é dever do Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à vida e à saúde:

“Art. 227. **É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.**”

Saliente-se, contudo, que já existe Lei Estadual que determina realização de exames em recém-nascidos, a saber, a Lei nº 17.209, de 15 de abril de 2021. Por essa razão, e tendo em vista as prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, apresenta-se o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 489/2023

Altera, integralmente, a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 489/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 489/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 17.209, de 15 de abril de 2021, que obriga os hospitais, maternidades e demais unidades públicas e privadas de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, a realizarem os Testes de Triagem Neonatal (Teste do Pezinho) e o Teste de Triagem Ocular (Teste do Olhinho), bem como a informar aos pais e responsáveis legais as doenças detectadas pelos exames, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, para determinar a realização de exame para detecção do hiperinsulinismo congênito.

Art. 1º A Ementa da Lei nº 17.209, de 15 de abril de 2021 passa a ter a seguinte redação:

“Obriga os hospitais, maternidades e demais unidades públicas e privadas de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, a realizarem o Teste de Triagem Neonatal (Teste do Pezinho), o Teste de Triagem Ocular (Teste do Olhinho) e o exame para detecção de hiperinsulinismo congênito, bem como a informar aos pais e responsáveis legais as doenças detectadas por tais exames.”

Art. 2º A Lei nº 17.209, de 15 de abril de 2021 passa a ter a seguinte redação:

‘Art. 1º

III - exame para detecção do hiperinsulinismo congênito. (AC)

.....

§ 3º Os casos positivos identificados pela triagem neonatal e pelo exame de hiperinsulinismo congênito deverão ser encaminhados para acompanhamento médico especializado e tratamento adequado, conforme protocolos definidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS). (NR)

Art. 1º-A. A alta da mulher e do recém-nascido só poderá ser concedida depois de realizados os Testes e exames de que trata essa Lei.’ (NR)

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua fiel execução.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da sua publicação.”

Posto isto, cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, notadamente à Comissão de Saúde e Assistência Social, manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos, para avaliação do impacto da medida ora proposta.

Por fim, cabe à Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação analisar o aumento de despesa pública a que se refere a Proposição em análise, além de verificar os aspectos financeiros e orçamentários a que se refere o § 5º do art. 19 da CE, nos termos do art. 101, I e parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela aprovação do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 31 de Março de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Parecer Nº 009017/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 502/2023
AUTORIA: DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 12.770, DE 8 DE MARÇO DE 2005, QUE DISPÕE SOBRE OS DIREITOS DOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS E DAS AÇÕES DE SAÚDE NO ESTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO, A FIM DE FACULTAR AO PACIENTE O DIREITO DE TER ACOMPANHANTE EM CONSULTAS, INTERVENÇÕES, CIRURGIAS, EXAMES OU QUAISQUER PROCEDIMENTOS DE SAÚDE NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. DEFESA E PROTEÇÃO DA SAÚDE. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA COMUM DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS PARA cuidar da saúde e assistência pública (ART. 23, II, CF/88) E COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL NA proteção e defesa da saúde (ART. 24, XII, CF/88). DIREITO À SAÚDE (ART. 6º. *CAPUT*, C/C ART. 196 E SS., CF/88). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 502/2023, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, que Altera a Lei nº 12.770, de 8 de março de 2005, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de facultar ao paciente o direito de ter acompanhante em consultas, intervenções, cirurgias, exames ou quaisquer procedimentos de saúde no âmbito do Estado de Pernambuco.

O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Avançando na análise da qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência – faz-se necessário avaliar a natureza da medida ora proposta, para fins de atendimento ao critério da competência legislativa.

Quanto à constitucionalidade formal orgânica, o Projeto de Lei encontra-se inserto na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XII e XIV, CF/88), *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos **Estados** e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde;**

O projeto em questão dialoga com o dever do Estado brasileiro de promover políticas públicas e ações para assegurar o direito à saúde, conforme preceitua o texto constitucional (art. 6º, *caput*, c/c art. 196 e ss., CF/88), desta feita relativamente a ampliação dos direitos dos usuários quanto aos acompanhantes.

De acordo com o autor da proposição, em sua Justificativa: “*o objeto da matéria que submetemos para a análise desse colegiado legislativo tem a finalidade de alterar a Lei nº 12.770, de 8 de março de 2005, para facultar ao paciente o direito de um acompanhante nos procedimentos de saúde que indica. O objetivo é aumentar a proteção das pacientes para qualquer procedimento médico, a fim de coibir possíveis abusos por quaisquer das partes envolvidas no procedimento. Entendemos que também o profissional de saúde se resguarda de possíveis problemas nesse sentido. Em respeito à dignidade humana, de extrema exposição a riscos (vulnerabilidade) é que elaboramos o projeto.*”

Quanto à constitucionalidade formal subjetiva, destaca-se que a presente proposição não versa sobre a criação, reestruturação ou extinção de órgãos ou entidades do Poder Executivo, em modo que pudesse caracterizar afronta à iniciativa legislativa da Governadora do Estado.

Por ser a Função Legislativa atribuída, de forma típica, ao Poder Legislativo, as hipóteses de iniciativa privativa da Governadora são taxativas e, enquanto tais, são interpretadas restritivamente. Sobre o tema:

“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliada, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca” (STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001).

“(…) uma interpretação ampliada da reserva de iniciativa do Poder Executivo, no âmbito estadual, pode resultar no esvaziamento da atividade legislativa autônoma no âmbito das unidades federativas.” (STF - ADI: 2417 SP, Relator: Min. Maurício Corrêa, Data de Julgamento: 03/09/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 05-12-2003).

Analisando, precipuamente, o projeto de lei em exame, cumpre registrar que, como regra, não é permitida a presença de acompanhante em sala cirúrgica, em razão de exigências técnicas e de segurança inerentes ao ambiente estéril, o qual demanda rigoroso controle para a prevenção de infecções, sob pena de risco à saúde do paciente e do próprio acompanhante.

Excepcionalmente, tal presença poderá ser admitida, a critério da equipe de saúde, em situações específicas, como nos atendimentos pediátricos, nos casos de pessoas com deficiência ou necessidades especiais, e no parto, nos termos da Lei nº 11.108, de 2005.

Nesses casos, a decisão caberá ao médico responsável pelo procedimento, que poderá autorizar, em caráter excepcional, ou restringir, de forma fundamentada, a presença do acompanhante, sempre que houver risco à saúde ou à segurança dos envolvidos.

Posta a questão nestes termos, com o fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise, assim como, adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais, mostra-se necessária a apresentação de Substitutivo.

SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 502/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 502/2023, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 502/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 12.770, de 8 de março de 2005, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de

incluir o direito do paciente de ter acompanhante em intervenções, exames ou quaisquer procedimentos de saúde.

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.770, de 8 de março de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º

.....

XIV - ser acompanhado, se assim o desejar, nas consultas, internações, intervenções, exames ou quaisquer procedimentos de saúde, por pessoa por ele indicada; (NR)

.....

§ 5º Para os fins do disposto no inciso XIV, caberá ao profissional de saúde responsável pelo atendimento avaliar, de forma individualizada, os riscos à saúde do paciente e do acompanhante, podendo, de maneira fundamentada, restringir a presença deste em procedimentos ou intervenções clínicas quando houver potencial prejuízo à segurança de qualquer dos envolvidos.’ (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Por fim, cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, notadamente à Comissão de Saúde e Assistência Social, manifestarem-se quanto à proposição *sub examine*, convocando os órgãos, entidades e serviços de saúde diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 31 de Março de 2026

| | | |
|-----------------------------|--|--|
| | Coronel Alberto Feitosa Presidente | |
| | Favoráveis | |
| Diogo Moraes Cayo Albino | | Sileno Guedes Fabrizio Ferraz Relator(a) |

Parecer Nº 009018/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 507/2023
AUTORIA: DEPUTADO GILMAR JÚNIOR

PROPOSIÇÃO QUE OBRIGA A REDE PÚBLICA ESTADUAL DE SAÚDE DE PERNAMBUCO A REALIZAR O MAPEAMENTO GENÉTICO EM MULHERES COM ELEVADO RISCO DE DESENVOLVER O CÂNCER DE MAMA. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DF PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PRECEDENTE DO STF NO SENTIDO DE JULGAR CONSTITUCIONAL LEI ESTADUAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DETERMINOU FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NO ÂMBITO DO SUS. COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO PARA ANALISAR O AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA DECORRENTE DA PROPOSIÇÃO EM ANÁLISE, ALÉM DE VERIFICAR OS ASPECTOS FINANCEIROS E ORÇAMENTÁRIOS A QUE SE REFERE O § 5º DO ART. 19 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, NOS TERMOS DO ART. 101, I E PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 507/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, que obriga a Rede Pública Estadual de Saúde de Pernambuco a realizar o mapeamento genético em mulheres com elevado risco de desenvolver o câncer de mama.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Em relação ao processo de qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência – não vislumbramos óbices à aprovação no âmbito desta Comissão.

Quanto à constitucionalidade formal orgânica, o Projeto de Lei encontra-se inserto na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XII da CF/88), *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos **Estados** e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

É incontroverso que a competência da União para legislar sobre normas gerais de proteção e defesa da saúde não afasta a competência dos Estados-membros.

Cabe à lei estadual legislar sobre assunto da competência concorrente, desde que, no exercício de tal atividade, o Estado-membro venha a acrescentar, de maneira constitucional, legal e jurídica, disposições complementares a par das normas gerais já existentes. É a denominada competência suplementar-complementar dos Estados-membros.

Nesse mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a legitimidade da atuação legislativa estadual, inclusive de iniciativa parlamentar, quando voltada à concretização do direito à saúde, desde que respeitados os parâmetros constitucionais, como a competência concorrente e a ausência de interferência na estrutura da Administração Pública.

Exemplar nesse aspecto é o recente julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5758, em que se discutia a constitucionalidade de norma estadual que dispunha sobre o fornecimento de análogos de insulina pelo SUS:

“(...) 6. **Conquanto estabeleça política a demandar atuação do poder público, a legislação questionada não interfere na organização ou no funcionamento da Administração Pública nem cria atribuições ou órgãos, além de os deveres**

revistos decorrerem diretamente dos comandos constitucionais dos arts. 23, II; 196; e 198, de modo que se mostra legítima a iniciativa parlamentar.

(...)

9. Pedido julgado improcedente.”

(ADI 5758, Relator: Min. Nunes Marques, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2025, DJe 08/05/2025).

Essa decisão reitera o entendimento de que leis estaduais que instituem medidas atinentes ao direito fundamental à saúde, sem invadir competências privativas ou alterar a estrutura administrativa, são compatíveis com a Constituição Federal.

Por outra perspectiva, cumpre destacar que a proposição não estabelece protocolo clínico propriamente dito, hipótese em que sua aprovação estaria vedada, uma vez que a definição de protocolos clínicos obrigatórios é de competência privativa da União.

De fato, tais protocolos devem constituir-se de diretrizes elaboradas com base em critérios técnicos e científicos uniformes, atualizados e validados em território nacional, assegurando a padronização no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Esse entendimento encontra amparo na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), bem como nos atos normativos que regulam a organização e o funcionamento do SUS.

In casu, a previsão é de realização de mapeamento genético em mulheres com elevado risco de desenvolver o câncer de mama, o que não configura criação de protocolo clínico, mas mero exame para o acompanhamento adequado dessas pacientes.

Saliente-se, contudo, que se encontra em vigor a Lei Estadual nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, de forma que, tendo em vista as prescrições da Lei Complementar nº 171/202011, apresenta-se o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 507/2023

Altera, integralmente, a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 507/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 507/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria dos Deputados Socorro Pimentel e Rodrigo Novaes, para determinar a realização de mapeamento genético em mulheres com elevado risco de desenvolvimento do câncer de mama.

Art. 1º A Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019 passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 9º

.....

XIV - realização de mapeamento genético em mulheres com elevado risco de desenvolvimento do câncer de mama. (AC)

.....

§ 2º A realização do teste genético a que se refere o inciso XIV deste artigo deverá ser feita sempre que laudo lavrado por médico do SUS, devidamente fundamentado, atestar alto risco de desenvolvimento do câncer de mama.’ (AC)

Art. 2º O Poder Executivo regulamenta a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua fiel execução.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da sua publicação.”

Posto isto, cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, notadamente à Comissão de Saúde e Assistência Social, manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos, para avaliação do impacto da medida ora proposta.

Por fim, cabe à Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação analisar o aumento de despesa pública a que se refere a Proposição em análise, além de verificar os aspectos financeiros e orçamentários a que se refere o § 5º do art. 19 da CE, nos termos do art. 101, I e parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela aprovação do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 31 de Março de 2026

| | | |
|---|--|----------------------------------|
| | Coronel Alberto Feitosa Presidente | |
| | Favoráveis | |
| Diogo Moraes Relator(a) Cayo Albino | | Sileno Guedes Fabrizio Ferraz |

Parecer Nº 009019/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 610/2023
AUTORIA: DEPUTADO LUCIANO DUQUE

PROPOSIÇÃO QUE ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE RECEITA MÉDICA DIGITAL, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. REGULAMENTAÇÃO DE CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO (ART. 22, XVI, CF/88). RESOLUÇÃO CFM Nº 1.658/2002. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA. PELA REJEIÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 610/2023, de autoria do Deputado Luciano Duque, que “dispõe sobre a prescrição eletrônica no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências”.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art.99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

De início, destaca-se a louvável iniciativa consubstanciada no PLO em análise, que busca, dentre outros objetivos, combater a falsificação de receitas médicas, conduta ilegal de extrema lesividade à saúde da população pernambucana.

Apesar disso, em relação ao processo de qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência –, vislumbramos alguns óbices à aprovação no âmbito desta Comissão.

Ab initio, é forçoso reconhecer que a proposição representa ingerência patente na autonomia profissional, mais precisamente no exercício da medicina, ao determinar ser “obrigatória a utilização de assinaturas eletrônicas qualificadas para receituários de medicamentos sujeitos a controle especial, atestados e laudos/relatórios”.

No entanto, a competência para legislar sobre a regulamentação de profissões e condições para o exercício profissional é da União (art. 22, XVI, CF/88), *in verbis*:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XVI - organização do sistema nacional de emprego e **condições para o exercício de profissões**; (grifos acrescidos)

Essa competência legislativa privativa é, por natureza, monopolística e concentrada no titular da competência: a União. No exercício de tal competência, a União outorgou ao Conselho Federal de Medicina (CFM) a elaboração dos atos normativos relacionados ao exercício da profissão médica (*vide* Lei Federal nº 3.268/1957).

O Conselho Federal de Medicina, a seu turno, editou a Resolução CFM nº 2.299/2021, que regulamenta, disciplina e normatiza a emissão de documentos médicos eletrônicos. Nesse ato normativo encontram-se as disposições relativas à prescrição médica, correlacionando as obrigações profissionais atinentes à emissão de tal documento.

Dessa forma, eventual legislação estadual, ainda que a pretexto de coibir a emissão fraudulenta ou meramente desburocratizar a emissão de receitas médicas, não pode criar novas regras para sua emissão, sem respaldo na legislação federal e nos atos normativos do Conselho Federal de Medicina, sob pena de ofensa à autonomia médico-profissional.

Assim sendo, ainda que demonstrados os nobres desígnios da proposição, urge reconhecer a sua inconstitucionalidade formal orgânica, por usurpação de competência privativa da União para regulamentar o exercício das profissões.

Feitas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **rejeição**, por vícios de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 610/2023, de autoria do Deputado Luciano Duque.

É o Parecer do Relator.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **rejeição**, por vício de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 610/2023, de autoria do Deputado Luciano Duque.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 31 de Março de 2026

| | | |
|-----------------------------|--|--|
| | Coronel Alberto Feitosa Presidente | |
| | Favoráveis | |
| Diogo Moraes Cayo Albino | | Sileno Guedes Relator(a) Fabrizio Ferraz |

Parecer Nº 009020/2026

| | |
|--|---|
| PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1032/2023 AUTORIA: DEPUTADO ROMERO SALES FILHO | PROPOSIÇÃO QUE ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO POR PARTE DOS MUNICÍPIOS, DE PLATAFORMA EM SÍLIO ELETRÔNICO COM OS DADOS QUE EXIGE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. OBRIGAÇÕES AOS MUNICÍPIOS. AUTONOMIA MUNICIPAL (ART. 18 DA CF/88). INGERÊNCIA SOBRE ENTES LOCAIS. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. PELA REJEIÇÃO. |
| 1. RELATÓRIO | |
| Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1032/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, que estabelece a obrigatoriedade de apresentação por parte dos municípios, de plataforma em Sítio Eletrônico com os dados que exige e dá outras providências. | |
| O Projeto de Lei em análise busca garantir o direito à informação sobre os serviços de saúde e os mecanismos de participação da população. Entre os principais pontos do projeto, destacam-se a obrigatoriedade dos órgãos de saúde municipais disponibilizarem informações sobre a rede do Sistema Único de Saúde - SUS, incluindo hospitais, pronto socorro, unidades básicas de saúde, entre outros locais de atendimento público. | |
| O projeto também prevê que essas informações devem ser claras e de fácil compreensão para todos. Em caso de descumprimento da lei, os dirigentes das administrações municipais serão responsabilizados administrativamente. | |
| O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno). | |
| É o relatório. | |
| 2. PARECER DO RELATOR | |
| A proposição vem arriada no art. 19, <i>caput</i> , da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. | |
| O projeto tem como objetivo estabelecer a obrigatoriedade de apresentação por parte dos municípios, de plataforma em Sítio Eletrônico com os dados que exige e dá outras providências. | |
| Embora seja evidente a relevância do aprimoramento na transparência pública, notadamente em nível municipal, fato é que tal medida não pode ser implementada por lei estadual. | |
| A matéria evidentemente acaba por interferir diretamente na gestão pública dos municípios. Embora territorialmente menores, sabemos que não há hierarquia entre os entes federativos, de modo que a autonomia municipal é resguardada constitucionalmente: | |
| Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. | |
| No mesmo sentido, o STF tem protegido os municípios contra imposições abusivas do Estado-membro correspondente: | |
| (...) 2. A Constituição Federal consagrou expressamente o Município como ente federativo integrante do modelo de Federação adotado pelo Brasil, juntamente com a União e Estado (arts. 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, “c”, da CF), assegurando aos Municípios a auto-organização, normatização própria, autogoverno e autoadministração. 3. A Lei 11.451/2000 do Estado do Rio Grande do Sul, ao determinar aos Municípios a criação de Conselhos Municipais de Desenvolvimento – COMUDES, estabeleceu a criação de um órgão que atuaria paralelamente ao Poder Executivo municipal, com competência para deliberar sobre assuntos de interesse local e também para apreciar e aprovar as propostas municipais a serem submetidas ao Poder Executivo estadual, tolhendo parte da autonomia municipal conferida pela Constituição Federal. 4. Medida cautelar confirmada em maior extensão, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 11.451/2000 do Estado do Rio Grande do Sul; bem como, por arrastamento, da expressão “e aos Conselhos Municipais de Desenvolvimento (COMUDES)” disposta no § 2º do art. 1º; o inciso III do art. 3º; e a expressão “com os representantes dos COMUDES” disposta no inciso IV do art. 3º, todas da Lei 11.179/1998 do Estado do Rio Grande do Sul, com redação dada pela Lei 11.920/2003. (ADI 2217, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-247 DIVULG 09-10-2020 PUBLIC 13-10-2020) | |
| Além disso, destacamos que a Lei Federal nº 12.527/2011 dispõe em caráter geral sobre o acesso a informação por todos os entes federativos em nível nacional, incluindo municípios e já contempla o fornecimento de dados de qualquer natureza. | |

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **rejeição**, por vícios de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 1032/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **rejeição**, por vícios de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 1032/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 31 de Março de 2026

| | | |
|---|--|----------------------------------|
| | Coronel Alberto Feitosa Presidente | |
| | Favoráveis | |
| Diogo Moraes Cayo Albino Relator(a) | | Sileno Guedes Fabrizio Ferraz |

Parecer Nº 009021/2026

| | |
|---|--|
| PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1099/2023 AUTORIA: DEPUTADO GILMAR JUNIOR | PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A CARTEIRA DIGITAL DE IDENTIFICAÇÃO DE DOCENTES DO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO À regra de iniciativa privativa do governador do estado (ART. 19, § 1º, VI, DA Constituição estadual). INVIABILIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR. PELA REJEIÇÃO. |
| 1. RELATÓRIO | |
| Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1099/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que dispõe sobre a Carteira Digital de Identificação de Docentes do Estado de Pernambuco e dá outras providências. | |
| Em síntese, a proposição prevê a criação de Carteira Digital de Identificação de Docentes do Estado de Pernambuco, visando facilitar a identificação pessoal de profissionais vinculados a unidades de ensino públicas e privadas, especialmente nos acessos aos estabelecimentos públicos e privados. Além disso, o projeto estabelece a gratuidade da emissão do documento, que deverá ser disponibilizada pela Secretaria Estadual de Educação. | |
| O projeto de lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, III, do Regimento Interno). | |
| É o relatório. | |
| 2. PARECER DO RELATOR | |
| A proposição vem arriada no art. 19, <i>caput</i> , da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. Entretanto, apesar de louvável iniciativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 1099/2023 apresenta vícios de inconstitucionalidade que impedem sua aprovação no âmbito desta Comissão. | |
| Com efeito, trata-se de exigência oriunda de iniciativa parlamentar para a produção de carteira digital de identificação pela Secretaria de Educação, órgão que integra a estrutura do Governo do Estado de Pernambuco (Lei nº 18.139, de 18 de janeiro de 2023). Tal circunstância não se mostra compatível com os princípios da separação de poderes (art. 2º da Constituição Federal) e da reserva da administração (art. 84, II, da Constituição Federal c/c art. 37, II, da Constituição Estadual), tendo em vista a ingerência normativa do Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. | |
| O art. 2º da Constituição Federal consagra a existência de Poderes independentes e harmônicos e, portanto, pressupõe a autonomia administrativa, financeira e funcional para cada um dos respectivos órgãos exercer suas funções constitucionais. | |
| Por sua vez, a reserva da administração constitui construção doutrinária e jurisprudencial e tem por finalidade evitar a incursão do Poder Legislativo em matérias sujeitas à discricionariedade dos demais Poderes ou órgãos dotados de autonomia administrativa. O referido princípio encontra guarida na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na linha dos seguintes precedentes: | |

| | |
|---|--|
| 1. RELATÓRIO | |
| Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1099/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que dispõe sobre a Carteira Digital de Identificação de Docentes do Estado de Pernambuco e dá outras providências. | |
| Em síntese, a proposição prevê a criação de Carteira Digital de Identificação de Docentes do Estado de Pernambuco, visando facilitar a identificação pessoal de profissionais vinculados a unidades de ensino públicas e privadas, especialmente nos acessos aos estabelecimentos públicos e privados. Além disso, o projeto estabelece a gratuidade da emissão do documento, que deverá ser disponibilizada pela Secretaria Estadual de Educação. | |
| O projeto de lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, III, do Regimento Interno). | |
| É o relatório. | |
| 2. PARECER DO RELATOR | |
| A proposição vem arriada no art. 19, <i>caput</i> , da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. Entretanto, apesar de louvável iniciativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 1099/2023 apresenta vícios de inconstitucionalidade que impedem sua aprovação no âmbito desta Comissão. | |
| Com efeito, trata-se de exigência oriunda de iniciativa parlamentar para a produção de carteira digital de identificação pela Secretaria de Educação, órgão que integra a estrutura do Governo do Estado de Pernambuco (Lei nº 18.139, de 18 de janeiro de 2023). Tal circunstância não se mostra compatível com os princípios da separação de poderes (art. 2º da Constituição Federal) e da reserva da administração (art. 84, II, da Constituição Federal c/c art. 37, II, da Constituição Estadual), tendo em vista a ingerência normativa do Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. | |
| O art. 2º da Constituição Federal consagra a existência de Poderes independentes e harmônicos e, portanto, pressupõe a autonomia administrativa, financeira e funcional para cada um dos respectivos órgãos exercer suas funções constitucionais. | |
| Por sua vez, a reserva da administração constitui construção doutrinária e jurisprudencial e tem por finalidade evitar a incursão do Poder Legislativo em matérias sujeitas à discricionariedade dos demais Poderes ou órgãos dotados de autonomia administrativa. O referido princípio encontra guarida na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na linha dos seguintes precedentes: | |

| | |
|---|--|
| 1. RELATÓRIO | |
| Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1032/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, que estabelece a obrigatoriedade de apresentação por parte dos municípios, de plataforma em Sítio Eletrônico com os dados que exige e dá outras providências. | |
| O Projeto de Lei em análise busca garantir o direito à informação sobre os serviços de saúde e os mecanismos de participação da população. Entre os principais pontos do projeto, destacam-se a obrigatoriedade dos órgãos de saúde municipais disponibilizarem informações sobre a rede do Sistema Único de Saúde - SUS, incluindo hospitais, pronto socorro, unidades básicas de saúde, entre outros locais de atendimento público. | |
| O projeto também prevê que essas informações devem ser claras e de fácil compreensão para todos. Em caso de descumprimento da lei, os dirigentes das administrações municipais serão responsabilizados administrativamente. | |
| O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno). | |
| É o relatório. | |
| 2. PARECER DO RELATOR | |
| A proposição vem arriada no art. 19, <i>caput</i> , da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. Entretanto, apesar de louvável iniciativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 1099/2023 apresenta vícios de inconstitucionalidade que impedem sua aprovação no âmbito desta Comissão. | |
| Com efeito, trata-se de exigência oriunda de iniciativa parlamentar para a produção de carteira digital de identificação pela Secretaria de Educação, órgão que integra a estrutura do Governo do Estado de Pernambuco (Lei nº 18.139, de 18 de janeiro de 2023). Tal circunstância não se mostra compatível com os princípios da separação de poderes (art. 2º da Constituição Federal) e da reserva da administração (art. 84, II, da Constituição Federal c/c art. 37, II, da Constituição Estadual), tendo em vista a ingerência normativa do Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. | |
| O art. 2º da Constituição Federal consagra a existência de Poderes independentes e harmônicos e, portanto, pressupõe a autonomia administrativa, financeira e funcional para cada um dos respectivos órgãos exercer suas funções constitucionais. | |
| Por sua vez, a reserva da administração constitui construção doutrinária e jurisprudencial e tem por finalidade evitar a incursão do Poder Legislativo em matérias sujeitas à discricionariedade dos demais Poderes ou órgãos dotados de autonomia administrativa. O referido princípio encontra guarida na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na linha dos seguintes precedentes: | |

| | |
|---|--|
| 1. RELATÓRIO | |
| Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1032/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, que estabelece a obrigatoriedade de apresentação por parte dos municípios, de plataforma em Sítio Eletrônico com os dados que exige e dá outras providências. | |
| O Projeto de Lei em análise busca garantir o direito à informação sobre os serviços de saúde e os mecanismos de participação da população. Entre os principais pontos do projeto, destacam-se a obrigatoriedade dos órgãos de saúde municipais disponibilizarem informações sobre a rede do Sistema Único de Saúde - SUS, incluindo hospitais, pronto socorro, unidades básicas de saúde, entre outros locais de atendimento público. | |
| O projeto também prevê que essas informações devem ser claras e de fácil compreensão para todos. Em caso de descumprimento da lei, os dirigentes das administrações municipais serão responsabilizados administrativamente. | |
| O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno). | |
| É o relatório. | |
| 2. PARECER DO RELATOR | |
| A proposição vem arriada no art. 19, <i>caput</i> , da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. Entretanto, apesar de louvável iniciativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 1099/2023 apresenta vícios de inconstitucionalidade que impedem sua aprovação no âmbito desta Comissão. | |
| Com efeito, trata-se de exigência oriunda de iniciativa parlamentar para a produção de carteira digital de identificação pela Secretaria de Educação, órgão que integra a estrutura do Governo do Estado de Pernambuco (Lei nº 18.139, de 18 de janeiro de 2023). Tal circunstância não se mostra compatível com os princípios da separação de poderes (art. 2º da Constituição Federal) e da reserva da administração (art. 84, II, da Constituição Federal c/c art. 37, II, da Constituição Estadual), tendo em vista a ingerência normativa do Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. | |
| O art. 2º da Constituição Federal consagra a existência de Poderes independentes e harmônicos e, portanto, pressupõe a autonomia administrativa, financeira e funcional para cada um dos respectivos órgãos exercer suas funções constitucionais. | |
| Por sua vez, a reserva da administração constitui construção doutrinária e jurisprudencial e tem por finalidade evitar a incursão do Poder Legislativo em matérias sujeitas à discricionariedade dos demais Poderes ou órgãos dotados de autonomia administrativa. O referido princípio encontra guarida na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na linha dos seguintes precedentes: | |

| | |
|---|--|
| 1. RELATÓRIO | |
| Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1032/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, que estabelece a obrigatoriedade de apresentação por parte dos municípios, de plataforma em Sítio Eletrônico com os dados que exige e dá outras providências. | |
| O Projeto de Lei em análise busca garantir o direito à informação sobre os serviços de saúde e os mecanismos de participação da população. Entre os principais pontos do projeto, destacam-se a obrigatoriedade dos órgãos de saúde municipais disponibilizarem informações sobre a rede do Sistema Único de Saúde - SUS, incluindo hospitais, pronto socorro, unidades básicas de saúde, entre outros locais de atendimento público. | |
| O projeto também prevê que essas informações devem ser claras e de fácil compreensão para todos. Em caso de descumprimento da lei, os dirigentes das administrações municipais serão responsabilizados administrativamente. | |
| O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno). | |
| É o relatório. | |
| 2. PARECER DO RELATOR | |
| A proposição vem arriada no art. 19, <i>caput</i> , da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. Entretanto, apesar de louvável iniciativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 1099/2023 apresenta vícios de inconstitucionalidade que impedem sua aprovação no âmbito desta Comissão. | |
| Com efeito, trata-se de exigência oriunda de iniciativa parlamentar para a produção de carteira digital de identificação pela Secretaria de Educação, órgão que integra a estrutura do Governo do Estado de Pernambuco (Lei nº 18.139, de 18 de janeiro de 2023). Tal circunstância não se mostra compatível com os princípios da separação de poderes (art. 2º da Constituição Federal) e da reserva da administração (art. 84, II, da Constituição Federal c/c art. 37, II, da Constituição Estadual), tendo em vista a ingerência normativa do Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. | |
| O art. 2º da Constituição Federal consagra a existência de Poderes independentes e harmônicos e, portanto, pressupõe a autonomia administrativa, financeira e funcional para cada um dos respectivos órgãos exercer suas funções constitucionais. | |
| Por sua vez, a reserva da administração constitui construção doutrinária e jurisprudencial e tem por finalidade evitar a incursão do Poder Legislativo em matérias sujeitas à discricionariedade dos demais Poderes ou órgãos dotados de autonomia administrativa. O referido princípio encontra guarida na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na linha dos seguintes precedentes: | |

(RE 427574 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012 RT v. 101, n. 922, 2012, p. 736-741)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.449/04 DO DISTRITO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE ÁGUA, LUZ, GÁS, TV A CABO E TELEFONIA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA ELÉTRICA (CF, ART. 21, XI E XII, 'b', E 22, IV). FIXAÇÃO DA POLÍTICA TARIFÁRIA COMO PRERROGATIVA INERENTE À TITULARIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, III). AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (CF, ART. 24, V E VII). USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURA DO CONSUMIDOR (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, II). PRECEDENTES. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E GÁS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO (CF, ART. 2º). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

[...]

4. Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do Chefe do Poder Executivo Distrital na condução da Administração Pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 3343, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2011, DJe-221 DIVULG 21-11-2011 PUBLIC 22-11-2011 EMENT VOL-02630-01 PP-00001)

Desta feita, sob a perspectiva dos mencionados princípios constitucionais, percebe-se a caracterização de inconstitucionalidade material, uma vez que a proposição imiscui-se em campo decisório próprio do Poder Executivo na escolha dos instrumentos mais adequados para exercício de suas funções típicas.

Além disso, em outra abordagem, também se verifica que o texto do Projeto de Lei nº 1099/2023 incorre em vício de iniciativa (inconstitucionalidade formal subjetiva).

De fato, a proposta cria atribuição para órgão do Executivo estadual, que deverão adquirir e implantar novo sistema de identificação pessoal. Ocorre que, nesta hipótese, o ordenamento jurídico estadual exige a deflagração do processo legislativo pelo Governador do Estado, nos termos do art. 19, § 1º, VI, da Constituição Estadual:

Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

(ADPF 460, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 12-08-2020 PUBLIC 13-08-2020)

Diante desse conjunto de fundamentos, verifica-se que a proposição incorre em vícios de inconstitucionalidade, tanto sob o aspecto formal orgânico, por invasão da competência privativa da União para legislar sobre propaganda comercial, quanto sob o aspecto material, por violação à liberdade de expressão e ao pluralismo de ideias.

Diante do exposto, opino pela rejeição do Projeto de Lei Ordinária nº 1174/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos, por vícios de inconstitucionalidade.

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela rejeição do Projeto de Lei Ordinária nº 1174/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos, por vícios de inconstitucionalidade.

| | | |
|---|--|----------------------------------|
| Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 31 de Março de 2026 | | |
| Coronel Alberto Feitosa Presidente | | |
| Favoráveis | | |
| Diogo Moraes Relator(a) Cayo Albino | | Sileno Guedes Fabrizio Ferraz |

Parecer Nº 009023/2026

| | |
|---|--|
| PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1231/2023 AUTORIA: DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL | |
| | PROPOSIÇÃO QUE CRIA O SELO EMPRESA AMIGA DA AMAMENTAÇÃO, PARA ESTIMULAR O DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DE INCENTIVO AO ALEITAMENTO MATERNO NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, CF/88). DIREITO SOCIAL À SAÚDE E À PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA (ARTS. 6º E 196 DA CF/88). ATRIBUIÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA EXERCER A DIREÇÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART 84, II, DA CF/88 E ART. 37, II, DA CE/89). INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, II E VI, DA CE/89. PRINCÍPIOS DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTA CCLJ. PELA REJEIÇÃO. |

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1231/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que prevê a criação do Selo Empresa Amiga da Amamentação, com o objetivo de incentivar o aleitamento materno no Estado de Pernambuco.

De acordo com a proposição, são condições para a concessão do Selo: cumprimento das disposições da Consolidação das Leis do Trabalho e de instrumentos de negociação coletiva que estabeleçam os direitos da empregada lactante; manutenção de local reservado para uso por mulheres lactantes para amamentação ou coleta de leite materno, com horários e condições adequados; execução de campanha interna para conscientização sobre a importância do aleitamento materno e da doação aos bancos de leite humano; informação sobre os malefícios do fumo e do consumo de álcool e de drogas ilícitas para o desenvolvimento fetal, bem como da automedicação; e iluminação ou decoração de seus espaços externos com a cor dourada, em alusão ao Mês Estadual “Agosto Dourado”, para conscientização da comunidade sobre a importância da amamentação.

O projeto de lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme preconiza o art. 253, inciso III, do Regimento Interno.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição tem arrimo no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Quanto à análise de constitucionalidade formal orgânica, o objeto da proposição encontra fundamento na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para dispor sobre proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal – CF/88:

| |
|--|
| Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) |
| XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; |

Do ponto de vista material, tem-se que a saúde e a proteção à maternidade e à infância são direitos sociais elencados no *caput* do art. 6º, da CF/88:

| |
|---|
| Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. |
|---|

No entanto, quanto à constitucionalidade formal subjetiva, faz-se necessário exame mais aprofundado da questão. A instituição “selos” em favor de instituições que exerçam atividades de relevante interesse público não é novidade no ordenamento jurídico estadual. Com efeito, são constatados os seguintes diplomas normativos de origem parlamentar:

- Lei nº 16.112, de 5 de julho de 2017, que institui o Selo Empresa Verde do Estado de Pernambuco e sua conferência às empresas do Estado de Pernambuco que adotem práticas sustentáveis em sua cadeia produtiva ou na prestação de serviço e dá outras providências.

- Lei nº 14.621, de 10 de abril de 2012, que dispõe sobre a criação do Selo Amigo do Esporte e sua conferência às empresas privadas do Estado de Pernambuco que contribuírem com projetos sociais na área esportiva, e dá outras providências.

- Lei nº 12.791, de 28 de abril de 2005, que cria o Selo Agrícola Estadual.

Basicamente, tais leis seguem a mesma linha da minuta em análise: criam um selo para distinguir a atuação de empresas privadas em certas áreas de interesse da coletividade.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) manifestou-se pela constitucionalidade formal em todas as proposições acima.

No entanto, posteriormente, em relação ao Projeto de Lei Ordinária nº 1846/2018, de autoria do Deputado André Ferreira, foi exarado o seguinte posicionamento no Parecer nº 6976/2018, in verbis:

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SELO ESCOLA AMIGA DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA E SUA CONFERÊNCIA ÀS ESCOLAS PRIVADAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO QUE ADOTEM MEDIDAS PARA A IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA EDUCACIONAL INCLUSIVO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM TODOS OS NÍVEIS DE ENSINO. MATÉRIA ABRANGIDA PELO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO, CONSUBSTANCIADO NA ATRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL CONFERIDA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DE EXERCER A DIREÇÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 84, II, DA CF/88). MATÉRIA INSERIDA NA INICIATIVA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, EM FACE DO AUMENTO DE DESPESA (ART. 19, § 1º, II DA CE/89). INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL PROPRIAMENTE DITA - VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO ÂMBITO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. PRECEDENTE DO STF. PARECER PELA REJEIÇÃO, POR VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Percebe-se, assim, que a CCLJ mudou seu posicionamento. A partir de então, esta Comissão tem defendido que se faz necessário o estabelecimento dos seguintes critérios:

(i) a mera criação de Selo, sem vincular órgãos e entidades da Administração Pública estadual, configura-se medida jurídica válida, desde que a proposição possua densidade normativa suficiente para ser autoaplicável, estabelecendo os critérios, formas e prazos para concessão/avaliação da referida comenda, sob pena de vício de antijuridicidade; e

(ii) a criação de um Selo, com imposição de sua concessão a órgãos ou entidades da Administração Pública, associado ou não a aumento de despesa, configura matéria reservada à iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos do art. 19, §1º, incisos II e VI, e art. 37, inciso II, da Carta Estadual – CE-PE/89 c/c art. 84, II e VI, CF/88, representando, ainda, ofensa aos princípios da independência e harmonia dos Poderes e à Reserva da Administração.

Sendo assim, a proposição acaba por imiscuir-se em matéria de lei reservada à iniciativa privativa do Governador do Estado. Com efeito, embora a proposição não especifique o Órgão do Estado de Pernambuco a qual cumprirá a concessão do Selo (assim como a definição dos requisitos e critérios para a seleção, a apuração, concessão e fiscalização, e os demais aspectos pertinentes), a nova atribuição, por certo, atingiria o Poder Executivo estadual.

Nesse sentido, a regulamentação da matéria; a implementação e manutenção do cadastro de inscrição; a verificação do preenchimento dos requisitos; a confecção dos selos; e a entrega e fiscalização, somados aos reflexos financeiros correspondentes, tornar-se-iam novas atribuições a serem assimiladas no âmbito daquele Poder.

Há, assim, evidente colisão com os princípios constitucionais da Reserva da Administração e da Separação dos Poderes, e com o que preconiza o art. 19, §1º, inciso VI, e art. 37, inciso II, da Carta Estadual – CE/89, senão vejamos:

| |
|--|
| Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição. (Redação alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 41, de 21 de setembro de 2017.) |
|--|

§ 1º É **da competência privativa do Governador** a iniciativa das leis que disponham sobre:

VI - criação, **estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.**

[...]

Art. 37. Compete privativamente ao Governador do Estado:

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

O posicionamento acima fixado reflete os entendimentos do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a matéria, senão vejamos:

Ementa: [...] 4. Pedido da ação direta julgado parcialmente procedente, com a fixação da seguinte tese: "Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública (art. 61, § 1º, 11, 'e' e art. 84, VI, da Constituição Federal).” (ADI 3981, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 19-05-2020 PUBLIC 20-05-2020)

A proposição revela-se, ainda, inadequada quanto aos parâmetros de juridicidade. Por adentrar em questões afetas à própria organização e atuação do Poder Executivo, evidencia-se a falta de imperatividade, coercibilidade e, conseqüentemente, eficácia da medida, cujo comando remanesceria inócuo, sujeito ao crivo da Administração Pública. Em outros termos, não há como se assegurar, ou mesmo impingir ao outro Poder, a concessão do Selo.

Destarte, feitas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 1231/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, por vícios de inconstitucionalidade.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 1231/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, por vícios de inconstitucionalidade.

| | | |
|---|--|--|
| Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 31 de Março de 2026 | | |
| Coronel Alberto Feitosa Presidente | | |
| Favoráveis | | |
| Diogo Moraes Cayo Albino | | Sileno Guedes Relator(a) Fabrizio Ferraz |

Parecer Nº 009024/2026

| | | |
|--|--|--|
| PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1247/2023 AUTORIA: DEPUTADO GILMAR JÚNIOR | | PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE OS RIOS EM PERNAMBUCO COMO SUJEITOS DE DIREITOS. DIREITO AMBIENTAL. BENS PÚBLICOS. NATUREZA JURÍDICA DAS ÁGUAS. ARTS. 20, III, E 26, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 99 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA A BENS PÚBLICOS. DIREITO CIVIL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO (ART. 22, I, CF). JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INTERFERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E NA GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PARECER PELA REJEIÇÃO. |
|--|--|--|

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 1247/2023, que determina e classifica os rios em Pernambuco como sujeitos de direitos.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (Art. 253, III, Regimento Interno).

É o relatório.

. PARECER DO RELATOR

Esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifesta-se quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição em análise tem por objetivo reconhecer os rios situados no Estado de Pernambuco como sujeitos de direitos, atribuindo-lhes personalidade jurídica própria, bem como estabelecer um conjunto de prerrogativas e mecanismos de proteção.

Inicialmente, cumpre observar que a Constituição Federal disciplina expressamente a natureza jurídica dos rios, inserindo-os no regime dos bens públicos. Nesse sentido, dispõe o art. 20, inciso III, da Constituição da República:

| |
|------------------------------|
| "Art. 20. São bens da União: |
| (...) |

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;"

De igual modo, o art. 26, inciso I, da Constituição Federal estabelece:

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - **as águas superficiais** ou subterrâneas, **fuentes**, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União.

No plano infraconstitucional, o Código Civil reforça tal enquadramento ao dispor:

Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças.

[...]

A partir desse conjunto normativo, verifica-se que os rios são juridicamente qualificados como bens públicos, submetidos a regime jurídico próprio, voltado à sua utilização coletiva e à tutela do interesse público.

Importa destacar que, nos termos do art. 26, inciso I, da Constituição Federal, as águas podem integrar o domínio dos Estados quando não se enquadrarem nas hipóteses previstas no art. 20, inciso III, da Constituição da República. Todavia, ainda que inseridos no domínio estadual, os rios permanecem qualificados como bens públicos de uso comum do povo, nos termos do art. 99 do Código Civil, não havendo alteração de sua natureza jurídica.

Nesse contexto, a atribuição de personalidade jurídica aos rios, com o conseqüente reconhecimento de sua condição de sujeitos de direitos, implica alteração substancial da natureza jurídica desses bens, promovendo inovação incompatível com o ordenamento jurídico vigente.

Com efeito, a definição de quem pode ser considerado sujeito de direito e a disciplina da personalidade jurídica inserem-se no âmbito do direito civil, matéria cuja competência legislativa é privativa da União, conforme dispõe o art. 22, inciso I, da Constituição Federal:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil;”

Desse modo, não cabe ao legislador estadual instituir nova categoria de sujeitos de direito ou modificar o regime jurídico dos bens públicos estabelecido pela Constituição e pela legislação federal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também reconhece, de forma expressa, a natureza pública das águas em estado natural, reafirmando o regime jurídico a que se submetem e a sua qualificação como bens integrantes do domínio público.

Nesse sentido, ao apreciar a matéria, a Corte assentou que:

“EMENTA: Tributário. ICMS. Fornecimento de água tratada por concessionárias de serviço público. Não incidência. Ausência de fato gerador. (...)”

2. As águas em estado natural são bens públicos e só podem ser exploradas por particulares mediante concessão, permissão ou autorização. (...)”

(RE 607056, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 10/04/2013)

A partir desse entendimento, evidencia-se que as águas, inclusive os rios, não se inserem no âmbito de sujeitos de direito, mas sim no de bens públicos, cuja utilização e exploração se dão sob regime jurídico específico, condicionado à atuação do Poder Público e à observância do interesse coletivo.

Tal compreensão é compatível com a sistemática constitucional que estrutura o domínio das águas (arts. 20 e 26 da Constituição Federal), bem como com o regime jurídico dos bens públicos, afastando a possibilidade de sua equiparação a entes dotados de personalidade jurídica própria.

Desse modo, o reconhecimento de rios como sujeitos de direitos, conforme proposto, não apenas contraria a qualificação jurídica conferida pela Constituição e pela legislação infraconstitucional, como também se mostra incompatível com a orientação consolidada do Supremo Tribunal Federal acerca da natureza jurídica das águas.

Ademais, a proposição também interfere na organização e no funcionamento da administração pública e dos sistemas de gestão de recursos hídricos, ao instituir a figura dos denominados “guardiões legais” e ao lhes atribuir participação em órgãos colegiados de gestão, sem observância das normas gerais já estabelecidas em âmbito nacional, especialmente aquelas previstas na legislação federal de recursos hídricos.

De igual modo, a previsão de obrigações específicas, a exemplo da elaboração de planos de despoluição em prazo determinado, impõe encargos ao Poder Executivo, interferindo na condução de políticas públicas e na organização administrativa, o que deve observar a iniciativa adequada, em respeito ao princípio da separação dos poderes.

Importa destacar que, embora a proteção ao meio ambiente constitua valor constitucional relevante, nos termos do art. 225 da Constituição Federal, tal finalidade deve ser perseguida em conformidade com a repartição de competências e com o sistema jurídico vigente, não sendo possível, sob esse fundamento, promover alterações estruturais no regime jurídico dos bens públicos ou na definição de sujeitos de direito.

Diante desse conjunto de considerações, verifica-se que a proposição incorre em vícios de inconstitucionalidade material, especialmente por invadir a competência privativa da União para legislar sobre direito civil e por incompatibilidade com o regime jurídico constitucional dos bens públicos.

Diante do exposto, opina-se pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 1247/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, por vícios de inconstitucionalidade.

É o Parecer do Relator.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 1247/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, por vícios de inconstitucionalidade.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 31 de Março de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes
Cayo Albino**Relator(a)**

Sileno Guedes
Fabrizio Ferraz

Parecer Nº 009025/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1313/2023
AUTORIA: DEPUTADO WILLIAM BRIGIDO

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DE CASOS DE INSEGURANÇA ALIMENTAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO, matéria inserta na COMPETÊNCIA dos estados-membros para legislar sobre defesa da saúde e proteção à infância e JUVENTUDE (ART. 24, INCISOS XII E XV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). viabilidade da iniciativa parlamentar. COMPATIBILIDADE MATERIAL COM Os DIREITOS FUNDAMENTAIS sociais À saúde e ALIMENTAÇÃO (art. 6º da constituição federal). existência de lei estadual sobre assunto correlato, tornando-se desnecessária a edição de ato normativo autônomo. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1313/2023, de autoria do Deputado William Brigido, que dispõe sobre a notificação compulsória de casos de insegurança alimentar no Estado de Pernambuco.

Em síntese, a proposição obriga os estabelecimentos públicos de saúde do Estado de Pernambuco a notificar a Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção à Violência e às Drogas sobre os casos de indivíduos atendidos em decorrência de insegurança alimentar grave. Além disso, a proposta prevê que as notificações integrarão um banco de dados mantido pela Secretaria para o mapeamento e identificação de áreas e populações em situação de vulnerabilidade alimentar.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A matéria vertida no Projeto de Lei Ordinária nº 1313/2023 tem amparo na competência legislativa dos Estados-membros para dispor sobre defesa da saúde e proteção à infância e juventude, nos termos do art. 24, incisos XII e XV, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

[...]

XV - proteção à infância e à juventude;

Outrossim, revela-se viável a iniciativa parlamentar, uma vez que a pretensão legislativa não se enquadra nas regras que exigem a deflagração do processo legislativo privativamente pelo Governador do Estado (art. 19, § 1º, da Constituição do Estado de Pernambuco).

Por fim, sob o aspecto da constitucionalidade material, a proposta coaduna-se com o direito fundamental à segurança e com o dever imposto ao Poder Público de preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas (arts. 6º e 144 da Constituição Federal).

Isto posto, não existem vícios de inconstitucionalidade que possam comprometer a validade da proposição em apreço.

No entanto, verifica-se que o Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional – SISVAN, instrumento que integra a Política Nacional de Alimentação e Nutrição do Ministério da Saúde, já fornece relatórios e informações sobre a situação alimentar e nutricional da população atendida nos serviços de saúde, a fim de orientar ações, políticas e estratégias de atuação pelo Poder Público.

Nesse contexto, em se tratando de estratégia de caráter nacional contemplada no âmbito do Sistema Único de Saúde, torna-se desnecessária a criação da obrigação vertida na proposição ora analisada. Nada obstante, é possível o aproveitamento da medida apresentada na proposição para deixá-la expressa sob a forma de uma ação a ser adotada pelo Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - SESANS, disciplinado pela Lei nº 13.494, de 2 de julho de 2008.

Assim, com o intuito de proceder as modificações pertinentes, propõe-se a aprovação do seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1313/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1313/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1313/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 13.494, de 2 de julho de 2008, que cria o Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - SESANS com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada, e dá outras providências, a fim de dispor sobre a participação dos estabelecimentos públicos de saúde na consolidação de sistema que reúna informações sobre a segurança alimentar e nutricional da população atendida.

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 13.494, de 2 de julho de 2008, passa a vigorar acrescido do inciso X, com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

XI - a participação dos estabelecimentos públicos de saúde na consolidação de sistema informatizado, mediante coleta de dados relacionados à avaliação antropométrica e consumo alimentar da população atendida.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.”

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela aprovação do Substitutivo apresentado acima e conseqüente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a) pela aprovação do Substitutivo proposto; e

b) uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art.

284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 31 de Março de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes
Cayo Albino

Sileno Guedes
Fabrizio Ferraz**Relator(a)**

Parecer Nº 009026/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1820/2024
AUTORIA: DEPUTADA ROSA AMORIM

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.499, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2018, QUE ESTABELECE MEDIDAS DE PROTEÇÃO À GESTANTE, À PARTURIENTE E À PUÉRPERA CONTRA A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DA DEPUTADA TERESA LEITÃO, A FIM DE ASSEGURAR O LEITO SEPARADO PARA PARTURIENTES NOS CASOS QUE ESPECÍFICA. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE

(ART. 24, XII, CF/88). DIREITO À SAÚDE (ART. 6º C/C ART. 196, CF/88). CABERÁ À COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO ANALISAR O AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA A QUE SE REFERE A PROPOSIÇÃO EM ANÁLISE, ALÉM DE VERIFICAR OS ASPECTOS FINANCEIROS E ORÇAMENTÁRIOS A QUE SE REFERE O § 5º DO ART. 19 DA CE, NOS TERMOS DO ART. 101, I E PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 31 de Março de 2026

| | | |
|---------------------------------------|--|----------------------------------|
| | Coronel Alberto Feitosa Presidente | |
| | Favoráveis | |
| Diogo MoraesRelator(a) Cayo Albino | | Sileno Guedes Fabrizio Ferraz |

Parecer Nº 009027/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1874/2024 AUTORIA: DEPUTADO GILMAR JUNIOR

PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 14.236, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, A FIM DE AMPLIAR A INSERÇÃO SOCIAL E A GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA ATRAVÉS DA COLETA SELETIVA. MATÉRIA INSERIDA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, DEFESA DO SOLO E DOS RECURSOS NATURAIS, PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E CONTROLE DA POLUIÇÃO (ART. 24, VI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) E NA COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA PROTEGER O MEIO AMBIENTE E COMBATER A POLUIÇÃO EM QUALQUER DE SUAS FORMAS (ART. 23, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de Parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1820/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim, que altera a Lei nº 16.499, de 6 de dezembro de 2018, que estabelece medidas de proteção à gestante, à parturiente e à puérpera contra a violência obstétrica, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei

de autoria da Deputada Teresa Leitão, a fim de assegurar o leito separado para parturientes nos casos que especifica.

O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, III, Regimento Interno).

É o Relatório.

PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Avançando na análise da qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência – faz-se necessário avaliar a natureza da medida ora proposta, para fins de atendimento ao critério da competência legislativa.

Quanto à constitucionalidade formal orgânica, a proposição encontra-se inserta na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XII, CF/88), *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

É incontroverso que a competência da União para legislar sobre normas gerais de “proteção e defesa da saúde” não afasta a competência suplementar dos estados membros.

Cabe à lei estadual legislar sobre assunto da competência concorrente, desde que, no exercício de tal atividade, o estado membro venha a acrescentar, de maneira constitucional, legal e jurídica, disposições complementares a par das normas gerais já existentes. É a denominada competência suplementar-complementar dos estados membros.

Sobre o tema em debate, verifica-se que a medida ora proposta representa válido aperfeiçoamento da Política Pública pré-existente no âmbito estadual, traduzida na Lei Estadual nº 16.499, de 6 de dezembro de 2018, que estabelece medidas de proteção à gestante, à parturiente e à puérpera contra a violência obstétrica.

De acordo com a autora da proposição, em sua Justificativa: “[...] *O presente projeto busca reforçar a humanização na assistência hospitalar que garanta saúde mental e dignidade a esta mulher que acabou de passar pelo momento mais traumático de sua vida. Precisamos conferir necessariamente a elas um leito ou ala em separado das demais gestantes.*”

Quanto à constitucionalidade material, a proposta dialoga com o dever do Estado brasileiro de promover políticas públicas e ações para assegurar o direito à saúde, conforme preceitua o texto constitucional (art. 6º, caput, c/c art. 196 e ss., CF/88), desta feita relativamente às mulheres com perda gestacional.

Desse modo, não estando a matéria no rol das afetas à iniciativa privativa da Governadora do Estado, franqueia-se ao parlamentar a legitimidade subjetiva para deflagrar o correspondente processo legislativo. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da proposição.

No entanto, revela-se necessário promover ajustes redacionais na proposição original, adicionando que são direitos das mulheres que sofreram perda gestacional permanecerem, desde o diagnóstico, em enfermaria separada das demais pacientes que não sofreram perda gestacional. Ademais, assegura o acompanhamento psicológico desde o momento da internação hospitalar, podendo estender-se para o período pós-operatório.

Dessa forma, com o fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei, bem como adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, apresenta-se Substitutivo nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1820/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1820/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1820/2024 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.499, de 6 de dezembro de 2018, que estabelece medidas de proteção à gestante, à parturiente e à puérpera contra a violência obstétrica, no âmbito do Estado de Pernambuco, garante o direito da gestante à escolha da via de parto e à analgesia, no âmbito do Sistema Único de Saúde no Estado, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Leitão, a fim de assegurar leito separado às parturientes nos casos de perda gestacional.

Art. 1º O art. 3º-A da Lei nº 16.499, de 6 de dezembro de 2018 passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 3º-A.

.....

III - permanecer, desde o diagnóstico até a alta hospitalar, especialmente no pré-parto e no pós-parto imediato, em enfermaria separada das demais pacientes que não sofreram perda gestacional, quando possível; (NR)

.....

§ 3º O acompanhamento psicológico de que trata o inciso V, sempre que necessário, deverá ser prestado desde o momento da internação hospitalar, podendo estender-se para o período pós-operatório.’ (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Além disso, cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, notadamente à Comissão de Saúde e Assistência Social, manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos, para avaliação do impacto da medida ora proposta.

Por fim, cabe à Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação analisar o aumento de despesa pública a que se refere a Proposição em análise, além de verificar os aspectos financeiros e orçamentários a que se refere o § 5º do art. 19 da CE, nos termos do art. 101, I e parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1874/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que altera a Lei nº 14.236, de 13 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos e dá outras providências, a fim de ampliar a inserção social e a geração de emprego e renda através da coleta seletiva.

A proposta de alteração à Lei nº 14.236 diz respeito à destinação de resíduos sólidos por parte de grandes geradores. A intenção é priorizar a alocação de materiais reutilizáveis e recicláveis para cooperativas ou associações de catadores de baixa renda. A finalidade desta atitude seria apoiar a política estadual de resíduos sólidos e promover a inclusão social destes catadores através da geração de trabalho e renda.

Em outro ponto, o parágrafo primeiro do Art. 15-A, estipula exceções referentes à coleta seletiva e aos resíduos sépticos, sépticos especiais e especiais perigosos. Outro aspecto a ser considerado é o parágrafo segundo, que define a decisão pela contratação de cooperativas ou associações locais como de livre escolha dos grandes geradores de resíduos.

O parágrafo terceiro do Art. 15-A discorre sobre as obrigações dos grandes geradores de resíduos sólidos urbanos, tais como supermercados, atacadistas e shoppings. Segundo o projeto de lei, esses estabelecimentos devem ser responsáveis por separar os resíduos secos recicláveis dos úmidos/rejeitos em sua origem, direcionando esses materiais para as cooperativas ou associações.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição legislativa se debruça sobre um desafio crescente nos dias atuais - a gestão adequada de resíduos sólidos. De acordo com a proposta, grandes geradores de lixo terão que destinar materiais recicláveis e reutilizáveis, principalmente, para cooperativas formadas por catadores de baixa renda. Essa medida é crucial para aprimorar a política estadual de resíduos sólidos, facilitando o tratamento e destinação final dos resíduos e incentivando a inclusão social e geração de trabalho e renda para grupos vulneráveis.

Sublinhando a importância do empreendedorismo social, a presente proposta de lei assegura a liberdade dos grandes geradores de resíduos sólidos em escolher e contratar cooperativas de catadores. Isso num adendo, ou seja, não apenas promove a economia circular, mas também impulsiona o desenvolvimento do setor associativista, criando oportunidades de trabalho local e estimulando o mercado para a reciclagem.

É imprescindível observar a atenção dada à segurança e saúde dos catadores nesta proposta. Os resíduos potencialmente perigosos ou insalubres não serão incluídos na coleta seletiva, garantindo a integridade física dos trabalhadores. Assim, a proposta busca equilibrar os benefícios socioeconômicos da reciclagem com a preocupação devida à segurança dos catadores.

Os grandes geradores de resíduos sólidos urbanos, como grandes varejistas e shoppings, têm um papel significativo na segregação dos resíduos gerados. Este projeto de lei determina que eles sejam proativos na distinção entre resíduos recicláveis e restos úmidos, direcionando os recicláveis para as cooperativas de catadores. Esta proposta, portanto, tem o potencial de criar um fluxo de resíduos mais eficiente e sustentável, contribuindo para uma gestão ambiental mais responsável.

Logo, percebe-se que a matéria vertida no presente projeto de lei insere-se na esfera de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, e na comum com os municípios, segundo estabelece a Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

(...)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Ainda presente na Constituição da República, está o princípio do Desenvolvimento Sustentável, decorrente do art. 225:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

| |
|--|
| VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade; |
| VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; |

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1874/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1874/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 31 de Março de 2026

| | | |
|---|--|----------------------------------|
| Coronel Alberto Feitosa Presidente | | |
| Favoráveis | | |
| Diogo Moraes Relator(a) Cayo Albino | | Sileno Guedes Fabrizio Ferraz |

Parecer Nº 009028/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1888/2024 AUTORIA: DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL

PROPOSIÇÃO QUE ESTABELECE DIRETRIZES E LINHAS DE AÇÃO A SEREM OBSERVADOS NA ORGANIZAÇÃO DA POLÍTICA ESTADUAL DE INCENTIVO AO TURISMO SUSTENTÁVEL NA CHAPADA DO ARARIPE, NO ESTADO DE PERNAMBUCO. DIREITO ECONÔMICO. (ART. 24, I, CF/88). INCENTIVO A CADEIA PRODUTIVA ESTADUAL. INCENTIVO AO TURISMO (ART. 180, CF/88). PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1888/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que estabelece diretrizes e linhas de ação a serem observados na organização da Política Estadual de Incentivo ao Turismo Sustentável na Chapada do Araripe, no Estado de Pernambuco.

Conforme o Art. 1º do projeto de lei, diretrizes e linhas de ação são estabelecidas para a Organização da Política Estadual de Incentivo ao Turismo Sustentável na Chapada do Araripe em Pernambuco, visando o desenvolvimento sustentável, conservação ambiental, valorização cultural e geração de empregos e renda.

Prosseguindo, o Art. 2º apresenta as diretrizes dessa política, contemplando a criação de programas para desenvolvimento sustentável, conservação de áreas degradadas, promoção de educação ambiental e estímulo à comercialização de produtos locais. Já o Art. 3º discorre sobre as linhas de ação dessa política, que incluem práticas turísticas sustentáveis, valorização do patrimônio e inclusão social nas atividades turísticas.

No Art. 4º, o Poder Executivo é autorizado a firmar parcerias com entidades sem fins lucrativos para a implementação da Política Estadual de Incentivo ao Turismo Sustentável na Chapada do Araripe.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição legislativa ocupa um papel relevante no cenário das políticas de crescimento econômico e sustentabilidade. Ao estabelecer diretrizes para uma Política Estadual de Incentivo ao Turismo Sustentável na Chapada do Araripe, ela se posiciona como um instrumento de fomento ao desenvolvimento local. Com um olhar voltado para a conservação ambiental, valorização cultural, inclusão social e geração de emprego e renda, o projeto propõe uma nova abordagem para o exercício do turismo na região.

As diretrizes definidas têm como objetivo central promover uma modalidade de turismo que privilegia o respeito ao meio ambiente e a cultura local, além de promover a inserção social e o aquecimento econômico da região. O texto legal, portanto, diz respeito muito mais do que à uma simples política de incentivo ao turismo, mas relaciona-se diretamente com a qualidade de vida da população local.

Voltando-se para os aspectos econômicos, o projeto certamente trará benefícios palpáveis à região. Ao incentivar a valorização e comercialização de produtos e serviços locais, contribui diretamente para o fortalecimento e diversificação da economia regional. O turismo sustentável é uma maneira eficaz de gerar empregos, aumentar a renda local e evidenciar a singularidade da Chapada do Araripe no âmbito turístico estadual e nacional.

Na esfera ambiental, ao mesmo tempo em que fomenta a conservação e recuperação de áreas degradadas, o projeto visa minimizar os impactos ambientais do turismo através da educação e conscientização de turistas, comunidades locais e profissionais do setor. A proposta da Política de Incentivo ao Turismo Sustentável na Chapada do Araripe vai de encontro à uma necessidade vital do século atual, a proteção e sustentabilidade do meio ambiente.

No tocante à constitucionalidade formal orgânica, a matéria objeto do PLO em comento encontra enquadramento de competência na matéria atinente ao Direito Econômico, o qual também está na alçada estadual, conforme dispõe a Constituição da República:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, **econômico** e urbanístico;

Além disso, o incentivo ao turismo é mandamento da Carta da República para todos os entes federativos:

Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Quanto à constitucionalidade formal subjetiva, destaca-se que o presente projeto de lei não versa sobre a criação, reestruturação ou extinção de órgãos ou entidades do Poder Executivo, de modo que pudesse caracterizar afronta à iniciativa legislativa do Governador do Estado.

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1888/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

É o Parecer do Relator.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1888/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 31 de Março de 2026

| | | |
|--|--|--|
| Coronel Alberto Feitosa Presidente | | |
|--|--|--|

| | | |
|-----------------------------|-------------------|--|
| | Favoráveis | |
| Diogo Moraes Cayo Albino | | Sileno Guedes Relator(a) Fabrizio Ferraz |

Parecer Nº 009029/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2210/2024 AUTORIA: DEPUTADO GILMAR JÚNIOR

PROPOSIÇÃO QUE VISA DETERMINAR QUE AS UNIDADES DE SAÚDE DA REDE ESTADUAL ACEITEM EXAMES REALIZADOS NA REDE PRIVADA. DEFESA E PROTEÇÃO DA SAÚDE. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA COMUM DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS PARA cuidar da saúde e assistência pública (ART. 23, II, CF/88) E COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL NA proteção e defesa da saúde (ART. 24, XII, CF/88). DIREITO À SAÚDE (ART. 6º, *CAPUT*, C/C ART. 196 E SS., CF/88). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2210/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, determina que as unidades de saúde da rede estadual aceitem exames realizados na rede privada, no Estado de Pernambuco.

Em síntese, o projeto de lei em análise autoriza as unidades de saúde da rede estadual a aceitarem exames realizados na rede privada, desde que atendidas as exigências médicas, visando à celeridade no atendimento. No art. 2º determina o registro em prontuário nos casos de fila de espera, assegura que o paciente não seja prejudicado por apresentar exames particulares e por fim, o art. 3º prevê monitoramento contínuo para agilizar o tratamento, com foco na desospitalização e na redução de infecções hospitalares.

O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das matérias submetidas a sua apreciação.

Assim, sob o aspecto formal, a matéria vertida no projeto em análise insere-se na competência material e legislativa dos Estados-membros, com fulcro nos arts. 23, II, e 24, XII, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - **cuidar da saúde e assistência pública**, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**; (grifos acrescidos)

Além disso, vale destacar que inexiste óbice à iniciativa parlamentar, pois o objeto da proposição examinada não se enquadra nas hipóteses privativas de deflagração do processo legislativo pela Governadora do Estado, constantes no art. 19, § 1º, da Constituição do Estado de Pernambuco.

Logo, resta afirmada a constitucionalidade formal do Projeto em análise.

Sob o ponto de vista material, a proposição também se adequa ao conteúdo da CF/88, pois fortalece o direito à saúde previsto no art. 6º, *caput*, e no art. 196 do Texto Máximo, conforme se observa:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença, e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Portanto, não há vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade que inviabilize a aprovação do projeto em estudo.

Entretanto, ao se analisar detidamente o projeto de lei em exame, mostra-se necessário explicitar a compatibilidade do exame realizado na rede privada com a solicitação médica do profissional responsável pelo atendimento e a discricionariedade técnica deste em aceitar, ou não, os exames realizados na rede privada, mediante decisão devidamente fundamentada.

Por fim, tendo em vista a vigência no ordenamento jurídico estadual da Lei nº 12.770, de 08 de março de 2005, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado, objeto similar ao da proposição ora em análise e objetivando manter a unidade e a organicidade do nosso sistema jurídico, bem como observar as disposições da Lei Complementar nº 171/2011, em especial a disposição do art. 3º, IV, que veda, em regra, que o mesmo assunto seja disciplinado por mais de uma lei, mostra-se necessária a apresentação de Substitutivo.

SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2210/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2210/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2210/2024 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 12.770, de 8 de março de 2005, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de determinar a aceitação, pela rede estadual de saúde, de exames realizados em estabelecimentos privados de saúde.

Art. 1º A Lei nº 12.770, de 8 de março de 2005, passa a vigorar acrescido do art. 3º-A com a seguinte redação:

‘Art. 3º-A. As unidades de saúde da rede estadual poderão aceitar exames realizados na rede privada, para fins de diagnóstico e de preparação para procedimentos e intervenções cirúrgicas, visando à maior celeridade no atendimento. (AC)

§ 1º O aproveitamento de que trata o *caput* condiciona-se à compatibilidade com a solicitação médica, à validade técnica do exame e à observância dos protocolos clínicos e diretrizes assistenciais aplicáveis. (AC)

§ 2º Caberá ao profissional da rede estadual de saúde, responsável pelo atendimento, avaliar a pertinência e a adequação dos exames apresentados, não estando vinculado aos respectivos laudos emitidos na rede privada, podendo, de forma fundamentada, solicitar sua complementação, repetição ou a realização de novos exames. (AC)

§ 3º Nos casos de existência de listas de espera para procedimentos ou serviços de saúde, deverá ser assegurado o devido registro, em prontuário, das informações relativas aos exames realizados pelo paciente, inclusive aqueles oriundos da rede privada. (AC)

§ 4º A apresentação de exames realizados na rede privada não implicará qualquer forma de priorização indevida, prejuízo ou retardamento no acesso aos serviços de saúde, devendo ser observados os critérios de classificação de risco e demais parâmetros de regulação assistencial.’ (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Por fim, cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, notadamente à Comissão de Saúde e Assistência Social, manifestarem-se quanto à proposição *sub examine*, convocando os órgãos, entidades e serviços de saúde diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 31 de Março de 2026

| | | |
|---|----------------------------------|--|
| Coronel Alberto Feitosa Presidente | | |
| Favoráveis | | |
| Diogo Moraes Cayo Albino Relator(a) | Sileno Guedes Fabrizio Ferraz | |

Parecer Nº 009030/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3316/2025
AUTORIA: DEPUTADO GILMAR JÚNIOR

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI O MUNICÍPIO DE SIRINHAÉM COMO ÁREA ESPECIAL DE INTERESSE TURÍSTICO – AEIT. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL, ARTÍSTIVO, TURÍSTICO E PAISAGÍSTICO (ART. 24, VII e VIII, CF/88). PRECEDENTES DESTA CCLJ. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE E ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3316/2025, que o institui o Município de Sirinhaém como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

A proposição institui o Município de Sirinhaém, situado no Estado de Pernambuco, como Área Especial de Interesse Turístico (AEIT), com o objetivo de fomentar o turismo regional integrado e promover o desenvolvimento econômico, cultural, social e ambiental da região.

O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, III, Regimento Interno).

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das matérias submetidas a sua apreciação.

É oportuno, antes de analisar os aspectos formais da proposição, registrar que esta Comissão recentemente consolidou entendimento favorável quanto à viabilidade constitucional de leis de iniciativa parlamentar que instituem Áreas de Especial Interesse Turístico. A esse respeito, destacam-se os Pareceres nº 6350/2025, relativo ao PLO 2814/2025, e nº 6351/2025, relativo ao PLO 2815/2025.

Assim, considerando que não houve alteração de fatos ou de aspectos jurídicos que justificasse a revisão do entendimento deste Colegiado, não se identificam impedimentos à aprovação do PLO nº 3316/2025, mantendo-se, portanto, a fundamentação constante nos pareceres anteriormente mencionados.

Desse modo, sob o aspecto formal, a matéria vertida no projeto em análise insere-se na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, com fulcro nos art. 24, VII e VIII, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Nesse contexto, de condomínio legislativo, vale registrar que compete à União estabelecer normas gerais, cabendo aos Estados suplementarem-nas - para preencher lacunas e atender interesses regionais - sem afrontá-las, conforme dos §§ 1º e 2º do art. 24, CF/88, *in verbis*:

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Nessa linha, também é a lição de Gilmar Mendes Paulo Gonet:

A divisão de tarefas está contemplada nos parágrafos do art. 24, de onde se extrai que cabe à União editar normas gerais – i.é, normas não exaustivas, leis-quadro, princípios amplos que traçam um plano, sem descer a pormenores. Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (art. 24, §2º), o que significa preencher claros, suprir lacunas. Não há falar em preenchimento de lacuna, quando o que os Estados ou o Distrito Federal fazem é transgredir a lei federal já existente. (Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco. Curso de direito Constitucional. São Paulo: Saraiva. 2016. p.867.)

Desse modo, tendo em vista o âmago da proposição em análise – criação de área especial de interesse turístico – registre-se que a União editou a Lei nº 11.771, de 2008, Lei Geral do Turismo, a qual estabelece que compete ao Poder Executivo estadual criar as Áreas Especiais de Interesse Turístico (AEITs), conforme se observa:

Art. 13-A. É instituído o Mapa do Turismo Brasileiro como instrumento para facilitar o alcance dos objetivos da Política e do Sistema Nacional de Turismo.

[...]

§ 10. O Poder Executivo estadual ou distrital, nos limites de seu território e no âmbito do Mapa do Turismo Brasileiro, promoverá a criação, por meio de regulamento próprio, de Áreas Especiais de Interesse Turístico (AEITs), que são territórios que serão considerados prioritários para a facilitação da atração de investimentos e a realização de parcerias com o setor privado.

Observa-se que a Lei Geral editada pela União faculta ao Poder Executivo a criação de AEIT’s via ato infralegal, o que não exclui a possibilidade de se instituir tais áreas por meio de lei de iniciativa parlamentar.

Se assim não fosse, uma norma infraconstitucional (Lei 11.771/2008) estaria instituindo nova modalidade de iniciativa privativa não prevista constitucionalmente.

Portanto, a proposição não apresenta vícios de inconstitucionalidade.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3316/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

É o Parecer do Relator.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3316/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 31 de Março de 2026

| | | |
|---|----------------------------------|--|
| Coronel Alberto Feitosa Presidente | | |
| Favoráveis | | |
| Diogo Moraes Relator(a) Cayo Albino | Sileno Guedes Fabrizio Ferraz | |

Parecer Nº 009031/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3358/2025
AUTORIA: DEPUTADO PASTOR JUNIOR TÉRCIO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INSTITUIR O MÊS ESTADUAL DA VAQUEJADA NO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3358/2025, de autoria do Deputado Pastor Junior Tércio, visando alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o Mês Estadual da Vaquejada no Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo Estado.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo de competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

No entanto, a fim de aprimorar a redação, bem como adequá-la às prescrições da Lei Complementar Estadual nº171/2011, apresenta-se o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3358/2025

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3358/2025, de autoria do Deputado Pastor Junior Tércio.

Artigo único. O Projeto De Lei Ordinária nº 3358/2025 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Mês Estadual da Vaquejada no Estado de Pernambuco.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

‘Art. 299-H. Durante todo o mês de setembro: Mês Estadual da Vaquejada no Estado de Pernambuco. (AC)

Parágrafo único. A sociedade civil organizada poderá desenvolver atividades culturais, homenagens, oficinas e apresentações voltadas a considerar a importância cultural e econômica da vaquejada no Estado de Pernambuco.’ (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 31 de Março de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes
Cayo Albino**Relator(a)**

Sileno Guedes
Fabrizio Ferraz

Parecer Nº 009032/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3724/2026 AUTORIA: DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INSTITUIR A SEMANA JULHO DOURADO, DESTINADA À PROMOÇÃO DA SAÚDE DE ANIMAIS DOMÉSTICOS E EM SITUAÇÃO DE RUA E À PREVENÇÃO DE ZOONOSES. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3724/2026, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, visando alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir a Segunda Semana Estadual de Julho Dourado voltada à Promoção da Saúde de Animais Domésticos e de Rua e à Prevenção de Zoonose.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A presente proposição legislativa visa instituir a “Semana Estadual Julho Dourado”, apresentando significativa relevância para a sociedade pernambucana, ao fortalecer ações voltadas ao cuidado, à proteção e ao bem-estar animal, com impacto direto na saúde pública.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo Estado.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (In Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo de competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3724/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3724/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 31 de Março de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes
Cayo Albino

Sileno Guedes
Fabrizio Ferraz**Relator(a)**

Parecer Nº 009033/2026

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3794/2026 AUTORIA: DEPUTADO LUCIANO DUQUE

PROPOSIÇÃO QUE INSCREVE O NOME DE MANOEL JOSÉ DOS SANTOS NO LIVRO DO PANTEÃO DOS HERÓIS E DAS HEROÍNAS DE PERNAMBUCO – FERNANDO SANTA CRUZ. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NOS TERMOS DO ART. 14, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DO ART. 9º, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO DESTA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, CONFORMIDADE COM A RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 3794/2026, de autoria do Deputado Luciano Duque, que inscreve o nome de Manoel José dos Santos no Livro do Panteão dos Heróis e das Heroínas de Pernambuco – Fernando Santa Cruz.

O projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário, previsto no art. 253, inciso III, do Regimento Interno.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cumpra à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição em epígrafe versa sobre matéria inserida na competência exclusiva da Assembleia Legislativa de Pernambuco, nos termos do art. 14, inciso III, da Constituição do Estado de Pernambuco, *in verbis*:

Art. 14. Compete exclusivamente à Assembleia Legislativa: [...]

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

No mesmo sentido, consta a previsão do art. 9º, inciso III, do Regimento Interno desta Casa, senão vejamos:

Art. 9º Compete, exclusivamente, à Assembleia, na forma prevista na Constituição do Estado de Pernambuco: [...];

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, segurança interna, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observando os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

Reconhece-se, assim, a correção formal do presente projeto de resolução, uma vez que a competência é exclusiva da Assembleia Legislativa de Pernambuco para manifestar-se quanto à realização de homenagens de caráter *interna corporis*, por decorrência dos postulados constitucionais da auto-organização e da tripartição funcional dos Poderes da República.

Ademais, a proposição apresenta perfeita sintonia com o que preconiza a Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, que rege a matéria, nos seguintes termos:

Art. 46. O Livro do Panteão dos Heróis e das Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz, depositado no Museu Palácio Joaquim Nabuco, é destinado ao registro perpétuo do nome de pessoas ou grupo de pessoas que tenham marcado a história do Estado de Pernambuco, incorporando feitos de sua trajetória pessoal ao acervo cultural, social, econômico, paisagístico, artístico e intelectual, ou cuja bravura e heroísmo tenham contribuído com a formação da identidade pernambucana, a defesa dos direitos humanos ou a luta pela democracia e justiça social.

Parágrafo único. Será atribuído o título de Herói ou Heroína pernambucano aos inscritos no livro de que trata o caput.

Art. 47. A distinção será prestada mediante a edição de resolução, após decorridos, no mínimo, 10 (dez) anos da morte ou da presunção de morte do homenageado.

Art. 48. Os projetos de resolução para a inclusão no Livro do Panteão dos Heróis e das Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz deverão conter o nome de 1 (uma) pessoa ou grupo de pessoas a ser homenageado, devendo indicar, em suas justificativas, todos os dados históricos e curriculares dos homenageados.

§ 1º Cada deputado poderá propor 1 (um) projeto de resolução de inclusão de nome no Livro do Panteão dos Heróis e das Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz por Sessão Legislativa, que deverá ser apresentado até o dia 30 de junho.

§ 2º No caso de apresentação de mais de 1 (um) projeto de resolução para inclusão do mesmo nome, terá precedência o mais antigo, conforme ordem de protocolo na Secretaria Geral da Mesa, estando prejudicadas as demais proposições.

Art. 49. A inscrição do nome do Herói ou Heroína será realizada em Reunião Solene, no mês de dezembro de cada ano, em dia fixado pela Mesa Diretora.

Art. 50. O modelo, o formato e o material do Livro e a forma de sua exposição no Museu Palácio Joaquim Nabuco, serão definidos pela Mesa Diretora.

Desta feita, não existem óbices jurídicos para a aprovação do presente Projeto de Resolução, em razão do que opina-se pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3794/2026, de autoria do Deputado Luciano Duque.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3794/2026, de autoria do Deputado Luciano Duque.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 31 de Março de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes
Cayo Albino

Sileno Guedes**Relator(a)**
Fabrizio Ferraz

Parecer Nº 009034/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3797/2026 AUTORIA: DEPUTADO JOAQUIM LIRA

PROPOSIÇÃO QUE DENOMINA JOSIVAN DE SOUZA VILA NOVA A VPE-048, NO TRECHO QUE LIGA BR-232 (VITÓRIA DE SANTO ANTÃO/OITEIRO) A PE-050 (GLÓRIA DO GOITÁ). COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS - MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFORMIDADE COM O ART. 239, DA CARTA ESTADUAL, E COM A LEI Nº 15.124/2013. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3797/2026, de autoria do Deputado Joaquim Lira, que visa denominar Josivan de Souza Vila Nova a VPE-048, no trecho que liga BR-232 (Vitória de Santo Antão) à PE-050 (Glória do Goitá).

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A Proposição encontra-se fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República; *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo Estado.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

O Projeto de Lei, ora analisado, atende ao determinado no art. 239, da Constituição do Estado de Pernambuco, *in verbis*:

Art. 239. **Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.**

Parágrafo único. Lei ordinária fixará os critérios de denominação de bens públicos, no âmbito do Estado.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, regulamentou o art. 239 da Carta Estadual, que fixou os requisitos para denominação de bens públicos no âmbito do estado de Pernambuco. Entre os requisitos, exige-se que **o bem seja de uso comum do povo ou de uso especial**. Importa ressaltar ainda que, no Ofício Nº 1273/2025 - DJU-DPR, o Departamento de Estradas e Rodagem – DER informa que não consta em seus registros denominação referente à VPE-048.

As exigências do referido Diploma Legal foram integralmente preenchidas; ausentes, portanto, óbice que venha impedir a aprovação da presente Proposição. Todavia, com o fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei, bem como adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, apresenta-se Substitutivo nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3797/2026

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3797/2026.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 3797/2026 passa a ter a seguinte redação:

“Denomina Rodovia Josivan de Souza Vila Nova a Rodovia VPE-048.

Art. 1º Fica denominada Rodovia Josivan de Souza Vila Nova a Rodovia VPE-048, que liga o trecho da BR-232 (Vitória de Santo Antão/Oiteiro) à PE-050 (Glória do Goitá).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

É o parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 31 de Março de 2026

| | | |
|---------------------------------------|--|----------------------------------|
| | Coronel Alberto Feitosa Presidente | |
| | Favoráveis | |
| Diogo MoraesRelator(a) Cayo Albino | | Sileno Guedes Fabrizio Ferraz |

Parecer Nº 009035/2026

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3862/2026
AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO

PROPOSIÇÃO QUE CONCEDE O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃ PERNAMBUCANA À DELEGADA DE POLÍCIA CIVIL, LÍDIA MARA BARCI. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 228, X, DO REGIMENTO INTERNO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS (RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 3862/2026, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Delegada de Polícia Civil, Lídia Mara Barci.

A proposição veio instruída com documentações diversas em anexo, incluindo declarações negativas de antecedentes criminais em diversas esferas governamentais, além de informações relativas à identidade da personalidade agraciada.

O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

O projeto de resolução objetiva conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano. Verifica-se, portanto, que a iniciativa tem embasamento no art. 228, X, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 228. Os **projetos de resolução, de iniciativa de Deputado**, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre:

[...]

X - **concessão de títulos honoríficos** e de comendas;

[...].

Igualmente, os incisos IV e V do art. 9º da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, preconiza que a proposição destinada à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano será encaminhada para a CCLJ, após juízo inicial de viabilidade por meio da Secretaria Geral da Mesa Diretora:

Art. 9º O projeto de resolução destinado à **concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano** deverá observar as seguintes regras quanto à sua apresentação e tramitação:

(...)

IV - na hipótese de terem sido atendidas as exigências regimentais, a Secretaria Geral da Mesa Diretora adotará as providências cabíveis para a autuação e publicação do projeto de resolução na imprensa oficial; e

V - cumpridas as formalidades mencionadas no inciso IV deste artigo, o Presidente da Assembleia encaminhará o projeto de resolução para a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a fim de que seja emitido parecer conclusivo quanto ao preenchimento das condições estabelecidas nesta Resolução para a concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano, seguindo-se, a partir de então, o trâmite regimental, ouvida a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, quanto ao mérito.

Por fim, ainda sobre iniciativa e possibilidade, verifica-se inexistência de ultrapassagem do limite de concessão de 02 (dois) títulos de cidadão na Sessão Legislativa pelo mesmo autor, conforme dispõe o § 5º, art. 2º, do mesmo Diploma Legal (Resolução nº 1.892/23):

Art. 2º Competirá privativamente à Mesa Diretora, nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, criar e extinguir medalhas, méritos, prêmios, títulos honoríficos e demais honrarias a serem concedidas pelo Poder Legislativo estadual, bem como alterar os critérios para sua concessão.

[...]

§ 5º Cada Deputado poderá conceder, por Sessão Legislativa, até:

I - 2 (dois) Títulos Honoríficos de Cidadão Pernambucano; e

[...]

Todavia, com o fim de adequar a redação do presente Projeto às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, entendemos cabível a apresentação de Substitutivo, nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3862/2026

Altera integralmente a redação do Projeto de Resolução nº 3862/2026.

Artigo único. O Projeto de Resolução nº 3862/2026 passa a ter a seguinte redação:

“Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Delegada de Polícia Civil Lídia Mara Barci.

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Delegada de Polícia Civil Lídia Mara Barci.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.”

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

É o parecer do Relator.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 31 de Março de 2026

| | | |
|---------------------------------------|--|----------------------------------|
| | Coronel Alberto Feitosa Presidente | |
| | Favoráveis | |
| Diogo Moraes Cayo AlbinoRelator(a) | | Sileno Guedes Fabrizio Ferraz |

Parecer Nº 009036/2026

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3911/2026
AUTORIA: DEPUTADO ANTÔNIO MORAES

PROPOSIÇÃO QUE CONCEDE O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO A CLAUDEMIR APARECIDO DO CARMO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 228, X, DO REGIMENTO INTERNO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS (RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, COM A EMENDA MODIFICATIVA APRESENTADA.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 3911/2026, de autoria do Deputado Antônio Moraes, que concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Claudemir Aparecido do Carmo.

A proposição veio instruída com documentações diversas em anexo, incluindo declarações negativas de antecedentes criminais em diversas esferas governamentais, além de informações relativas à identidade da personalidade agraciada.

O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

O projeto de resolução objetiva conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano. Verifica-se, portanto, que a iniciativa tem embasamento no art. 228, X, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 228. Os **projetos de resolução, de iniciativa de Deputado**, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre:

[...]

X - **concessão de títulos honoríficos** e de comendas;

[...].

Igualmente, os incisos IV e V do art. 9º da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, preconiza que a proposição destinada à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano será encaminhada para a CCLJ, após juízo inicial de viabilidade por meio da Secretaria Geral da Mesa Diretora:

Art. 9º O projeto de resolução destinado à **concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano** deverá observar as seguintes regras quanto à sua apresentação e tramitação:

(...)

IV - na hipótese de terem sido atendidas as exigências regimentais, a Secretaria Geral da Mesa Diretora adotará as providências cabíveis para a autuação e publicação do projeto de resolução na imprensa oficial; e

V - cumpridas as formalidades mencionadas no inciso IV deste artigo, o Presidente da Assembleia encaminhará o projeto de resolução para a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a fim de que seja emitido parecer conclusivo quanto ao preenchimento das condições estabelecidas nesta Resolução para a concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano, seguindo-se, a partir de então, o trâmite regimental, ouvida a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, quanto ao mérito.

Por fim, ainda sobre iniciativa e possibilidade, verifica-se inexistência de ultrapassagem do limite de concessão de 02 (dois) títulos de cidadão na Sessão Legislativa pelo mesmo autor, conforme dispõe o § 5º, art. 2º, do mesmo Diploma Legal (Resolução nº 1.892/23):

Art. 2º Competirá privativamente à Mesa Diretora, nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, criar e extinguir medalhas, méritos, prêmios, títulos honoríficos e demais honrarias a serem concedidas pelo Poder Legislativo estadual, bem como alterar os critérios para sua concessão.

[...]

§ 5º Cada Deputado poderá conceder, por Sessão Legislativa, até:

I - 2 (dois) Títulos Honoríficos de Cidadão Pernambucano; e

[...]

Analisando a Justificativa e documentação acostada ao projeto de resolução em apreço, é possível inferir o atendimento às exigências elencadas pela noviça Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023. Cumpre ressaltar que, apesar da ausência do requisito disposto no inciso I do art. 7º da referida resolução, qual seja, ter residência e desenvolver atividades habituais no Estado de Pernambuco por período superior a 5 (cinco) anos, a não exigência do requisito foi autorizada, em procedimento prévio à autuação da proposição legislativa, por 2/3 (dois terços) dos membros deste Colegiado.

Com o fim de adequar a redação do presente projeto às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, entendemos cabível a apresentação de Substitutivo, nos termos:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1/2026 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3911/2026.

Altera a redação do art. 1º do Projeto de Resolução nº 3911/2026.

Artigo único. O art. 1º do Projeto de Resolução nº 3911/2026 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Claudemir Aparecido do Carmo”.

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3911/2026, com a Emenda Modificativa apresentada por este Relator, quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela aprovação do Projeto de Resolução nº 3911/2026, de autoria do Deputado Antônio Moraes, com a observância da Emenda Modificativa apresentada.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 31 de Março de 2026

| | | |
|-------------------------|--|---------------------------------|
| Coronel Alberto Feitosa | | |
| Presidente | | |
| Favoráveis | | |
| Diogo Moraes | | Sileno Guedes Relator(a) |
| Cayo Albino | | Fabrizio Ferraz |

Parecer Nº 009037/2026

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3912/2026
AUTORIA: DEPUTADA ROBERTA ARRAES

PROPOSIÇÃO QUE CONCEDE O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO AO FREI GILSON DA SILVA PUPO AZEVEDO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 228, X, DO REGIMENTO INTERNO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS (RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 3912/2026, de autoria da Deputada Roberta Arraes, que concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Frei Gilson da Silva Pupo Azevedo.

A proposição veio instruída com documentações diversas em anexo, incluindo declarações negativas de antecedentes criminais em diversas esferas governamentais, além de informações relativas à identidade da personalidade agraciada.

O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

O projeto de resolução objetiva conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano. Verifica-se, portanto, que a iniciativa tem embasamento no art. 228, X, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 228. Os **projetos de resolução, de iniciativa de Deputado**, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre:

[...]

X - **concessão de títulos honoríficos** e de comendas;

[...].

Igualmente, os incisos IV e V do art. 9º da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, preconiza que a proposição destinada à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano será encaminhada para a CCLJ, após juízo inicial de viabilidade por meio da Secretaria Geral da Mesa Diretora:

Art. 9º O projeto de resolução destinado à **concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano** deverá observar as seguintes regras quanto à sua apresentação e tramitação:

(...)

IV - na hipótese de terem sido atendidas as exigências regimentais, a Secretaria Geral da Mesa Diretora adotará as providências cabíveis para a autuação e publicação do projeto de resolução na imprensa oficial; e

V - cumpridas as formalidades mencionadas no inciso IV deste artigo, o Presidente da Assembleia encaminhará o projeto de resolução para a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a fim de que seja emitido parecer conclusivo quanto ao preenchimento das condições estabelecidas nesta Resolução para a concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano, seguindo-se, a partir de então, o trâmite regimental, ouvida a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, quanto ao mérito.

Por fim, ainda sobre iniciativa e possibilidade, verifica-se inexistência de ultrapassagem do limite de concessão de 02 (dois) títulos de cidadão na Sessão Legislativa pelo mesmo autor, conforme dispõe o § 5º, art. 2º, do mesmo Diploma Legal (Resolução nº 1.892/23):

Art. 2º Competirá privativamente à Mesa Diretora, nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, criar e extinguir medalhas, méritos, prêmios, títulos honoríficos e demais honrarias a serem concedidas pelo Poder Legislativo estadual, bem como alterar os critérios para sua concessão.

[...]

§ 5º Cada Deputado poderá conceder, por Sessão Legislativa, até:

I - 2 (dois) Títulos Honoríficos de Cidadão Pernambucano; e

[...]

Analisando a Justificativa e documentação acostada ao projeto de resolução em apreço, é possível inferir o atendimento às exigências elencadas pela noviça Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023. Cumpre ressaltar que, apesar da ausência do requisito disposto no inciso I do art. 7º da referida resolução, qual seja, ter residência e desenvolver atividades habituais no Estado de Pernambuco por período superior a 5 (cinco) anos, a não exigência do requisito foi autorizada, em procedimento prévio à autuação da proposição legislativa, por 2/3 (dois terços) dos membros deste Colegiado.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3912/2026, de autoria da Deputada Roberta Arraes.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3912/2026, de autoria da Deputada Roberta Arraes.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 31 de Março de 2026

| | | |
|-------------------------|--|-----------------------------------|
| Coronel Alberto Feitosa | | |
| Presidente | | |
| Favoráveis | | |
| Diogo Moraes | | Sileno Guedes |
| Cayo Albino | | Fabrizio Ferraz Relator(a) |

Parecer Nº 009038/2026

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3913/2026
AUTORIA: DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL

PROPOSIÇÃO QUE CONCEDE O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃ PERNAMBUCANA À SENHORA KARLA FREIRE BAÊTA. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 228, X, DO REGIMENTO INTERNO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS (RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 3913/2026, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à senhora Karla Freire Baêta.

A proposição veio instruída com documentações diversas em anexo, incluindo declarações negativas de antecedentes criminais em diversas esferas governamentais, além de informações relativas à identidade da personalidade agraciada.

O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

O projeto de resolução objetiva conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano. Verifica-se, portanto, que a iniciativa tem embasamento no art. 228, X, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 228. Os **projetos de resolução, de iniciativa de Deputado**, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre:

[...]

X - **concessão de títulos honoríficos** e de comendas;

[...].

Igualmente, os incisos IV e V do art. 9º da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, preconiza que a proposição destinada à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano será encaminhada para a CCLJ, após juízo inicial de viabilidade por meio da Secretária Geral da Mesa Diretora:

Art. 9º O projeto de resolução destinado à **concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano** deverá observar as seguintes regras quanto à sua apresentação e tramitação:

(...)

IV - na hipótese de terem sido atendidas as exigências regimentais, a Secretária Geral da Mesa Diretora adotará as providências cabíveis para a autuação e publicação do projeto de resolução na imprensa oficial; e

V - cumpridas as formalidades mencionadas no inciso IV deste artigo, o Presidente da Assembleia encaminhará o projeto de resolução para a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a fim de que seja emitido parecer conclusivo quanto ao preenchimento das condições estabelecidas nesta Resolução para a concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano, seguindo-se, a partir de então, o trâmite regimental, ouvida a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, quanto ao mérito.

Por fim, ainda sobre iniciativa e possibilidade, verifica-se inexistência de ultrapassagem do limite de concessão de 02 (dois) títulos de cidadão na Sessão Legislativa pelo mesmo autor, conforme dispõe o § 5º, art. 2º, do mesmo Diploma Legal (Resolução nº 1.892/23):

Art. 2º Competirá privativamente à Mesa Diretora, nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, criar e extinguir medalhas, méritos, prêmios, títulos honoríficos e demais honrarias a serem concedidas pelo Poder Legislativo estadual, bem como alterar os critérios para sua concessão.

[...]

§ 5º Cada Deputado poderá conceder, por Sessão Legislativa, até:

I - 2 (dois) Títulos Honoríficos de Cidadão Pernambucano; e

[...]

Analisando a Justificativa e documentação acostada ao projeto de resolução em apreço, é possível inferir o atendimento às exigências elencadas pela nova Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023. Cumpre ressaltar que, apesar da ausência do requisito disposto no inciso I do art. 7º da referida resolução, qual seja, ter residência e desenvolver atividades habituais no Estado de Pernambuco por período superior a 5 (cinco) anos, a não exigência do requisito foi autorizada, em procedimento prévio à autuação da proposição legislativa, por 2/3 (dois terços) dos membros deste Colegiado.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3913/2026, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3913/2026, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 31 de Março de 2026

| | | |
|--|-------------------|----------------------------------|
| Coronel Alberto Feitosa Presidente | | |
| Favoráveis | | |
| Diogo Moraes Cayo Albino | Relator(a) | Sileno Guedes Fabrizio Ferraz |

Parecer Nº 009039/2026

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3914/2026 AUTORIA: DEPUTADO GILMAR JUNIOR

PROPOSIÇÃO QUE CONCEDE O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃ PERNAMBUCANA À DRA. TATIANA LOBO COELHO DE SAMPAIO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 228, X, DO REGIMENTO INTERNO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS (RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 3914/2026, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Dra. Tatiana Lobo Coelho de Sampaio.

A proposição veio instruída com documentações diversas em anexo, incluindo declarações negativas de antecedentes criminais em diversas esferas governamentais, além de informações relativas à identidade da personalidade agraciada.

O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

O projeto de resolução objetiva conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano. Verifica-se, portanto, que a iniciativa tem embasamento no art. 228, X, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 228. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre:

[...]

X - **concessão de títulos honoríficos** e de comendas;

[...].

Igualmente, os incisos IV e V do art. 9º da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, preconiza que a proposição destinada à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano será encaminhada para a CCLJ, após juízo inicial de viabilidade por meio da Secretária Geral da Mesa Diretora:

Art. 9º O projeto de resolução destinado à **concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano** deverá observar as seguintes regras quanto à sua apresentação e tramitação:

(...)

IV - na hipótese de terem sido atendidas as exigências regimentais, a Secretária Geral da Mesa Diretora adotará as providências cabíveis para a autuação e publicação do projeto de resolução na imprensa oficial; e

V - cumpridas as formalidades mencionadas no inciso IV deste artigo, o Presidente da Assembleia encaminhará o projeto de resolução para a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a fim de que seja emitido parecer conclusivo quanto ao

preenchimento das condições estabelecidas nesta Resolução para a concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano, seguindo-se, a partir de então, o trâmite regimental, ouvida a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, quanto ao mérito.

Por fim, ainda sobre iniciativa e possibilidade, verifica-se inexistência de ultrapassagem do limite de concessão de 02 (dois) títulos de cidadão na Sessão Legislativa pelo mesmo autor, conforme dispõe o § 5º, art. 2º, do mesmo Diploma Legal (Resolução nº 1.892/23):

Art. 2º Competirá privativamente à Mesa Diretora, nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, criar e extinguir medalhas, méritos, prêmios, títulos honoríficos e demais honrarias a serem concedidas pelo Poder Legislativo estadual, bem como alterar os critérios para sua concessão.

[...]

§ 5º Cada Deputado poderá conceder, por Sessão Legislativa, até:

I - 2 (dois) Títulos Honoríficos de Cidadão Pernambucano; e

[...]

Analisando a Justificativa e documentação acostada ao projeto de resolução em apreço, é possível inferir o atendimento às exigências elencadas pela nova Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023. Cumpre ressaltar que, apesar da ausência do requisito disposto no inciso I do art. 7º da referida resolução, qual seja, ter residência e desenvolver atividades habituais no Estado de Pernambuco por período superior a 5 (cinco) anos, a não exigência do requisito foi autorizada, em procedimento prévio à autuação da proposição legislativa, por 2/3 (dois terços) dos membros deste Colegiado.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3914/2026, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3914/2026, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 31 de Março de 2026

| | | |
|--|-------------------|----------------------------------|
| Coronel Alberto Feitosa Presidente | | |
| Favoráveis | | |
| Diogo Moraes Cayo Albino | Relator(a) | Sileno Guedes Fabrizio Ferraz |

Parecer Nº 009040/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3952/2026 AUTORIA: MESA DIRETORA

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, NOS TERMOS DO ART. 14, INCISOS III E IV, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA DA MESA DIRETORA. OBSERVÂNCIA DO ART. 37, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU INJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3952/2026, de autoria da Mesa Diretora, que dispõe sobre o reajuste da remuneração dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

A proposição estabelece o reajuste de 6% (seis por cento) sobre os subsídios e vencimentos-base dos cargos efetivos, bem como sobre os vencimentos-base e as representações dos cargos comissionados, das funções gratificadas e das gratificações no âmbito deste Poder Legislativo, estendendo-se, ainda, aos servidores aposentados e pensionistas.

Dispõe, ainda, que as despesas decorrentes da aplicação da lei correrão por conta de dotação orçamentária própria da Assembleia Legislativa, com efeitos financeiros a partir da data-base fixada na legislação estadual pertinente.

Segundo a justificativa, a medida encontra-se em conformidade com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, com o art. 20 da Constituição do Estado de Pernambuco e com a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), tendo por objetivo promover a atualização remuneratória dos servidores do Poder Legislativo estadual.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa sob o regime ordinário, nos termos do art. 253, inciso III, do Regimento Interno (Resolução nº 1.891/2023).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, compete a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições submetidas à sua apreciação.

A matéria veiculada no Projeto de Lei Ordinária nº 3952/2026 insere-se no âmbito da organização administrativa e da gestão de pessoal do Poder Legislativo estadual, notadamente no que se refere à fixação e atualização da remuneração de seus servidores.

Nesse contexto, a Constituição do Estado de Pernambuco estabelece, em seu art. 14, incisos III e IV, a competência exclusiva da Assembleia Legislativa para dispor sobre sua organização, funcionamento e estrutura administrativa, bem como para propor projetos de lei destinados à fixação da remuneração de seus servidores, nos seguintes termos:

Art. 14. Compete exclusivamente a Assembleia Legislativa:

.....

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos, empregos ou funções nos seus serviços e fixem os respectivos vencimentos;

Em simetria, o Regimento Interno desta Casa reproduz idêntica disciplina em seu art. 9º, incisos III e IV, reforçando a autonomia administrativa e legislativa do Poder Legislativo estadual.

No plano constitucional federal, a autonomia das Assembleias Legislativas também se encontra assegurada pelo art. 27, § 3º, da Constituição da República, que lhes confere competência para dispor sobre sua organização, serviços administrativos e provimento de cargos.

Diante desse arcabouço normativo, evidencia-se que a matéria objeto da proposição é de competência legítima desta Assembleia Legislativa.

No que concerne à iniciativa, igualmente não se vislumbra qualquer vício, uma vez que a proposição é de autoria da Mesa Diretora, órgão competente para deflagrar o processo legislativo em matérias afetas à estrutura administrativa e à remuneração de servidores deste Poder, nos termos do art. 63 do Regimento Interno.

Quanto ao aspecto material, a proposição encontra respaldo no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, que assegura a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, observada a iniciativa privativa em cada caso, bem como na legislação estadual pertinente que disciplina a data-base dos servidores deste Poder.

Ademais, a previsão de que as despesas decorrentes da execução da lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias indica, em análise estritamente formal, compatibilidade com as exigências da legislação fiscal, sem prejuízo da apreciação do impacto orçamentário-financeiro pelas comissões competentes.

Diante do exposto, opina-se pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3952/2026, de autoria da Mesa Diretora.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3952/2026, de autoria da Mesa Diretora.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 31 de Março de 2026

| | |
|--|--|
| Coronel Alberto Feitosa Presidente | |
| Favoráveis | |
| Diogo Moraes Cayo Albino | Sileno Guedes Fabrizio Ferraz Relator(a) |

Parecer Nº 009041/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 112/2023

Origem das Proposições: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria do Projeto de Lei: Deputado Romero Sales Filho

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2026, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 112/2023, a fim de instituir diretrizes para a prevenção de Lesões por Esforços Repetitivos (LER) ou Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho (DORT) no âmbito dos servidores públicos do Estado de Pernambuco. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2026, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, alterando a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 112/2023, de iniciativa do Deputado Romero Sales Filho.

O projeto original tinha como escopo instituir a Política Estadual de Prevenção às Lesões por Esforços Repetitivos (LER) e aos Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho (DORT), com o objetivo de promover a saúde dos servidores públicos expostos a fatores de risco no ambiente laboral.

Na justificativa, o autor destacou que as LER/DORT figuram entre os principais problemas de saúde pública entre trabalhadores economicamente ativos, ocasionando incapacidades precoces e elevados custos para as instituições públicas.

Durante a tramitação, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça promoveu a reformulação integral do texto por meio do Substitutivo nº 01/2026. A alteração teve como objetivo evitar ingerência indevida nas competências do Poder Executivo, adequando a proposta ao modelo de diretrizes gerais.

Entre as principais modificações, destacam-se:

- Conversão de “Política” em “Diretrizes”, de modo a enunciar orientações gerais, em vez de medidas de execução administrativa direta, preservando a autonomia do Poder Executivo;
- Afastamento de vício de iniciativa, mediante a supressão de obrigações que implicariam a criação de estrutura administrativa ou a atribuição de competências específicas a órgãos públicos, assegurando a constitucionalidade formal da matéria, em conformidade com o art. 19, § 1º, da Constituição Estadual;
- Revisão dos fatores de risco, com atualização técnica dos critérios relacionados à organização do trabalho e às condições ergonômicas;
- Exclusão da notificação obrigatória específica prevista no projeto original, remetendo a regulamentação dos aspectos operacionais ao Poder Executivo;
- Definição de diretrizes, com o objetivo de estabelecer parâmetros claros para a implementação da referida política pública;
- Supressão de prazo para regulamentação, anteriormente fixado em 120 dias, conferindo maior discricionariedade à Administração Pública;
- Adequação normativa, com ajustes redacionais em conformidade com a Lei Complementar nº 171/2011, que rege a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais.

2. Parecer do Relator

A propositura vem arriada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição legislativa.

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre propostas legislativas que envolvam matéria tributária ou financeira, consoante os artigos 97 e 101 regimentais.

Em síntese, o Substitutivo em estudo aprimora a proposta original ao convertê-la em diretrizes programáticas. Nessa perspectiva, estabelece parâmetros para a prevenção de LER e DORT no âmbito dos servidores públicos do Estado de Pernambuco, com a finalidade de promover a saúde ocupacional e melhorar as condições de trabalho, por meio da identificação, redução e gestão dos fatores de risco presentes no ambiente e na organização laboral.

No que se refere à análise de mérito, observa-se que o Substitutivo nº 01/2026 é compatível com a Lei Orçamentária Anual vigente no Estado de Pernambuco, uma vez que não cria cargos, funções ou órgãos, limitando-se a orientar o monitoramento de riscos ocupacionais e o fomento a práticas preventivas no âmbito da estrutura administrativa existente. A iniciativa alinha-se às dotações já destinadas à promoção da saúde e segurança do trabalho dos servidores públicos, não demandando a abertura de créditos adicionais para sua implementação inicial.

Além disso, a proposição não acarreta impacto financeiro imediato para o Estado, por se tratar de norma de caráter orientador e preventivo. Ao contrário, tende a reduzir, no longo prazo, as despesas com licenças médicas, tratamentos de saúde e readaptações funcionais, contribuindo para a eficiência do serviço público sem elevação dos custos operacionais fixos.

Sob a ótica da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar Federal nº 101/2000) e da Lei Federal nº 4.320/1964, a proposta mostra-se regular, uma vez que sua regulamentação e execução ocorrerão dentro dos limites orçamentários já previstos pelo Poder Executivo. Dessa forma, não se evidencia a necessidade de estimativa de impacto orçamentário-financeiro ou de declaração do ordenador da despesa quanto à adequação orçamentária.

Diante dos argumentos expendidos, não se vislumbram óbices à aprovação da proposição substitutiva, haja vista que não contraria os preceitos da legislação orçamentária, financeira e tributária.

Portanto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2026, ao Projeto de Lei Ordinária nº 112/2023, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2026, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 112/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 31 de Março de 2026

Rodrigo Farias
Relator(a)

Antonio Coelho
Presidente

Favoráveis

Coronel Alberto Feitosa
João de Nadeji
Joãozinho Tenório
Pastor Cleiton Collins

Cayo Albino
Gustavo Gouveia
Diogo Moraes
Dani Portela

Parecer Nº 009042/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 506/2023

Origem das Proposições: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria do Projeto de Lei: Deputado Pastor Cleiton Collins

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2026, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 506/2023, o qual pretende alterar a Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, para estimular a criação de centros de convivência destinados ao atendimento de pessoas idosas no âmbito do Estado de Pernambuco. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2026, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, alterando a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 506/2023, de iniciativa do Deputado Pastor Cleiton Collins.

A proposta legislativa original tinha como escopo determinar a criação direta do Centro de Convivência na Região Metropolitana do Recife, com o objetivo de proporcionar atendimento aos idosos mediante atividades associativas e produtivas, contribuindo para a autonomia, o envelhecimento ativo, a prevenção do isolamento social e o aumento da renda própria.

Na justificativa enviada, o autor destacou que é um dever assegurar aos idosos as melhores condições de saúde física e mental, respaldando-se no Estatuto do Idoso, que garante oportunidades para a preservação e aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social em condições de liberdade e dignidade.

Contudo, no curso de sua análise, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça propôs e aprovou o Substitutivo nº 01/2026, que promoveu a reformulação integral do texto original. Entre as principais modificações, destacam-se:

- Em vez de instituir norma autônoma na legislação estadual, a CCLJ propôs a alteração da Lei nº 12.109/2001, que trata da Política Estadual da Pessoa Idosa, incluindo diretriz de estímulo à criação de Centros de Convivência, em consonância com o art. 3º, inciso IV, da Lei Complementar nº 171/2011, a fim de evitar a disciplina do mesmo tema por mais de uma lei, bem como prevenir afronta ao princípio da reserva da administração;
- Conversão da determinação de “criação de Centro de Convivência” em “estímulo à criação”, com a alteração do art. 4º da Lei nº 12.109/2001 para inclusão do inciso XVIII e do § 2º, preservando a autonomia discricionária do Poder Executivo;
- Afastamento de inconstitucionalidade mediante a supressão de dispositivos que fixavam carga horária e número de beneficiários por unidade, resguardando a constitucionalidade formal da matéria, nos termos do art. 19 da Constituição do Estado de Pernambuco;
- Definição de que as atividades dos Centros de Convivência deverão observar valores socioculturais, bem como as necessidades e os interesses das pessoas idosas atendidas, assegurando acessibilidade, segurança e adequação às suas especificidades;
- Adequação redacional do texto às normas previstas na Lei Complementar nº 171/2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais.

2. Parecer do Relator

A propositura vem arriada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição legislativa.

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre propostas legislativas que envolvam matéria tributária ou financeira, consoante os artigos 97 e 101 regimentais.

Em síntese, o Substitutivo em apreço aprimora a proposta original ao convertê-la em diretriz programática de Estado. Nessa perspectiva, estabelece parâmetros orientadores para estimular a criação e o funcionamento de Centros de Convivência em Pernambuco, visando à proteção social, ao desenvolvimento e à socialização da pessoa idosa, em consonância com a legislação vigente.

No que se refere à avaliação de mérito sob o prisma orçamentário, observa-se que o Substitutivo nº 01/2026 é compatível com a Lei Orçamentária Anual vigente no Estado de Pernambuco, uma vez que não cria cargos, funções ou órgãos da administração direta. O texto limita-se a incluir, na Política Estadual da Pessoa Idosa, o fomento aos referidos centros, em alinhamento com as dotações já

destinadas à assistência social e à promoção da saúde e da cidadania, sem demandar a abertura de créditos adicionais obrigatórios.

Ademais, a proposição não acarreta impacto financeiro imediato para o Estado, por se tratar de norma de caráter orientador. Ao contrário, iniciativas dessa natureza tendem, no longo prazo, a reduzir a pressão sobre a rede pública de saúde, com a diminuição de despesas relacionadas a tratamentos mais complexos, contribuindo para a eficiência administrativa sem aumento dos custos fixos.

Sob a ótica da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Lei Federal nº 4.320/1964, a proposta mostra-se regular, uma vez que sua implementação dependerá das diretrizes e da capacidade operacional do Poder Executivo. Dessa forma, não se evidencia, neste momento, a necessidade de estimativa de impacto orçamentário-financeiro ou de declaração de adequação orçamentária.

Diante dos argumentos expostos, não se vislumbram óbices à aprovação da propositura substitutiva, por não contrariar os preceitos da legislação orçamentária, financeira e tributária.

Portanto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2026, ao Projeto de Lei Ordinária nº 506/2023, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2026, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 506/2023, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 31 de Março de 2026

Antonio Coelho
Presidente

Favoráveis

Coronel Alberto Feitosa
João de Nadeji
Joãozinho Tenório**Relator(a)**
Pastor Cleiton Collins

Cayo Albino
Gustavo Gouveia
Diogo Moraes
Dani Portela

Parecer Nº 009043/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 729/2023

Origem: Poder Legislativo

Autoria da proposição original: Deputada Socorro Pimentel

Autoria do substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2026, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 729/2023, que pretende alterar a Lei nº 11.743, de 20 de janeiro de 2000, que, por sua vez, sistematiza a prestação de serviços públicos não exclusivos; dispõe sobre a qualificação, transparência, metas e fiscalização de Organizações Sociais e das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público; e disciplina o fomento às atividades sociais, e dá outras providências. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2026, aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, alterando integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 729/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

O projeto original pretende dispor sobre a fiscalização e o estabelecimento de metas a serem alcançadas pelas Organizações Sociais (OS) e pelas Organizações da Sociedade Civil (OSC) que prestam serviços ao Estado de Pernambuco, com o intuito de aumentar a transparência na aplicação de recursos públicos.

Nesse ponto, é importante destacar que as Organizações Sociais são entidades privadas, sem fins econômicos, qualificadas pelo Poder Público para executar atividades de interesse público mediante parceria com o Estado.

As Organizações da Sociedade Civil, por seu turno, são entidades privadas, também sem fins econômicos, que não distribuam entre seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, aplicando integralmente seus recursos na consecução do respectivo objeto social.

A justificativa da autora do projeto original fundamenta-se na constatação de que é preciso estabelecer critérios mais rígidos e transparentes para a fiscalização das OS e das OSC.

No âmbito da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, constatou-se a existência da Lei nº 11.743/2000, que sistematiza a prestação de serviços públicos não exclusivos, dispõe sobre a qualificação de Organizações Sociais e da Sociedade Civil de interesse público e o fomento às atividades sociais. Essa conclusão motivou a apresentação do Substitutivo nº 01/2026, respeitando as prescrições da Lei Complementar nº 171/2011.

O texto deste substitutivo pretende alterar a ementa da Lei nº 11.743/2000, além de lhe acrescentar os arts. 25-A e 25-B.

O art. 25-A estabelece sistema de metas e resultados para todas as OS e OSC, com base em princípios como transparência na gestão e aplicação dos recursos públicos, eficiência e eficácia na prestação de serviços e participação e controle social.

As metas e resultados a serem alcançados deverão ser mensuráveis e diretamente relacionados aos serviços prestados, devendo ser divulgados de forma ampla para a população. O cumprimento das metas será fiscalizado pelo Poder Público por meio de auditorias e inspeções, com o seu descumprimento podendo acarretar a aplicação de sanções previstas nos instrumentos de delegação correspondentes.

O art. 25-B, por sua vez, prevê que as Organizações Sociais e as Organizações da Sociedade Civil deverão publicar, em sítio eletrônico de acesso público, relatórios trimestrais contando a descrição das atividades realizadas e os resultados alcançados, além de participar de audiências públicas para apresentar à população os resultados e a prestação de contas dos recursos recebidos.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Segundo os artigos 97 e 101 desse regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

Cumprir destacar, inicialmente, que a iniciativa em tela é meritória, pois visa garantir maior transparência e eficiência na gestão e na aplicação dos recursos públicos pelas Organizações Sociais e Organizações da Sociedade Civil, fortalecendo a participação popular e o controle social.

O objetivo da matéria, portanto, é promover o aprimoramento das informações disponíveis à população, especialmente no que tange ao detalhamento das despesas públicas.

No que diz respeito ao mérito desta Comissão, verifica-se que a proposição em curso, nos moldes em que foi redigida pelo Substitutivo, não incorre em aumento de despesas públicas, visto que o Estado de Pernambuco já conta com um robusto portal eletrônico com informações e dados referentes às despesas públicas. O foco central da medida trata apenas do aumento de transparência, mediante novos detalhamentos e organização de exibição dos dados, podendo para isso utilizar a estrutura, física e humana, já existente.

Por conseguinte, afasta-se a incidência das exigências contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), tornando-se inexigível a apresentação de qualquer a estimativa de impacto orçamentário-financeiro ou de declaração de adequação com as leis orçamentárias.

Diante desses aspectos, não se identificam impedimentos para a aprovação da proposta, tal como apresentada, uma vez que ela está em conformidade com a legislação financeira vigente. Ademais, não se observam impactos na área tributária.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 729/2023.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Substitutivo nº 01/2026, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 729/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 31 de Março de 2026

| | | |
|--|-------------------------------------|--|
| | Antonio Coelho Presidente | |
| | Favoráveis | |
| Coronel Alberto Feitosa João de Nadeji Relator(a) Joãozinho Tenório Pastor Cleiton Collins | | Cayo Albino Gustavo Gouveia Diogo Moraes Dani Portela |

Parecer Nº 009044/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 811/2023

Origem: Poder Legislativo

Autoria da proposição original: Deputado Eriberto Filho

Autoria do substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2026, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 811/2023, que pretende alterar a Lei nº 16.203, de 14 de novembro de 2017, que obriga os estabelecimentos bancários, unidades de saúde e lotéricas, situados no Estado de Pernambuco, a oferecer atendimento prioritário a pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, doença grave, doenças raras, autismo e ostomizadas, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Marcantônio Dourado, a fim de estabelecer prioridade para vacinações aos destinatários da Lei. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2026, aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), alterando integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 811/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

O Projeto de Lei original propunha alterar a Lei nº 16.203, de 2017, que obriga os estabelecimentos bancários, unidades de saúde e lotéricas a oferecer atendimento prioritário a pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, doença grave, doenças raras, autismo e ostomizadas, a fim de estabelecer prioridade para vacinações aos destinatários da norma.

A justificativa do autor do projeto original fundamenta-se na constatação de que a vacinação é um direito fundamental à saúde e à vida, consagrado pela Constituição Federal e pelas legislações estadual e nacional, além de ser um dever social ao contribuir para a prevenção e o controle de doenças imunopreveníveis, protegendo não apenas o indivíduo vacinado, mas toda a coletividade.

O parlamentar argumenta que apesar de a Lei nº 16.203/2017 já estabelecer a prioridade para atendimento em unidades de saúde para determinados grupos de pessoas, o projeto em questão visa tornar explícita a preferência pela vacinação, abrangendo pessoas com deficiência, idosos, gestantes, lactantes, crianças e adolescentes, assim como os grupos considerados prioritários pelo poder público.

No âmbito da CCLJ, constatou-se a necessidade de ajuste de técnica legislativa, a fim de adequar a numeração do dispositivo proposto à estrutura da Lei nº 16.203, de 2017, tendo em vista a existência de parágrafo anteriormente numerado. Portanto, visando à adequação à técnica legislativa, a referida comissão apresentou o Substitutivo nº 01/2026 agora em análise.

A partir do texto deste substitutivo, o projeto passou a alterar o artigo 1º da mencionada Lei nº 16.203/2017, acrescentando-lhe o §5º, de modo a assegurar prioridade na disponibilização gratuita de vacinas ao público previsto no *caput* do artigo 1º, qual seja, pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, doença grave, doenças raras, autismo e ostomizadas, bem como aos seus respectivos cuidadores, e aos doadores regulares de sangue ou de medula óssea.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e no artigo 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Segundo os artigos 97 e 101 desse regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

Sob a ótica financeiro-orçamentária, a proposição, nos moldes em que foi redigida pelo Substitutivo, não ostenta impacto financeiro que inviabilize sua tramitação. Isso ocorre porque a vacinação já é oferecida de forma gratuita no âmbito das políticas públicas de saúde.

Trata-se apenas de um critério de organização e hierarquização do acesso às doses já disponibilizadas, sem alteração no custo global do programa de imunização, pois não há criação de nova despesa, mas apenas a definição de ordem de atendimento entre os beneficiários.

Ademais, o seu artigo 2º estabelece expressamente que caberá ao Poder Executivo regulamentar a lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Dessa forma, a norma possui eficácia contida, dependendo de regulamentação própria do Poder Executivo, o qual detém a discricionariedade administrativa para definir o prazo, a forma, a disponibilidade orçamentária e as estratégias de operacionalização da política pública delineada.

Por conseguinte, afasta-se a incidência das exigências contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), tornando-se inexigível a apresentação de qualquer a estimativa de impacto orçamentário-financeiro ou de declaração de adequação com as leis orçamentárias.

Diante desses aspectos, não se identificam impedimentos para a aprovação da proposta, tal como apresentada, uma vez que ela está em conformidade com a legislação financeira vigente. Ademais, não se observam impactos na área tributária.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 811/2023.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Substitutivo nº 01/2026, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 811/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 31 de Março de 2026

| | | |
|--|-------------------------------------|--|
| | Antonio Coelho Presidente | |
| | Favoráveis | |
| Coronel Alberto Feitosa Relator(a) João de Nadeji Joãozinho Tenório Pastor Cleiton Collins | | Cayo Albino Gustavo Gouveia Diogo Moraes Dani Portela |

Parecer Nº 009045/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2026, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DESARQUIVADO Nº 1489/2020

Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei: Deputado Claudiano Martins Filho

Parecer ao Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 1489/2020, que altera a Lei nº 17.657, de 10 de janeiro de 2022, que institui o Plano Estadual de Juventude e Sucessão Rural, originada de projeto de autoria do Deputado Doriel Barros, a fim de estabelecer diretrizes e objetivos para o fomento ao empreendedorismo da juventude rural. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Substitutivo nº 01/2026, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 1489/2020, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho.

Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão altera a Lei nº 17.657, de 10 de janeiro de 2022, que institui o Plano Estadual de Juventude e Sucessão Rural, a fim de estabelecer diretrizes e objetivos para o fomento ao empreendedorismo da juventude rural.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete avaliar os quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

Naquele colegiado, foi apresentado e aprovado o Substitutivo nº 01/2026, a fim de afastar eventual vício de iniciativa, evitar ingerência na reserva da administração, adequar a proposição às normas de técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 171/2011 e preservar o mérito da iniciativa parlamentar, convertendo o denominado “Programa Estadual Jovem Empreendedor Rural” em diretrizes e objetivos integrados ao Plano Estadual de Juventude e Sucessão Rural, instituído pela Lei nº 17.657/2022.

Cumprir agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e para a formação de um povo consciente de sua história e identidade. A Carta Magna também destaca as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto como direitos de todos e responsabilidade do Estado.

Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a missão de analisar, fiscalizar e acompanhar as iniciativas legislativas e as políticas públicas nessas áreas, visando ao aprimoramento da educação, à preservação dos valores culturais e à promoção da saúde e bem-estar da população pernambucana.

O Substitutivo em análise busca promover alterações na Lei nº 17.657/2022, que institui o Plano Estadual de Juventude e Sucessão Rural, com o objetivo de incluir diretrizes e objetivos voltados ao fomento do empreendedorismo da juventude rural.

Dentre os objetivos acrescentados ao referido plano, destacam-se a ampliação de competências que possibilitem a gestão empresarial eficiente do negócio agrícola, de forma a promover o empreendedorismo, a liderança e o cooperativismo, e o incentivo ao desenvolvimento de competências relacionadas a atividades não agrícolas, com potencial para expansão no meio rural.

A proposta prevê ainda o estímulo ao ensino do empreendedorismo nas escolas rurais e técnicas e a promoção de capacitação técnica voltada à produção, comercialização e gestão econômico-financeira, valorizando a educação contextualizada ao meio rural e ampliando as oportunidades formativas alinhadas à realidade desses estudantes.

Nesse sentido, a inclusão do ensino empreendedor contribui para o desenvolvimento de competências práticas e para a consolidação da autonomia desses jovens, favorecendo sua permanência qualificada no campo e contribuindo para o fortalecimento da economia local.

Diante do exposto, justifica-se a aprovação do Substitutivo em questão, uma vez que a iniciativa reforça o papel da educação como instrumento de transformação social e desenvolvimento sustentável no meio rural.

Considerando o exposto, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 1489/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2026, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 1489/2020, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 31 de Março de 2026

| | | |
|---|-------------------------------------|------------------------|
| | Renato Antunes Presidente | |
| | Favoráveis | |
| João PauloRelator(a) Wanderson Florêncio | | Pastor Cleiton Collins |

Parecer Nº 009046/2026

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3603/2025
Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado João Paulo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3603/2025, que institui o Município de São Benedito do Sul como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Projeto de Lei Ordinária nº 3603/2025, de autoria do Deputado João Paulo.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão visa instituir o Município de São Benedito do Sul como Área Especial de Interesse Turístico, com o objetivo de fomentar o turismo regional integrado e promover o desenvolvimento econômico, cultural, social e ambiental do município, valorizando seu patrimônio natural e cultural.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e para a formação de um povo consciente de sua história e identidade. A Carta Magna também destaca as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto como direitos de todos e responsabilidade do Estado.

Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a missão de analisar, fiscalizar e acompanhar as iniciativas legislativas e as políticas públicas nessas áreas, visando ao aprimoramento da educação, à preservação dos valores culturais e à promoção da saúde e bem-estar da população pernambucana.

A proposição em exame institui o Município de São Benedito do Sul como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco, com o objetivo de fomentar o turismo regional integrado e promover o desenvolvimento econômico, cultural, social e ambiental da localidade.

A iniciativa fundamenta-se na valorização do patrimônio natural, histórico e cultural do município, com destaque para suas cachoeiras, trilhas ecológicas, áreas de Mata Atlântica preservada, bem como suas manifestações culturais e tradições locais.

A proposta contribui para o reconhecimento institucional de um território marcado por significativa riqueza natural e cultural, possibilitando o fortalecimento de ações voltadas à preservação e à valorização desses elementos. A institucionalização como área de interesse turístico favorece a promoção de atividades que integram cultura, lazer e educação, ampliando o acesso da população e de visitantes a experiências que evidenciam a identidade local.

Além disso, a valorização dos bens culturais, das manifestações tradicionais e das práticas comunitárias contribui para o fortalecimento da memória coletiva e para a difusão do patrimônio imaterial do município.

Em síntese, a proposição revela-se pertinente ao promover a valorização do patrimônio cultural e natural de São Benedito do Sul, incentivando ações que integram educação, cultura e lazer.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3603/2025.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 3603/2025, de autoria do Deputado João Paulo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 31 de Março de 2026

| | | |
|-----------------------------------|-------------------------------------|----------------------------------|
| | Renato Antunes Presidente | |
| | Favoráveis | |
| João Paulo Wanderson Florêncio | | Pastor Cleiton CollinsRelator(a) |

Parecer Nº 009047/2026

AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3703/2026
Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado Gilmar Junior

Parecer ao Projeto de Resolução nº 3703/2026, que submete a indicação dos Festivais de Musicalidade Eletrônica para a obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Projeto de Resolução nº 3703/2026, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

Quanto ao aspecto material, a proposição em questão submete a indicação dos Festivais de Musicalidade Eletrônica para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e para a formação de um povo consciente de sua história e identidade. A Carta Magna também destaca as atividades culturais como direitos de todos e responsabilidade do Estado.

Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a missão de analisar, fiscalizar e acompanhar as iniciativas legislativas e as políticas públicas nessas áreas, visando ao aprimoramento da educação e à preservação dos valores culturais da população pernambucana.

Nesse contexto, a proposição em exame submete à apreciação a indicação dos Festivais de Musicalidade Eletrônica para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Pernambuco, nos termos da Lei nº 16.426, de 27 de setembro de 2018, que institui o Sistema Estadual de Registro e Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial. A iniciativa busca reconhecer formalmente tais manifestações como expressões culturais relevantes no contexto contemporâneo.

A proposta evidencia a importância de valorizar manifestações culturais dinâmicas e em constante transformação, que refletem novos modos de produção artística e de interação social. Os festivais de musicalidade eletrônica representam espaços de criação, experimentação e difusão cultural, reunindo artistas, produtores e público em torno de linguagens inovadoras que dialogam com a tecnologia, a diversidade cultural e as tendências globais.

Além disso, o reconhecimento desses festivais como patrimônio imaterial contribui para ampliar a compreensão do patrimônio cultural para além das manifestações tradicionais, incorporando expressões contemporâneas que também compõem a identidade cultural do Estado.

A iniciativa ainda pode estimular ações de preservação, registro e fomento, bem como incentivar atividades educativas e formativas que valorizem a produção artística contemporânea e a diversidade de linguagens culturais.

Em síntese, a proposição revela-se pertinente ao reconhecer os Festivais de Musicalidade Eletrônica como expressão cultural relevante, contribuindo para a valorização da diversidade artística e para o fortalecimento das políticas culturais no Estado de Pernambuco.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Resolução nº 3703/2026.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Resolução nº 3703/2026, de autoria do Deputado Gilmar Junior, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 31 de Março de 2026

| | | |
|---|-------------------------------------|------------------------|
| | Renato Antunes Presidente | |
| | Favoráveis | |
| João PauloRelator(a) Wanderson Florêncio | | Pastor Cleiton Collins |

Parecer Nº 009048/2026

AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3732/2026
Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado João Paulo

Parecer ao Projeto de Resolução nº 3732/2026, que inscreve o nome de Diva Lucena de Mendonça Pacheco no Livro do Panteão dos Heróis e das Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Projeto de Resolução nº 3732/2026, de autoria do Deputado João Paulo.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Resolução em questão tem como objetivo inscrever o nome de Diva Lucena de Mendonça Pacheco no Livro do Panteão dos Heróis e das Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz, depositado no Museu Palácio Joaquim Nabuco.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

O Livro do Panteão dos Heróis e das Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz está previsto na Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, que disciplina os prêmios, medalhas, títulos honoríficos e demais honrarias concedidas pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

O referido Livro, depositado no Museu Palácio Joaquim Nabuco, é destinado ao registro perpétuo do nome de pessoas ou grupo de pessoas que tenham marcado a história do Estado de Pernambuco, incorporando feitos de sua trajetória pessoal ao acervo cultural, social, econômico, paisagístico, artístico e intelectual, ou cuja bravura e heroísmo tenham contribuído com a formação da identidade pernambucana, a defesa dos direitos humanos ou a luta pela democracia e justiça social.

Nesse contexto, a proposição em exame inscreve o nome de Diva Lucena de Mendonça Pacheco no Livro do Panteão dos Heróis e das Heroínas de Pernambuco – Fernando Santa Cruz, depositado no Museu Palácio Joaquim Nabuco. A iniciativa visa reconhecer oficialmente a trajetória e as contribuições da homenageada para a cultura, a arte e a vida pública do Estado.

A medida promove o resgate e a valorização de personalidades que desempenharam papel relevante na construção da identidade cultural pernambucana.

Diva Pacheco destacou-se como artista multifacetada, atuando como atriz, figurinista, diretora de arte e produtora cultural, além de exercer funções públicas, o que evidencia sua contribuição em diferentes dimensões da vida social.

Sua participação em importantes produções culturais e, especialmente, no desenvolvimento do espetáculo da Paixão de Cristo de Nova Jerusalém, reforça a relevância de sua atuação para a difusão da cultura pernambucana em âmbito nacional e internacional.

Além das artes, exerceu liderança política em Brejo da Madre de Deus, onde atuou como vereadora e presidiu o Legislativo Municipal com foco no bem-estar coletivo. Sua trajetória sintetiza a resistência da mulher pernambucana, equilibrando sensibilidade criativa com um compromisso dedicado às causas populares e à cultura.

Diante do exposto, evidencia-se o mérito da presente proposição, que busca perpetuar a memória e a relevância histórica de Diva Pacheco.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Resolução nº 3732/2026.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Resolução nº 3732/2026, de autoria do Deputado João Paulo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 31 de Março de 2026

| | | |
|-----------------------------------|-------------------------------------|------------------------|
| | Renato Antunes Presidente | |
| | Favoráveis | |
| João Paulo Wanderson Florêncio | Relator(a) | Pastor Cleiton Collins |

Parecer Nº 009049/2026

AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3745/2026
Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado Renato Antunes

Parecer ao Projeto de Resolução nº 3745/2026, que inscreve o nome de Gilberto de Melo Freire (Gilberto Freyre) no Livro do Panteão dos Heróis e Heroínas de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Projeto de Resolução nº 3745/2026, de autoria do Deputado Renato Antunes.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Resolução em questão tem como objetivo inscrever o nome de Gilberto de Melo Freire (Gilberto Freyre) no Livro do Panteão dos Heróis e das Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz, depositado no Museu Palácio Joaquim Nabuco.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

O Livro do Panteão dos Heróis e das Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz está previsto na Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, que disciplina os prêmios, medalhas, títulos honoríficos e demais honrarias concedidas pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

O referido Livro, depositado no Museu Palácio Joaquim Nabuco, é destinado ao registro perpétuo do nome de pessoas ou grupo de pessoas que tenham marcado a história do Estado de Pernambuco, incorporando feitos de sua trajetória pessoal ao acervo cultural, social, econômico, paisagístico, artístico e intelectual, ou cuja bravura e heroísmo tenham contribuído com a formação da identidade pernambucana, a defesa dos direitos humanos ou a luta pela democracia e justiça social.

Nesse contexto, a proposição em exame inscreve o nome de Gilberto de Melo Freire (Gilberto Freyre) no Livro do Panteão dos Heróis e Heroínas de Pernambuco – Fernando Santa Cruz, depositado no Museu Palácio Joaquim Nabuco. A iniciativa tem por finalidade reconhecer oficialmente a relevância de sua trajetória intelectual, cultural e institucional para o Estado de Pernambuco e para o Brasil.

A medida promove a valorização de uma das mais expressivas personalidades da história pernambucana, cuja obra exerceu profunda influência na interpretação da formação social brasileira. Gilberto Freyre destacou-se como sociólogo, antropólogo e escritor, sendo autor de obras de grande impacto, como *Casa-Grande & Senzala*, que contribuiu para uma compreensão inovadora das relações sociais, culturais e históricas do país, projetando o pensamento pernambucano no cenário nacional e internacional.

Além disso, sua atuação extrapolou o campo acadêmico, alcançando a vida pública e institucional, com contribuições relevantes para a cultura, a educação e a valorização das tradições regionais. Seu legado intelectual contribuiu para o fortalecimento da identidade cultural brasileira, ao evidenciar a diversidade, a formação histórica e os elementos constitutivos da sociedade, influenciando gerações de estudiosos e consolidando Pernambuco como referência no pensamento social.

O homenageado, como destacado na justificativa anexa à proposição, ainda realizou grande contribuição pública ao exercer mandato como deputado federal constituinte, no período entre 1946 e 1951 e diplomata. Durante sua atuação pública foi grande defensor e difusor da cultura nordestina.

A inscrição de Gilberto Freyre no Panteão dos Heróis de Pernambuco reconhece a importância do homenageado que projetou a cultura regional ao cenário global, imortalizando seu legado na construção da identidade brasileira.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Resolução nº 3745/2026.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Resolução nº 3745/2026, de autoria do Deputado Renato Antunes, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 31 de Março de 2026

| | | |
|-----------------------------------|-------------------------------------|------------------------|
| | Renato Antunes Presidente | |
| | Favoráveis | |
| João Paulo Wanderson Florêncio | Relator(a) | Pastor Cleiton Collins |

Parecer Nº 009050/2026

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Resolução nº 3589/2025, já aprovado em última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Sr. Francisco Carlos Duarte Azevedo, Diplomata de carreira da República Portuguesa, Conselheiro de Embaixada e responsável legal do Posto Consular de Portugal no Recife.

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Sr. Francisco Carlos Duarte Azevedo, Diplomata de carreira da República Portuguesa, Conselheiro de Embaixada e responsável legal do Posto Consular de Portugal no Recife.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 31 de Março de 2026

| | | |
|-----------------------------------|-----------------------------------|--------------------------------|
| | Diogo Moraes Presidente | |
| | Favoráveis | |
| Diogo Moraes Joãozinho Tenório | Relator(a) | Gilmar Junior Luciano Duque |

Parecer Nº 009051/2026

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Resolução nº 3682/2025, já aprovado em última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Confere o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Sr. Richardes de Souza Caúla.

Art. 1º Fica conferido o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Sr. Richardes de Souza Caúla.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 31 de Março de 2026

| | | |
|-----------------------------------|-----------------------------------|--------------------------------|
| | Diogo Moraes Presidente | |
| | Favoráveis | |
| Diogo Moraes Joãozinho Tenório | Relator(a) | Gilmar Junior Luciano Duque |

Resultados

RESULTADOS DA ORDEM DO DIA

VIGÉSIMA OITAVA REUNIÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 31 DE MARÇO DE 2026 ÀS 14:30.

Discussão Única do Veto parcial ao Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 3397/2025

Autor do Veto: Poder Executivo

Autor do Projeto: Poder Executivo

Veto Parcial, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, ao Projeto de Lei Orçamentária Anual 2026 - PLOA nº 3397/2025, de autoria do Poder Executivo, que “Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2026”.

Pareceres das 1ª e 2ª Comissões foram pela rejeição do Veto

Processo de Votação: Nominal.

Quórum para Rejeição do Veto: Maioria Absoluta.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/03/2026

VETO MANTIDO

Discussão Única do Parecer de Redação Final ao Projeto de Lei nº 3694/2026

Autora: Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei nº 3694/2026, de autoria do Poder Executivo, que altera a Lei nº 19.127, de 22 de dezembro de 2025, que estima a Receita e fixa a Despesa do Estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2026.

Pareceres Geral e de Redação Final aprovados no âmbito da 2ª Comissão.

Discussão Única do Parecer nº 9007/2026 de Redação Final retirado de pauta

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2023 a Proposta de Emenda Constitucional nº 4/2023

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor da Proposta: Deputado Sileno Guedes

Altera a Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre o comparecimento quadrimestral obrigatório, perante a Assembleia Legislativa, dos Secretários de Estado que indica, para prestação de informações acerca da gestão das respectivas Secretarias.

Pareceres Favoráveis das 3ª e 11ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: 3/5 (30 Votos)

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/04/2023

REJEITADO(A)

Primeira Discussão da Proposta de Emenda Constitucional nº 29/2025

Autor: Deputado Cayo Albino

Altera a Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o Orçamento da Juventude.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 11ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: 3/5 (30 Votos)

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/10/2025

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 3933/2026

Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre a atualização do valor do Piso Salarial dos Professores da Rede Pública Estadual de Ensino.

Regime de Urgência

Pareceres das 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/03/2026

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3952/2026

Autora: Mesa Diretora

Dispõe sobre a remuneração dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

Regime de Urgência

Pareceres das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/03/2026

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 02/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nºs 573/2023 e 878/2023

Autora: Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Autores dos Projetos: Deputado Luciano Duque e Deputado Coronel Alberto Feitosa

Altera a Lei nº 14.679, de 24 de maio de 2012, que dispõe sobre a garantia de apresentações de artistas e grupos que executam a Expressão Cultural Pernambucana no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Oscar Paes Barreto, para ampliar seu alcance aos eventos realizados diretamente pelo Poder Executivo Estadual, estabelecer percentual mínimo de destinação dos recursos, definir o que se deve considerar artista local, prever a preferência de contratação de artistas residentes no Município onde será realizado o evento e estabelecer regras específicas para os festejos juninos.

Com Emenda Modificativa nº 1/2025 e Emenda Supressiva nº 2/2025, ambas de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/12/2025

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1977/2024

Autora: Deputada Dani Portela

Altera a Lei nº 17.268, de 21 de maio de 2021, que dispõe sobre o uso do nome social de transexuais e travestis nas relações mantidas com órgãos e entidades da Administração Pública Direita e Indireta e instituições privadas de educação, saúde, cultura e lazer no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Juntas, a fim de determinar a afixação de cartazes informativos.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/05/2024

APROVADO(A)

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 3464/2025

Autor: Deputado Romero Albuquerque

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Treinador de Futebol Hélio Cezar Pinto dos Anjos.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2025
APROVADO(A)

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 3468/2025**Autor: Deputado Claudiano Martins Filho**

Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Dandarah Christie Cavalcanti Lima de Mello.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.**Votação Nominal****Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta**

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2025

APROVADO(A)**Discussão Única do Projeto de Resolução nº 3551/2025****Autor: Deputado Adalto Santos**

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Ilustríssimo Sr. Vinícius Costa e Silva, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.**Votação Nominal****Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta**

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/11/2025

APROVADO(A)**Discussão Única do Projeto de Resolução nº 3588/2025****Autor: Deputado Coronel Alberto Feitosa**

Concede Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Sr. Francisco José dos Santos, conhecido nacional e internacionalmente como Dunga.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.**Votação Nominal****Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta**

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/11/2025

APROVADO(A)**Discussão Única do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Resolução nº 3589/2025****Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça****Autora do Projeto: Deputada Débora Almeida**

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Sr. Francisco Carlos Duarte Azevedo, Diplomata de carreira da República Portuguesa, Conselheiro de Embaixada e responsável legal do Posto Consular de Portugal no Recife.

Parecer Favorável da 11ª Comissão.**Votação Nominal****Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta**

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/12/2025

APROVADO(A)**Discussão Única do Projeto de Resolução nº 3590/2025****Autor: Deputado Renato Antunes**

Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana a Sra. Márcia Gasparini Garcia.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.**Votação Nominal****Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta**

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/11/2025

APROVADO(A)**Discussão Única do Projeto de Resolução nº 3635/2025****Autor: Deputado Jeferson Timóteo**

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Professor Roberto Barbosa do Nascimento.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.**Votação Nominal****Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta**

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2025

APROVADO(A)**Discussão Única do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Resolução nº 3682/2025****Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça****Autor do Projeto: Deputado Gilmar Junior**

Confere o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Sr. Richardes de Souza Caúla.

Parecer Favorável da 11ª Comissão.**Votação Nominal****Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta**

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2025

APROVADO(A)**Discussão Única do Projeto de Resolução nº 3683/2025****Autor: Deputado Antônio Moraes**

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Sr. Marcelo de Vasconcelos Cavalcanti Melo.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.**Votação Nominal****Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta**

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/12/2025

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 15788/2026****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e de Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no serviço de saneamento básico da Rua Albatroz (Loteamento Cristo Redentor I), no Bairro de Floriano, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/03/2026

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 15789/2026****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Rua Albatroz (Loteamento Cristo Redentor I), no Bairro de Floriano, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/03/2026

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 15790/2026****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Saúde de Jaboatão dos Guararapes visando ampliação do número de profissionais médicos disponíveis do Posto de Saúde Cristo Redentor, localizado no Bairro do Curado, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/03/2026

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 15791/2026****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade de Camaragibe e ao Secretário de Infraestrutura e Serviços Públicos visando o calçamento da Rua Lenita de Souza, no Bairro de Tabatinga, na Cidade de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/03/2026

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 15792/2026****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura visando o calçamento da Rua Bolívia (Loteamento Grande Recife), no Bairro de Sucupira, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/03/2026

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 15793/2026****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e de Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA no sentido de viabilizarem, com urgência, melhorias para o abastecimento de água da Rua Bolívia (Loteamento Grande Recife), no Bairro de Sucupira, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/03/2026

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 15794/2026****Autor: Dep. Joãozinho Tenório**

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Educação objetivando a instalação de uma escola estadual de ensino médio no bairro de Encruzilhada de São João, no município de Bezerros

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/03/2026

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 15795/2026****Autor: Dep. Abimael Santos**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Secretário de Turismo e Lazer no sentido de viabilizarem a presença permanente de guarda-vidas do Corpo de Bombeiros Militar na Ilha de Santo Aleixo e na Praia de Guadalupe, especialmente nas proximidades do conhecido banho de argila, ambos localizados no município de Sirinhaém.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/03/2026

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 15796/2026****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde no sentido de viabilizarem a reativação dos serviços do HEMOPE no Hospital Regional de Palmares Dr. Sílvio Fernandes Magalhães, localizado no município de Palmares.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/03/2026

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 15797/2026****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito do Município de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária Municipal de Infraestrutura no sentido de viabilizarem a remoção de entulho e lixo acumulados na Avenida 01 (Conjunto Residencial Curado IV), no bairro do Curado, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/03/2026

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 15798/2026****Autor: Dep. Fabrízio Ferraz**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Presidente do DER no sentido de viabilizarem, com urgência, a instalação de sinalização vertical e horizontal na Curva do Leme, localizada na PE-390, nas proximidades do acesso à Barragem de Serrinha.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/03/2026

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 15799/2026****Autor: Dep. Jeferson Timóteo**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor Presidente do DER-PE visando melhorias na iluminação da via: Ramal da Arena Pernambuco, que corta os municípios de Camaragibe e São Lourenço da Mata.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/03/2026

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 15800/2026****Autor: Dep. Jeferson Timóteo**

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Defesa Social no sentido de intensificarem a presença constante de policiamento na redondeza da Arena Pernambuco, principalmente na via: Ramal da Arena, que corta os municípios de São Lourenço da Mata e Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/03/2026

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 15801/2026****Autor: Dep. Jeferson Timóteo**

Apelo à Governadora do Estado, ao Presidente do DER/PE, à Secretária de Esporte e à Diretora Presidente da Arena de Pernambuco no sentido de que seja realizado o serviço de capinação e limpeza ao longo da via: Ramal da Arena Pernambuco, que interliga os municípios de Camaragibe e São Lourenço da Mata, bem como nas áreas externas da Arena Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/03/2026

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 15802/2026****Autor: Dep. Jeferson Timóteo**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Educação do Estado e ao Secretário de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional visando a implantação de um campo de areia para realização de atividades esportivas na Escola Estadual Colette Catta, no município do Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/03/2026

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 15803/2026****Autor: Dep. Jeferson Timóteo**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Educação do Estado de Pernambuco e ao Secretário de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional visando a construção de novo prédio para a Escola Estadual Colette Catta, no município do Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/03/2026

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 15804/2026****Autor: Dep. Jeferson Timóteo**

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Educação do Estado visando a substituição dos aparelhos de ar condicionado da Escola Técnica Estadual Epitácio Pessoa, no Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/03/2026

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 15805/2026****Autor: Dep. Jeferson Timóteo**

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura visando a inclusão da Rodovia PE-82, que liga os municípios Timbaúba, Ferreiros, Camutanga e Serrinha, no Programa PE na Estrada, com a devida fresagem e pavimentação asfáltica nova ao longo de toda a sua extensão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/03/2026

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 15806/2026****Autor: Dep. Jeferson Timóteo**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Educação do Estado e ao Secretário de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional visando a climatização das salas de aula da Escola Estadual Colette Catta, no Cabo de Santo Agostinho, bem como os devidos serviços de infraestrutura necessários à instalação dos aparelhos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/03/2026

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 15807/2026****Autor: Dep. Jeferson Timóteo**

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Educação do Estado de Pernambuco, Gilson José Monteiro, a fim de solicitar reposição de parte da cobertura da quadra esportiva da Escola Estadual (EREM) Senador Francisco Pessoa de Queiroz, no Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/03/2026

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 15808/2026****Autor: Dep. Jeferson Timóteo**

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Educação do Estado visando a entrega efetiva do uniforme escolar dos estudantes da Escola Estadual (EREFEM) Professora Maria Eugênia Lopes Gomes, no Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/03/2026

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 15809/2026****Autor: Dep. Jeferson Timóteo**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Educação do Estado e ao Secretário de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional visando a implantação de um pátio coberto para realização de atividades esportivas na Escola de Referência em Ensino Médio Desembargador Antônio da Silva Guimarães, no município do Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/03/2026

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 15810/2026****Autor: Dep. Jeferson Timóteo**

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária Estadual da Criança e Juventude, ao Secretário Estadual de Assistência Social, Combate à Fome e Políticas sobre Drogas, à Secretária Estadual de Justiça, Direitos Humanos e Prevenção à Violência e ao Secretário Estadual de Desenvolvimento Profissional e Empreendedorismo visando a promoção de políticas públicas de redução da vulnerabilidade social de crianças, adolescentes e jovens; de prevenção à violência; e de emancipação social e combate à desigualdade na comunidade de Curcurana, no bairro de Barra de Jangada, no município de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/03/2026

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 15811/2026**Autor: Dep. Jeferson Timóteo**

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Defesa Social no sentido de intensificarem as ações de combate à violência e ao tráfico de drogas no bairro de Ponte dos Carvalhos, no Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/03/2026

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 15812/2026****Autor: Dep. Jeferson Timóteo**

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Defesa Social no sentido de intensificarem as ações de combate à violência e ao tráfico de drogas no bairro São Francisco, no Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/03/2026

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 15813/2026****Autor: Dep. Jeferson Timóteo**

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Defesa Social visando a adoção de medidas urgentes para o reforço da segurança nos ônibus que partem do Terminal Integrado de Passageiros (TIP), com destaque para as linhas com destino a Porto de Galinhas.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/03/2026

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 15814/2026****Autor: Dep. Jeferson Timóteo**

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Meio Ambiente, Sustentabilidade e de Fernando de Noronha visando a construção do Parque Ambiental José Fernando Arruda Aragão (Fernando Aragão), na cidade de Santa Cruz do Capibaribe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/03/2026

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 15815/2026****Autor: Dep. Jeferson Timóteo**

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Defesa Social no sentido de intensificarem o policiamento no bairro Maruim, no município de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/03/2026

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 15816/2026****Autor: Dep. Jeferson Timóteo**

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Defesa Social no sentido de intensificarem o policiamento no bairro Peixinhos, no município de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/03/2026

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 15817/2026****Autor: Dep. Jeferson Timóteo**

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Defesa Social no sentido de intensificarem o policiamento no bairro do Amparo, no município de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/03/2026

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 15818/2026****Autor: Dep. Jeferson Timóteo**

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Defesa Social no sentido de intensificarem o policiamento na Cidade Tabajara, no município de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/03/2026

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 15819/2026****Autor: Dep. Jeferson Timóteo**

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Defesa Social no sentido de intensificarem o policiamento no bairro Alto da Bondade, no município de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/03/2026

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 15820/2026****Autor: Dep. Jeferson Timóteo**

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Defesa Social no sentido de intensificarem o policiamento no bairro Jardim Brasil, no município de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/03/2026

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 15821/2026****Autor: Dep. Jeferson Timóteo**

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Defesa Social no sentido de intensificarem o policiamento no bairro Ouro Preto, no município de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/03/2026

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 15822/2026****Autor: Dep. Jeferson Timóteo**

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Defesa Social no sentido de intensificarem o policiamento no bairro de Bairro Novo, no município de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/03/2026

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 15823/2026****Autor: Dep. Jeferson Timóteo**

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Defesa Social no sentido de intensificarem o policiamento no Bairro Aguzinha, no município de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/03/2026

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 15824/2026****Autor: Dep. Jeferson Timóteo**

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Defesa Social no sentido de intensificarem o policiamento no bairro Maria Farinha, no município de Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/03/2026

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 15825/2026****Autor: Dep. Jeferson Timóteo**

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Defesa Social no sentido de intensificarem o policiamento no Bairro São Bento, no município de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/03/2026

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 15826/2026****Autor: Dep. Jeferson Timóteo**

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Defesa Social no sentido de intensificarem o policiamento no bairro Águas Compridas, no município de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/03/2026

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 15827/2026****Autor: Dep. Jeferson Timóteo**

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Defesa Social no sentido de intensificarem o policiamento no bairro Rio Doce, no município de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/03/2026

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 15828/2026****Autor: Dep. Jeferson Timóteo**

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Defesa Social no sentido de intensificarem o policiamento no bairro Tabajara, no município de Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/03/2026

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 15829/2026****Autor: Dep. Jeferson Timóteo**

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Defesa Social no sentido de intensificarem o policiamento no Centro Histórico, no município de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/03/2026

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 15830/2026****Autor: Dep. Jeferson Timóteo**

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Defesa Social visando a instalação de câmeras de videomonitoramento nos arredores do Terminal Integrado José Faustino dos Santos (TI Cabo).

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/03/2026

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 15831/2026****Autor: Dep. Jeferson Timóteo**

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Defesa Social visando o policiamento no bairro Nossa Senhora da Conceição, no município de Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/03/2026

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 15832/2026****Autor: Dep. Jeferson Timóteo**

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Defesa Social no sentido de intensificarem as ações de combate à violência e ao tráfico de drogas no bairro do Alto da Bela Vista, no Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/03/2026

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 15833/2026****Autor: Dep. Jeferson Timóteo**

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Defesa Social no sentido de intensificarem as ações de combate à violência e ao tráfico de drogas nos engenhos Massangana e Serraria, no Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/03/2026

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 15834/2026****Autor: Dep. Jeferson Timóteo**

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Defesa Social no sentido de intensificarem as ações de patrulhamento e combate à violência no bairro do Curado IV, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/03/2026

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 15835/2026****Autor: Dep. Jeferson Timóteo**

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Defesa Social no sentido de intensificarem as ações de patrulhamento e combate à violência no bairro de Santo Aleixo, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/03/2026

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 15836/2026****Autor: Dep. Jeferson Timóteo**

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Defesa Social no sentido de intensificarem as ações de patrulhamento e combate à violência no bairro Jaboatão Centro, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/03/2026

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 15837/2026****Autor: Dep. Jeferson Timóteo**

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Defesa Social no sentido de intensificarem as ações de combate à violência e ao tráfico de drogas no bairro Garapu, no Cabo de Santo Agostinho, em especial nas comunidades Nova Garapu e Nova Vila Claudete.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/03/2026

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 15838/2026****Autor: Dep. Jeferson Timóteo**

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Defesa Social no sentido de intensificarem as ações de combate à violência, em especial as mortes violentas intencionais, no bairro da Cohab, no Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/03/2026

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 15839/2026****Autor: Dep. Jeferson Timóteo**

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Defesa Social no sentido de intensificarem as ações de combate à violência, em especial as mortes violentas intencionais, no bairro Centro, no Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/03/2026

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 15840/2026****Autor: Dep. Jeferson Timóteo**

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Defesa Social no sentido de intensificarem o policiamento no bairro de Jardim Jordão, no município de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/03/2026

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 15841/2026****Autor: Dep. Jeferson Timóteo**

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Defesa Social no sentido de intensificarem o policiamento no bairro de Prazeres, no município de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/03/2026

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 15842/2026****Autor: Dep. Jeferson Timóteo**

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Defesa Social no sentido de intensificarem as ações de combate à violência, em especial as mortes violentas intencionais, no bairro da Garapu, no Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/03/2026

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 15843/2026****Autor: Dep. Jeferson Timóteo**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco visando a reativação do Centro Integrado de Comando e Controle Móvel no bairro de Gaibu, no Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/03/2026

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 15844/2026****Autor: Dep. Jeferson Timóteo**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco visando a criação de uma nova Companhia de Policiamento Militar para atender as praias do município do Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/03/2026

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 15845/2026****Autor: Dep. Jeferson Timóteo**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Educação e ao Secretário de Desenvolvimento Profissional e Empreendedorismo no sentido de promoverem cursos profissionalizantes de capacitação em diversas áreas, no município de Ipojuca, através de parceria junto a Agência do Trabalho local.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/03/2026

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 15846/2026****Autor: Dep. Jeferson Timóteo**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Educação e ao Secretário de Desenvolvimento Profissional e Empreendedorismo no sentido de promoverem cursos profissionalizantes de capacitação em diversas áreas, no município de Olinda, através de parceria junto a Agência do Trabalho local.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/03/2026

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 15847/2026****Autor: Dep. João Paulo**

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Defesa Social no sentido de implementarem, no âmbito do Estado de Pernambuco, ferramenta tecnológica de proteção voltada aos motoristas de transporte por aplicativo, nos moldes do programa “Vigia Mais Motorista”, já adotado no Estado de Mato Grosso.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/03/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 15848/2026

Autor: Dep. Luciano Duque

Apeleio à Governadora do Estado e ao Presidente do IPA no sentido de viabilizarem a realização de obras de terraplenagem no trecho que liga Distrito de Mutuca ao Povoado de Lagoa do Félix, no município de Pesqueira e o Povoado de Lagoa do Félix ao Povoado de Gravatá dos Gomes, no município de Poção.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/03/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 15849/2026

Autor: Deputado Luciano Duque

Apeleio à Governadora do Estado e ao Secretário de Assistência Social, Combate à Fome e Políticas sobre Drogas no sentido de viabilizarem a implantação de uma Cozinha Comunitária no município de Pesqueira, por meio do Programa Bom Prato.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/03/2026
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 4932/2026

Autor: Dep. Coronel Alberto Feitosa

Voto de Aplausos ao ex-Ministro, ex-Senador e ex-Deputado Federal José Jorge de Vasconcelos Lima, pelo lançamento do livro "Ecos de uma Jornada", obra escrita pelo jornalista Ângelo Castello Branco, que retrata sua trajetória política e sua relevante contribuição à vida pública do Brasil.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/03/2026
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 4933/2026

Autora: Dep. Débora Almeida

Voto de Pesar pelo falecimento do Senhor Elio Holanda Cordeiro, ocorrido recentemente.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/03/2026
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 4934/2026

Autora: Dep. Débora Almeida

Voto de Pesar pelo falecimento do Senhor Sebastião Cordeiro Cavalcante, ocorrido recentemente.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/03/2026
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 4935/2026

Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Voto de Aplausos a Diocese de Palmares, as Paróquias Nossa Senhora de Fátima e São João Batista pela realização da 31ª Caminhada da Fé, realizada no dia 22 de março, no município de Cupira.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/03/2026
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 4936/2026

Autor: Dep. Jarbas Filho

Voto de Aplausos ao município de Dormentes, na pessoa da Prefeita Corrinha de Geomarco, pela conquista do Selo Nacional Compromisso com a Alfabetização (edição 2025/2026), categoria Ouro, concedido pelo Ministério da Educação. A cerimônia de premiação aconteceu no dia 23 de março, em Brasília, e contou com a presença do Presidente da República, Sr. Luiz Inácio Lula da Silva, do Ministro da Educação, Camilo Santana e diversas autoridades.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/03/2026
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 4937/2026

Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Voto de Aplausos ao município de Ipojuca, pela passagem de seus 180 anos de emancipação política.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/03/2026
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 4938/2026

Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Voto de Aplausos ao município de Floresta, pela passagem de seus 180 anos de emancipação política.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/03/2026
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 4939/2026

Autor: Dep. Joaquim Lira

Voto de Aplausos à Comunidade da Mangueira, em Vitória de Santo Antão, pela realização da 102ª Festa de São José, dia 19 de março de 2026.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/03/2026
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 4940/2026

Autor: Dep. Joaquim Lira

Voto de Aplausos a Prefeitura de Granito, pela realização da 2ª Feira de Agricultura Familiar 2026.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/03/2026
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 4941/2026

Autor: Dep. Joaquim Lira

Voto de Aplausos à Paróquia de São José da Boa Esperança, localizada no município de Amaraji, pela realização da 175ª Festa de São José da Boa Esperança, padroeiro do município, de 10 a 19 de março de 2026.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/03/2026
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 4942/2026

Autor: Dep. Joaquim Lira

Voto de Aplausos à Paróquia de São José, localizada no município de Feira Nova, pela realização da 79ª Festa do Padroeiro São José, dia 19 de março de 2026.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/03/2026
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 4943/2026

Autor: Dep. Junior Matuto

Voto de Aplausos ao Capitão de Fragata José Iran Lopes Bento, em reconhecimento à sua trajetória exemplar de vida, dedicação ao serviço público e relevantes serviços prestados ao Brasil, por meio das Forças Armadas.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/03/2026
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 4944/2026

Autor: Dep. Junior Matuto

Solicita que seja realizada uma Reunião em caráter Solene no dia 21 de maio de 2026, com o objetivo de homenagear os Blocos Carnavalescos, Escolas de Samba e Personalidades ligadas ao samba pernambucano, por meio da Liga Independente dos Blocos e Escolas de Samba de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/03/2026
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 4945/2026

Autor: Dep. Henrique Queiroz Filho

Voto de Aplausos ao Município de Gameleira, nas pessoas do Exmo. Sr. Prefeito Leandro Ribeiro Gomes de Lima (Dr. Leandro) e do Secretário Municipal de Educação, Sr. Cicero Marcelo de Melo, em celebração à conquista do "Selo Ouro" do Compromisso Nacional com a Alfabetização, conferido pelo Ministério da Educação.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/03/2026
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 4946/2026

Autor: Dep. Henrique Queiroz Filho

Voto de Aplausos ao Município de Tracunhaém, na pessoa do Exmo. Sr. Prefeito Aluizio Xavier da Silva (Irmão Aluizio) e da Secretária Municipal de Educação, Sra. Maria Cilene Belarmino Oliveira de Paula, pela conquista do "Selo Ouro" do Compromisso Nacional com a Alfabetização, premiação outorgada pelo Ministério da Educação (MEC).

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/03/2026
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 4947/2026

Autor: Dep. Henrique Queiroz Filho

Voto de Aplausos ao Município de Buenos Aires, nas pessoas do Exmo. Sr. Prefeito Henrique Queiroz e da Secretária Municipal de Educação, Sra. Zélia Maria de Andrade, em reconhecimento à obtenção do "Selo Ouro" do Compromisso Nacional com a Alfabetização, conferido pelo Ministério da Educação.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/03/2026
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 4948/2026

Autor: Dep. Jarbas Filho

Voto de Aplausos ao município de Lagoa Grande, na pessoa da Prefeita Catharina Garziera, pela conquista do Selo Nacional Compromisso com a Alfabetização (edição 2025/2026), categoria Ouro, concedido pelo Ministério da Educação, a cerimônia de premiação aconteceu no dia 23 de março, em Brasília, e contou com a presença do Presidente da República, Sr. Luiz Inácio Lula da Silva, do Ministro da Educação, Camilo Santana e diversas autoridades.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/03/2026
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 4949/2026

Autor: Dep. Jarbas Filho

Voto de Aplausos ao município de Afrânio, na pessoa do Prefeito Cloves Ramos, pela conquista do Selo Nacional Compromisso com a Alfabetização (edição 2025/2026), categoria Ouro, concedido pelo Ministério da Educação, a cerimônia de premiação aconteceu no dia 23 de março, em Brasília, e contou com a presença do Presidente da República, Sr. Luiz Inácio Lula da Silva, do Ministro da Educação, Camilo Santana e diversas autoridades.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/03/2026
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 4950/2026

Autor: Dep. Jarbas Filho

Voto de Aplausos ao município de Ibirajuba, na pessoa da Prefeita Maria Izalta, pela conquista do Selo Nacional Compromisso com a Alfabetização (edição 2025/2026), categoria Ouro, concedido pelo Ministério da Educação, a cerimônia de premiação aconteceu no dia 23 de março, em Brasília, e contou com a presença do Presidente da República, Sr. Luiz Inácio Lula da Silva, do Ministro da Educação, Camilo Santana e diversas autoridades.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/03/2026
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 4951/2026

Autor: Dep. Jarbas Filho

Voto de Aplausos ao município de Machados, na pessoa do Prefeito Juarez Rodrigues, pela conquista do Selo Nacional Compromisso com a Alfabetização (edição 2025/2026), categoria Ouro, concedido pelo Ministério da Educação, a cerimônia de premiação aconteceu no dia 23 de março, em Brasília, e contou com a presença do Presidente da República, Sr. Luiz Inácio Lula da Silva, do Ministro da Educação, Camilo Santana e diversas autoridades.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/03/2026
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 4952/2026

Autor: Dep. Joel da Harpa

Solicita que seja realizada uma Reunião em caráter Solene no dia 29 de abril de 2026, em homenagem aos 75 anos da Igreja Pentecostal Assembleia de Deus do Brasil (IPAD).

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/03/2026
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 4955/2026

Autor: Deputado Joel da Harpa

Voto de Aplausos a Igreja de Deus no Brasil, em razão da celebração de seus 55 anos de fundação.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/03/2026
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 4956/2026

Autor: Deputado Joel da Harpa

Voto de Aplausos pela passagem dos 124 anos da Igreja Evangélica Congregacional em Vitória de Santo Antão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/03/2026
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 4957/2026

Autor: Deputado Joel da Harpa

Voto de Aplausos pela passagem dos 83 anos de fundação da Igreja Evangélica Congregacional de Macaparana.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/03/2026
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 4958/2026

Autora: Deputada Socorro Pimentel

Solicita que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa o artigo: "Democracia só se constrói com respeito às mulheres", de autoria do presidente do TRE-PE, Desembargador Fernando Cerqueira, publicado no Jornal do Commercio, no dia 26 de março de 2026.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/03/2026
APROVADO(A)

SEGUNDA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 31 DE MARÇO DE 2026 ÀS 17:00.

ORDEM DO DIA

Segunda Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 3933/2026

Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre a atualização do valor do Piso Salarial dos Professores da Rede Pública Estadual de Ensino.

Regime de Urgência

Pareceres das 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/03/2026
APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3952/2026

Autora: Mesa Diretora

Dispõe sobre a remuneração dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

Regime de Urgência

Pareceres das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/03/2026
APROVADO(A)

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA DO DIA 24 DE MARÇO DE 2026

DISTRIBUIÇÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 3943/2026, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a receber doação, com encargo, de imóvel de propriedade do Município de Afogados da Ingazeira, situado neste Estado).
REGIME DE URGÊNCIA
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

2. Projeto de Lei Ordinária nº 3944/2026, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza a concessão de auxílio-moradia emergencial, no âmbito do Estado de Pernambuco, para famílias que se encontrem nas situações que indica).
REGIME DE URGÊNCIA
Distribuído ao Deputado Cayo Albino

3. Projeto de Lei Ordinária nº 3923/2026, de autoria do Deputado Joaquim Lira (Ementa: Denomina Manoel Cristóvão de Souza "Nezinho de Pirituba" o Sistema de Abastecimento de Água de Pirituba, em Vitória de Santo Antão).
Distribuído ao Deputado Fabrício Ferraz

4. Projeto de Lei Ordinária nº 3924/2026, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Denomina Eulália Bezerra de Holanda a creche situada no município de Araripina).
Distribuído ao Deputado Sileno Guedes

5. Projeto de Lei Ordinária nº 3925/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Estadual de Atenção Integral ao Diagnóstico e Tratamento de Pacientes com Pectus Excavatum e Pectus Carinatum, no Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

6. Projeto de Lei Ordinária nº 3926/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui o Programa Estadual "Passe-Livro" de Incentivo à Leitura e Circulação de Obras Literárias na rede pública estadual de ensino, no Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Sileno Guedes

7. Projeto de Lei Ordinária nº 3927/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Estadual de Justiça Restaurativa no Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Cayo Albino

8. Projeto de Lei Ordinária nº 3928/2026, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Institui o Município de Petrolina como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Fabrizio Ferraz

9. Projeto de Lei Ordinária nº 3929/2026, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Institui a Política Estadual de Divulgação da Carteira Nacional do Artesão, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

10. Projeto de Lei Ordinária nº 3930/2026, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Capacitação de Profissionais de Saúde da Rede Estadual para o uso medicinal da cannabis e de terapias canabinoides, estabelece diretrizes para a promoção do acesso a medicamentos e produtos derivados de cannabis no Sistema Único de Saúde no âmbito estadual, e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Sileno Guedes

11. Projeto de Lei Ordinária nº 3931/2026, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui diretrizes para a promoção e o fomento do turismo acessível e inclusivo para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Cayo Albino

12. Projeto de Lei Ordinária nº 3932/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Estadual de Prevenção, Informação e Uso Seguro de Medicamentos Supressores de Apetite e os riscos da condição clínica conhecida como agonorexia em Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Fabrizio Ferraz

13. Projeto de Lei Ordinária nº 3934/2026, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar mecanismos de transparência e acompanhamento no atendimento terapêutico de pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA).
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

14. Projeto de Lei Ordinária nº 3935/2026, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Altera a Lei nº 13.995, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao bullying escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas e privadas de educação básica do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa, a fim de estabelecer procedimento de resposta após a denúncia de bullying escolar).
Distribuído ao Deputado Sileno Guedes

15. Projeto de Lei Ordinária nº 3936/2026, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Denomina de "Escola em Tempo Integral Professora Isabel Cristina" a Escola em Tempo Integral localizada no Município de Petrolina).
Distribuído ao Deputado Cayo Albino

16. Projeto de Lei Ordinária nº 3937/2026, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Denomina de "Escola Estadual Miguel Antônio de Amorim" a Escola Estadual de Rajada, localizada no Município de Petrolina).
Distribuído ao Deputado Fabrizio Ferraz

17. Projeto de Lei Ordinária nº 3938/2026, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Torna obrigatória a presença de guarda-vidas em estabelecimentos de ensino no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

18. Projeto de Lei Ordinária nº 3939/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Obriga a implantação de sistema de ventilação e renovação do ar em cabines de elevadores instalados em edificações comerciais, empresariais, de serviços e multiuso, em conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) no Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Sileno Guedes

19. Projeto de Lei Ordinária nº 3940/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Determina a adoção de norma de segurança para mulheres e todos os beneficiários da medida protetiva em condomínios e espaços que indica no Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Cayo Albino

20. Projeto de Lei Ordinária nº 3941/2026, de autoria do Deputado Waldemar Borges (Ementa: Altera a Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, que estabelece normas especiais relativas aos procedimentos de licitação e contratação na Administração Pública Estadual, altera a Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997, e dá outras providências, a fim de estabelecer percentual mínimo para aquisição de produtos reciclados nas compras governamentais).
Distribuído ao Deputado Fabrizio Ferraz

21. Projeto de Lei Ordinária nº 3942/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Estabelece diretrizes para a garantia de acessibilidade e apoio operacional às pessoas com deficiência nas rodoviárias do Estado de Pernambuco, inclusive em viagens intermunicipais e interestaduais, e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

DISCUSSÃO

I) PROPOSTAS DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO (PEC):

1. Proposta de Emenda à Constituição nº 28/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Altera a Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de incluir na competência comum do Estado e dos Municípios a promoção da segurança alimentar e nutricional e o acesso à água potável).
Relatoria: Deputado Edson Vieira
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Diogo Moraes
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

II) PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR (PLC):

1. Projeto de Lei Complementar nº 3258/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 28, de 14 de janeiro de 2000, que cria o Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco, a fundação de direito público que o administrará, denomina-a Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, cria os Fundos que lhe serão adstritos, respectivamente, Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPREV, e Fundo Financeiro de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAFIN, ambos com natureza previdenciária, e determina providências pertinentes, para regulamentar a reavaliação dos aposentados por invalidez permanente, bem como dos pensionistas inválidos ou deficientes, adotando critérios de dispensa nos casos de incapacidade permanente, irreversível ou irrecuperável).
Relatoria: Deputado Mário Ricardo
Resultado da votação: retirado de pauta.

III) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 118/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de prioridade de atendimento no serviço de entrega aos idosos).
Relatoria: Deputado Waldemar Borges
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Sileno Guedes
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

2. Projeto de Lei Ordinária nº 266/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de assegurar ao consumidor o acesso à série histórica de preços de produtos que estejam em promoção ou liquidação.)
Relatoria: Deputado Renato Antunes
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Cayo Albino
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

3. Projeto de Lei Ordinária nº 404/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Altera a Lei nº 9.465, de 8 de junho de 1984, que dispõe sobre o uso de Agrotóxicos e de outros Pesticidas no Estado e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Arthur Lima Cavalcante, a fim de proibir o uso foliar de finopril em territórios limítrofes de áreas que produzem mel, no estado de Pernambuco.)

Relatoria: Deputado Mário Ricardo
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Fabrizio Ferraz
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

4. Projeto de Lei Ordinária nº 477/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei 17.912, de 18 de agosto de 2022, que institui a Política Estadual de Alternativas Penais de Pernambuco, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade, a fim de inserir no rol de penas alternativas, medidas de cidadania, alcance social e proteção ao meio ambiente).

Relatoria: Deputado Romero Albuquerque
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Diogo Moraes
Resultado da votação: rejeitado à unanimidade dos Deputados.

5. Projeto de Lei Ordinária nº 489/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa:Determina a obrigatoriedade da realização de exame para identificar o hiperinsulismo congênito em crianças nascidas em maternidades e estabelecimentos hospitalares da Rede Pública de Saúde e dá outras providências).

Relatoria: Deputado William Brígido
Redistribuído ao Deputado Sileno Guedes
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

6. Projeto de Lei Ordinária nº 502/2023, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Altera a Lei nº 12.770, de 8 de março de 2005, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de facultar ao paciente o direito de ter acompanhante em consultas, intervenções, cirurgias, exames ou quaisquer procedimentos de saúde no âmbito do Estado de Pernambuco.)

Relatoria: Deputado João Paulo
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Fabrizio Ferraz
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

7. Projeto de Lei Ordinária nº 503/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 15.232, de 27 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre normas de prevenção e proteção contra incêndio, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Everaldo Cabral, a fim de tornar obrigatória a presença de bombeiros civis em determinados estabelecimentos).

Relatoria: Deputado Waldemar Borges
Resultado da votação: retirado de pauta.

8. Projeto de Lei Ordinária nº 507/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Obriga a Rede Pública Estadual de Saúde de Pernambuco realizar o mapeamento genético em mulheres com elevado risco de desenvolver o câncer de mama).

Relatoria: Deputado Waldemar Borges
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Diogo Moraes
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

9. Projeto de Lei Ordinária nº 610/2023, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Dispõe sobre a prescrição eletrônica no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências).

Relatoria: Deputada Débora Almeida
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Sileno Guedes
Resultado da votação: rejeitado à unanimidade dos Deputados.

10. Projeto de Lei Ordinária nº 1032/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Estabelece a obrigatoriedade de apresentação por parte dos municípios, de plataforma em Sítio Eletrônico com os dados que exige e dá outras providências.)

Relatoria: Deputado Luciano Duque
Redistribuído ao Deputado Cayo Albino
Resultado da votação: rejeitado à unanimidade dos Deputados.

11. Projeto de Lei Ordinária nº 1099/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Dispõe sobre a Carteira Digital de Identificação de Docentes do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

Relatoria: Deputado Joaquim Lira
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Fabrizio Ferraz
Resultado da votação: rejeitado à unanimidade dos Deputados.

12. Projeto de Lei Ordinária nº 1174/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de impedir a publicidade, em qualquer meio de comunicação e/ou mídia, de materiais que façam alusão à orientação sexual e de gênero, ou a movimentos sobre diversidade sexual relacionados à criança e adolescente no âmbito do Estado de Pernambuco.)

Relatoria: Deputado Luciano Duque
Redistribuído ao Deputado Diogo Moraes
Resultado da votação: rejeitado à unanimidade dos Deputados.

13. Projeto de Lei Ordinária nº 1231/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Cria o Selo Empresa Amiga da Amamentação, para estimular o desenvolvimento de ações de incentivo ao aleitamento materno no âmbito do Estado de Pernambuco.)

Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório
Redistribuído ao Deputado Sileno Guedes
Resultado da votação: rejeitado à unanimidade dos Deputados.

14. Projeto de Lei Ordinária nº 1247/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Determina e classifica os Rios em Pernambuco como sujeitos de direitos e dá outras providências.)

Relatoria: Deputado Renato Antunes
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Cayo Albino
Resultado da votação: rejeitado à unanimidade dos Deputados.

15. Projeto de Lei Ordinária nº 1313/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a notificação compulsória de casos de insegurança alimentar no Estado de Pernambuco.)

Relatoria: Deputado Coronel Alberto Feitosa
Redistribuído ao Deputado Fabrizio Ferraz
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

16. Projeto de Lei Ordinária nº 1555/2024, de autoria do Deputado Pastor Junior Tercio (Ementa: Estabelece a obrigatoriedade para os estabelecimentos da Rede Estadual de Saúde em orientar e esclarecer às gestantes sobre os riscos e as consequências do procedimento abortivo.)
Relatoria: Deputada Débora Almeida
Resultado da votação: concedido vistas ao Deputado Diogo Moraes.

17. Projeto de Lei Ordinária nº 1820/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Altera a Lei nº 16.499, de 6 de dezembro de 2018, que estabelece medidas de proteção à gestante, à parturiente e à puérpera contra a violência obstétrica, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Leitão, a fim de assegurar o leite separado para parturientes nos casos que especifica.)

Relatoria: Deputado Luciano Duque
Redistribuído ao Deputado Diogo Moraes
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

18. Projeto de Lei Ordinária nº 1874/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 14.236, de 13 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos e dá outras providências, a fim de ampliar a inserção social e a geração de emprego e renda através da coleta seletiva).

Relatoria: Deputado Diogo Moraes
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

19. Projeto de Lei Ordinária nº 1888/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Estabelece diretrizes e linhas de ação a serem observadas na organização da Política Estadual de Incentivo ao Turismo Sustentável na Chapada do Araripe, no Estado de Pernambuco).

Relatoria: Deputado Romero Albuquerque
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Sileno Guedes
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

20. Projeto de Lei Ordinária nº 2210/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Determina que as unidades de Rede Estadual de Saúde aceitem exames realizados na rede privada, no Estado de Pernambuco.).

Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório
Redistribuído ao Deputado Cayo Albino
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

21. Projeto de Lei Ordinária nº 3316/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui o Município de Sirinhaém como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências).

Relatoria: Deputado Diogo Moraes

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

22. Projeto de Lei Ordinária nº 3358/2025, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tercio (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas dos Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei autoria de Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Mês Estadual da Vaquejada no Estado de Pernambuco).

Relatoria: Deputado Cayo Albino

Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

23. Projeto de Lei Ordinária nº 3724/2026, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de Dezembro de 2017, que Cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Morais, a fim de instituir a Semana Julho Dourado voltada à promoção da saúde de animais domésticos e de rua e à prevenção de zoonoses).

Relatoria: Deputado Antônio Moraes

Na ausência foi redistribuído ao Deputado Fabrizio Ferraz

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

24. Projeto de Lei Ordinária nº 3797/2026, de autoria do Deputado Joaquim Lira (Ementa: Denomina Josivan de Souza Vila Nova a VPE-048, no trecho que liga BR-232 (Vitória de Santo Antão / Oiteiro) a PE-050 (Glória do Goitá)).

Relatoria: Deputado Wanderson Florêncio

Na ausência foi redistribuído ao Deputado Diogo Moraes

Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

IV) PROJETOS DE RESOLUÇÃO (PR):

1. Projeto de Resolução nº 3794/2026, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Inscreve o nome de Manoel José dos Santos no Livro do Panteão dos Heróis e Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz).

Relatoria: Deputado Wanderson Florêncio

Na ausência foi redistribuído ao Deputado Sileno Guedes

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

2. Projeto de Resolução nº 3862/2026, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano à Delegada de Polícia Civil, Lídia Mara Barci).

Relatoria: Deputado Edson Vieira

Na ausência foi redistribuído ao Deputado Cayo Albino

Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

3. Projeto de Resolução nº 3911/2026, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Claudemir Aparecido do Carmo).

Relatoria: Deputado Sileno Guedes

Resultado da votação: pela aprovação da proposição principal, à unanimidade dos Deputados, com a Emenda Modificativa apresentada.

4. Projeto de Resolução nº 3912/2026, de autoria da Deputada Roberta Arraes (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Frei Gilson da Silva Pupo Azevedo).

Relatoria: Deputado Renato Antunes

Na ausência foi redistribuído ao Deputado Fabrizio Ferraz

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

5. Projeto de Resolução nº 3913/2026, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Concede o Título de Cidadã Pernambucana à Senhora Karla Freire Baêta).

Relatoria: Deputado Joaquim Lira

Na ausência foi redistribuído ao Deputado Diogo Moraes

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

6. Projeto de Resolução nº 3914/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Dra. Tatiana Lobo Coelho de Sampaio).

Relatoria: Deputado Mário Ricardo

Na ausência foi redistribuído ao Deputado Sileno Guedes

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

EXTRAPAUTA

DISTRIBUIÇÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 3952/2026, de autoria da Mesa Diretora (Ementa: Dispõe sobre a remuneração dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco).

REGIME DE URGÊNCIA

Distribuído ao Deputado Fabrizio Ferraz

DISCUSSÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 3952/2026, de autoria da Mesa Diretora (Ementa: Dispõe sobre a remuneração dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco).

REGIME DE URGÊNCIA

Relatoria: Deputado Fabrizio Ferraz

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

Recife, 31 de março de 2026.

Deputado Coronel Alberto Feitosa
Presidente

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO DO DIA 31 DE MARÇO DE 2026

DISTRIBUIÇÃO

I) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR (PLC)

1. Projeto de Lei Complementar nº 3933/2026, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Dispõe sobre a atualização do valor do Piso Salarial dos Professores da Rede Pública Estadual de Ensino.)

Regime de urgência

Distribuído, por sorteio, ao Deputado João de Nadeqi.

II) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO)

1. Projeto de Lei Ordinária nº 3943/2026, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a receber doação, com encargo, de imóvel de propriedade do Município de Afogados da Ingazeira, situado neste Estado.)

Regime de urgência

Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa.

2. Projeto de Lei Ordinária nº 3944/2026, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza a concessão de auxílio-moradia emergencial, no âmbito do Estado de Pernambuco, para famílias que se encontrem nas situações que indica.)

Regime de urgência

Distribuído, por sorteio, ao Deputado Coronel Alberto Feitosa.

3. Projeto de Lei Ordinária nº 3925/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Estadual de Atenção Integral ao Diagnóstico e Tratamento de Pacientes com *Pectus Excavatum* e *Pectus Carinatum*, no Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Pastor Cleiton Collins.

4. Projeto de Lei Ordinária nº 3926/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui o Programa Estadual “Passe-Livro” de Incentivo à Leitura e Circulação de Obras Literárias na rede pública estadual de ensino, no Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Renato Antunes.

5. Projeto de Lei Ordinária nº 3927/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Estadual de Justiça Restaurativa no Estado de Pernambuco.)

Distribuído à Deputada Dani Portela.

6. Projeto de Lei Ordinária nº 3929/2026, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Institui a Política Estadual de Divulgação da Carteira Nacional do Artesão, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Diogo Moraes.

7. Projeto de Lei Ordinária nº 3930/2026, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Capacitação de Profissionais de Saúde da Rede Estadual para o uso medicinal da cannabis e de terapias canabinoides, estabelece diretrizes para a promoção do acesso a medicamentos e produtos derivados de cannabis no Sistema Único de Saúde no âmbito estadual, e dá outras providências.)

Distribuído, por sorteio, ao Deputado Diogo Moraes.

Relatoria cedida à Deputada Dani Portela.

8. Projeto de Lei Ordinária nº 3931/2026, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui diretrizes para a promoção e o fomento do turismo acessível e inclusivo para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)

TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1250/2023.

8.1 Projeto de Lei Ordinária nº 1250/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Dispõe sobre diretrizes para o estímulo do turismo acessível e inclusivo para pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA - no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

Distribuído, por sorteio, ao Deputado Joãozinho Tenório

Relatoria cedida ao Deputado Pastor Cleiton Collins.

9. Projeto de Lei Ordinária nº 3932/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Estadual de Prevenção, Informação e Uso Seguro de Medicamentos Supressores de Apetite e os riscos da condição clínica conhecida como agororexia em Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado João de Nadeqi.

10. Projeto de Lei Ordinária nº 3934/2026, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar mecanismos de transparência e acompanhamento no atendimento terapêutico de pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA.)

Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa.

11. Projeto de Lei Ordinária nº 3935/2026, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Altera a Lei nº 13.995, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao bullying escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas e privadas de educação básica do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa, a fim de estabelecer procedimento de resposta após a denúncia de bullying escolar.)

Distribuído ao Deputado Diogo Moraes.

12. Projeto de Lei Ordinária nº 3938/2026, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Torna obrigatória a presença de guarda-vidas em estabelecimentos de ensino no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Renato Antunes.

13. Projeto de Lei Ordinária nº 3941/2026, de autoria do Deputado Waldemar Borges (Ementa: Altera a Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, que estabelece normas especiais relativas aos procedimentos de licitação e contratação na Administração Pública Estadual, altera a Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997, e dá outras providências, a fim de estabelecer percentual mínimo para aquisição de produtos reciclados nas compras governamentais.)

Distribuído ao Deputado Renato Antunes.

14. Projeto de Lei Ordinária nº 3942/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Estabelece diretrizes para a garantia de acessibilidade e apoio operacional às pessoas com deficiência nas rodoviárias do Estado de Pernambuco, inclusive em viagens intermunicipais e interestaduais, e dá outras providências.)

Distribuído à Deputada Dani Portela.

DISCUSSÃO

I) PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS

1. Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 112/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Institui diretrizes para a prevenção de Lesões por Esforços Repetitivos (LER) ou Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho (DORT) no âmbito dos servidores públicos do Estado de Pernambuco.)

Relatoria: Deputado Rodrigo Farias.

Aprovado por unanimidade.

2. Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 506/2023, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Altera a Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa, a fim de estimular a criação de centros de convivência de atendimento aos idosos.)

Relatoria: Deputado Sileno Guedes.

Redistribuído ao Deputado Joaozinho Tenório.

Aprovado por unanimidade.

3. Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 729/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 11.743, de 20 de janeiro de 2000, que sistematiza a prestação de serviços públicos não exclusivos, dispõe sobre a qualificação de Organizações Sociais e da Sociedade Civil de interesse público e o fomento às atividades sociais, e dá outras providências, a fim de dispor sobre a fiscalização e o estabelecimento de metas.)

Relatoria: Deputado Izaías Régis.

Redistribuído ao Deputado João de Nadeqi.

Aprovado por unanimidade.

4. Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 811/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Altera a Lei nº 16.203, de 14 de novembro de 2017, que obriga os estabelecimentos bancários, unidades de saúde e lotéricas, situados no Estado de Pernambuco, a oferecer atendimento prioritário a pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, doença grave, doenças raras, autismo e ostomizadas, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Marcantônio Dourado, a fim de estabelecer prioridade para vacinações aos destinatários da Lei.)

Relatoria: Deputado Coronel Alberto Feitosa.

Aprovado por unanimidade.

EXTRAPAUTA

DISTRIBUIÇÃO

I) PROJETO DE LEI ORDINÁRIA (PLO)

1. Projeto de Lei Ordinária nº 3952/2026, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (Ementa: Dispõe sobre a remuneração dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.)

Regime de urgência

Distribuído ao Deputado Pastor Cleiton Collins

Recife, 31 de março de 2026.

Deputado Antonio Coelho
Presidente

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER DO DIA 31 DE MARÇO DE 2026

DISTRIBUIÇÃO

I) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR (PLC)

1. Projeto de Lei complementar nº 3933/2026 de autoria da Governadora Do Estado De Pernambuco (Ementa: Dispõe sobre a atualização do valor do Piso Salarial dos Professores da Rede Pública Estadual de Ensino).

REGIME DE URGÊNCIA

RELATORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO

II) PROJETO DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 3923/2026, de autoria do Deputado Joaquim Lira (Ementa: Denomina Manoel Cristóvão de Souza "Nezinho de Pirituba" o Sistema de Abastecimento de Água de Pirituba, em Vitória de Santo Antão);
RELATORIA: DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS

2. Projeto de Lei Ordinária nº 3924/2026, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Denomina Eulália Bezerra de Holanda a creche situada no município de Araripina);
RELATORIA: DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS

3. Projeto de Lei Ordinária nº 3926/2026, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui o Programa Estadual "Passe-Livro" de Incentivo à Leitura e Circulação de Obras Literárias na rede pública estadual de ensino, no Estado de Pernambuco);
RELATORIA: DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS

4. Projeto de Lei Ordinária nº 3927/2026, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui a Política Estadual de Justiça Restaurativa no Estado de Pernambuco);
RELATORIA: DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS

5. Projeto de Lei Ordinária nº 3928/2026, de autoria do Deputado Antônio Coelho (Ementa: Institui o Município de Petrolina como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco);
RELATORIA: DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS

6. Projeto de Lei Ordinária nº 3929/2026, de autoria do Deputado Antônio Coelho (Ementa: Institui a Política Estadual de Divulgação da Carteira Nacional do Artesão, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências);
RELATORIA: DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS

7. Projeto de Lei Ordinária nº 3935/2026, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Altera a Lei nº 13.995, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao bullying escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas e privadas de educação básica do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Alberto Feitosa, a fim de estabelecer procedimento de resposta após a denúncia de bullying escolar);
RELATORIA: DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS

8. Projeto de Lei Ordinária nº 3936/2026, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Denomina "Creche Maria do Carmo de Carvalho" a creche localizada no município de Salgueiro);
RELATORIA: DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS

9. Projeto de Lei Ordinária nº 3937/2026, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Denomina de "Escola Estadual Miguel Antônio de Amorim" a Escola Estadual de Rajada, localizada no Município de Petrolina);
RELATORIA: DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS

10. Projeto de Lei Ordinária nº 3938/2026, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Torna obrigatória a presença de guarda-vidas em estabelecimentos de ensino no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências);
RELATORIA: DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS

DISCUSSÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 3603/2025, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Institui o Município de São Benedito do Sul como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco).
RELATORIA: DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS
APROVADO POR UNANIMIDADE

II) PROJETOS DE RESOLUÇÃO (PR):

1. Projeto de Resolução nº 3703/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Submete a indicação dos Festivais de Musicalidade Eletrônica para a obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco);
RELATORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO
APROVADO POR UNANIMIDADE

2. Projeto de Resolução nº 3732/2026, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Inscreve o nome de Diva Lucena de Mendonça Pacheco no Livro do Panteão dos Heróis e das Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz);
RELATORIA: DEPUTADO WANDERSON FLORÊNCIO
APROVADO POR UNANIMIDADE

3. Projeto de Resolução nº 3745/2026, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Inscreve o nome de Gilberto de Melo Freire (Gilberto Freyre) no Livro do Panteão dos Heróis e Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz);
RELATORIA: DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS
APROVADO POR UNANIMIDADE

III) PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS:

1. Substitutivo nº 01/2026 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 1489/2020, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho (Ementa: Altera a Lei nº 17.657, de 10 de janeiro de 2022 que institui o Plano Estadual de Juventude e Sucessão Rural, originada de projeto de autoria do Deputado Doriel Barros, a fim de estabelecer diretrizes e objetivos para o fomento ao empreendedorismo da juventude rural);
RELATORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO
APROVADO POR UNANIMIDADE

2. Substitutivo nº 01/2026 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos Projetos de Lei Ordinária nº 121/2023 e 1559/2024, que tramitam conjuntamente, de autoria do Deputado Romero Sales Filho e do Deputado Joel da Harpa, respectivamente (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a fim de determinar a afixação de cartazes nas instituições de ensino informando os prazos para expedição de diplomas, certificados e respostas a requerimento);
RETIRADO DE PAUTA

3. Substitutivo nº 01/2026 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 385/2023 e nº 3542/2025, que tramitam conjuntamente, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins e do Deputado Gilmar Junior, respectivamente (Ementa: altera a Lei nº 14.133, de 30 de agosto de 2010, que dispõe sobre a regulamentação para realização de shows e eventos artísticos acima de 1.000 espectadores no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de estabelecer diretrizes de segurança, proteção ao público e prevenção de impactos ambientais em eventos de grande porte);
RETIRADO DE PAUTA

4. Substitutivo nº 04/2026, de autoria da Comissão de Saúde e Assistência Social, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2116/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Lynch e dá outras providências);
RETIRADO DE PAUTA

5. Substitutivo 4/2026, de autoria da Comissão de Saúde e Assistência Social, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2119/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA) e dá outras providências);
RETIRADO DE PAUTA

6. Substitutivo 4/2026, de autoria da Comissão de Saúde e Assistência Social, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2130/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Noonan e dá outras providência);
RETIRADO DE PAUTA

7. Substitutivo nº 01/2026 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2554/2025, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Institui a Política Estadual de Conscientização sobre Saúde e Nutrição Infantil no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências);
RETIRADO DE PAUTA

8. Substitutivo nº 01/2026 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos Projetos de Lei Ordinária nº 3697/2026 e nº 3698/2026, que tramitam conjuntamente, de autoria da Deputada Socorro Pimentel e do Deputado Antônio Moraes, respectivamente (Ementa: Denomina Arco Viário Metropolitan Ministro Fernando Lyra, o Arco Viário Metropolitan, na Região Metropolitana do Recife);
RETIRADO DE PAUTA

9. Substitutivo nº 01/2026 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Resolução nº 1566/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Submete a indicação da Missa do Vaqueiro, do município de Serrita, para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco);
RETIRADO DE PAUTA

10. Substitutivo nº 01/2026 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Resolução nº 3712/2026, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Submete a indicação da Festa de Santo Cristo de Ipojuca para obtenção do Registro de Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco).
RETIRADO DE PAUTA

Sala das Comissões, 31 de março de 2026.

Deputado Renato Antunes
Presidente

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO RURAL DO DIA 31 DE MARÇO DE 2026

Informe o cancelamento da Reunião Ordinária da por falta de quórum regimental.

Recife,31 de março de 2026.

Deputado Luciano Duque
Presidente

Atas de Comissões e de Frente Parlamentar

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO, REALIZADA NO DIA VINTE E QUATRO DE MARÇO DE 2026.

Às 11h 45min (onze horas e quarenta e cinco minutos) do dia vinte e quatro (24) de março de dois mil e vinte e seis, no Plenarinho I, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista, conforme Edital de Convocação nos termos do art. 125, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, reuniram-se os seguintes parlamentares membros titulares desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação: Deputado Cayo Albino (PSB), Deputada Dani Portela (PSOL), Deputado Diogo Moraes (PSDB) e o Deputado Junior Matuto (PRD); e os membros suplentes: Deputado Mário Ricardo (Republicanos) e o Deputado Rodrigo Farias (PSB). Constatado o quórum regimental, o Presidente, Deputado Antonio Coelho, declarou aberta a reunião e submeteu à discussão e votação a Ata da Reunião Ordinária da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, realizada em 17 de março de 2026 e a Ata da Reunião Extraordinária da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, realizada em 23 de março de 2026. Ambas as atas foram aprovadas por unanimidade. Em seguida, deu-se início à distribuição das proposições constantes na pauta: Projeto de Lei Ordinária nº 3775/2026, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Estabelece normas para a instituição e execução da Política Estadual de Assistência às Pessoas com Esclerodermia, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.), distribuído ao Deputado Junior Matuto; Projeto de Lei Ordinária nº 3777/2026, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Estabelece normas para a instituição e execução da Política Estadual de Acessibilidade para Estudantes com Síndrome de Irlen, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.) distribuído ao Deputado Junior Matuto; Projeto de Lei Ordinária nº 3778/2026, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas operações internas de aquisição de veículos automotores por entidades religiosas e dá outras providências.), distribuído ao Deputado Junior Matuto; Projeto de Lei Ordinária nº 3782/2026, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a instituição do Programa Estadual "De Volta Para Minha Terra", destinado ao retorno assistido e voluntário de pessoas em situação de rua ao seu ente federativo de origem, e dá outras providências.), distribuído ao Deputado Junior Matuto; Projeto de Lei Ordinária nº 3785/2026, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de sistema de monitoramento por câmeras de vídeo em brinquedotecas, espaços kids, parques infantis indoor e estabelecimentos similares, públicos ou privados, que ofereçam serviços de guarda, recreação ou entretenimento de crianças, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.), distribuído ao Deputado Junior Matuto; Projeto de Lei Ordinária nº 3787/2026, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Assegura o fornecimento de leite Estado de Pernambuco, de dispositivos de rastreamento às famílias de baixa renda com pessoas com deficiência que apresentem risco de desorientação espacial, fuga ou desaparecimento.), distribuído à Deputada Dani Portela; Projeto de Lei Ordinária nº 3789/2026, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, para dispor sobre inclusão de canal denúncias contra maus-tratos.), distribuído à Deputada Dani Portela; Projeto de Lei Ordinária nº 3790/2026, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 18.813, de 8 de janeiro de 2025, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Rosa Amorim, a fim de inserir multa por descumprimento e de reforçar a relevância do Mês Estadual "Maio Laranja"), distribuído à Deputada Dani Portela; Projeto de Lei Ordinária nº 3791/2026, de autoria do Deputado João de Nadegi (Ementa: Institui a Política Estadual de Atenção às Doenças Negligenciadas no Estado de Pernambuco e dá outras providências.), distribuído à Deputada Dani Portela; Projeto de Lei Ordinária nº 3793/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo à Pesca, Desenvolvimento e Aplicabilidade da Polilaminina no Tratamento de Lesão Medular em Pernambuco.), distribuído à Deputada Dani Portela; Projeto de Lei Ordinária nº 3799/2026, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Institui o "Crechômetro", portal público de acompanhamento das obras de construção de creches financiadas pelo Estado de Pernambuco, e dá outras providências.), distribuído ao Deputado Cayo Albino; Projeto de Lei Ordinária nº 3800/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Estadual de Classificação e Priorização de Estradas Vicinais Estratégicas do Estado de Pernambuco.), distribuído ao Deputado Cayo Albino; Projeto de Lei Ordinária nº 3802/2026, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Institui a Lei de Transparência Ambiental PerMeie, estabelece mecanismos de publicidade ativa, rastreabilidade orçamentária e controle social sobre o Programa Pernambuco Meio Ambiente - PerMeie, e dá outras providências.), distribuído ao Deputado Cayo Albino; Projeto de Lei Ordinária nº 3803/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Organização e o Fortalecimento da Assistência de Enfermagem no atendimento a pacientes em crise decorrente do uso de álcool e outras drogas, na Rede Pública de Saúde do Estado de Pernambuco.), distribuído ao Deputado Cayo Albino; Projeto de Lei Ordinária nº 3805/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Estabelece diretrizes para a oferta de estímulos visuais, leitura e atividades compatíveis com o ambiente hospitalar, visando ao bem-estar de pacientes em internação prolongada na rede pública de saúde do Estado de Pernambuco.), distribuído ao Deputado Cayo Albino; Projeto de Lei Ordinária nº 3806/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Estadual de Atenção à Saúde Respiratória do Idoso no âmbito do Estado de Pernambuco.), distribuído ao Deputado Rodrigo Farias; Projeto de Lei Ordinária nº 3807/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Estabelece diretrizes para a promoção da saúde digestiva e a prevenção de distúrbios gástricos no âmbito do Estado de Pernambuco.), distribuído ao Deputado Rodrigo Farias; Projeto de Lei Ordinária nº 3809/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Estadual de Rastreamento de Doenças Pulmonares em Grupos de Risco em Pernambuco.), distribuído ao Deputado Rodrigo Farias; Projeto de Lei Ordinária nº 3812/2026, de autoria do Deputado João de Nadegi (Ementa: Dispõe sobre diretrizes de incentivo à mobilização social, à informação e à conscientização acerca do transtorno afetivo bipolar no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.), distribuído ao Deputado Rodrigo Farias; Projeto de Lei Ordinária nº 3813/2026, de autoria do Deputado João de Nadegi (Ementa: Institui diretrizes para promoção do ensino de música e da musicoterapia em instituições de educação básica no Estado de Pernambuco, com vistas ao desenvolvimento integral dos alunos, e dá outras providências.), distribuído ao Deputado Rodrigo Farias; Projeto de Lei Ordinária nº 3814/2026, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Veda, no âmbito do Estado de Pernambuco, a contratação, por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, de empresas envolvidas em investigações por crimes contra a Administração Pública ou condenadas com trânsito em julgado, e dá outras providências.), distribuído ao Deputado Junior Matuto; Projeto de Lei Ordinária nº 3815/2026, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo à Prática do Jiu-Jitsu nas Escolas Públicas do Estado de Pernambuco e dá outras providências.), distribuído ao Deputado Junior Matuto; Projeto de Lei Ordinária nº 3817/2026, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Torna obrigatória a publicação anual de relatório de implementação dos programas educacionais do Estado de Pernambuco.), distribuído ao Deputado Junior Matuto; Projeto de Lei Ordinária nº 3819/2026, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Institui o piso salarial para os Conselheiros Tutelares no âmbito do Estado de Pernambuco.), distribuído ao Deputado Junior Matuto; Projeto de Lei Ordinária nº 3824/2026, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui a Política Estadual de Informação, Atenção Especializada e Apoio Logístico às Mulheres com Miomas Uterinos, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.), distribuído ao Deputado Junior Matuto; Projeto de Lei Ordinária nº 3826/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 18.280, de 1º de setembro de 2023, que Cria a Política Estadual de Apoio às Vítimas de Acidente Vascular Cerebral - AVC, na Rede Pública de Saúde do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gilmar Júnior, a fim de ampliar os cuidados às vítimas de Acidente Vascular Cerebral.), distribuído à Deputada Dani Portela; Projeto de Lei Ordinária nº 3829/2026, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Institui o Programa Estadual de Resgate Animal com Governança Cidadã, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.), distribuído à Deputada Dani Portela; Projeto de Lei Ordinária nº 3830/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Estadual do Livro Acessível e Inclusivo no Estado de Pernambuco.), distribuído à Deputada Dani Portela; Projeto de Lei Ordinária nº 3831/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui o Programa Estadual de Orientação sobre Herança Digital em Pernambuco.), distribuído à Deputada Dani Portela; Projeto de Lei Ordinária nº 3836/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo à Pecuária Sustentável na Agricultura Familiar, no Estado de Pernambuco.), distribuído à Deputada Dani Portela; Projeto de Lei Ordinária nº 3838/2026, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Dispõe sobre a destinação de espaços exclusivos para mulheres nos Sistemas Metroviário e de Transporte Público Coletivo na Região Metropolitana do Estado de Pernambuco.), distribuído ao Deputado Cayo Albino; Projeto de Lei Ordinária nº 3839/2026, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Dispõe sobre a Política Estadual de Amparo e Proteção ao Cuidador Familiar de pessoas com deficiência, doenças raras ou neurodivergência no âmbito do Estado de Pernambuco, estabeleça diretrizes para a garantia de seus direitos, saúde e bem-estar, e dá outras providências.), distribuído ao Deputado Cayo Albino; Projeto de Lei Ordinária nº 3840/2026, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Institui o Orçamento da Igualdade Racial no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.), distribuído ao Deputado Cayo Albino; Projeto de Lei Ordinária nº 3841/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui Mecanismos de Controle, Fiscalização e Transparência dos serviços prestados por concessionária de abastecimento hídrico e saneamento básico no Estado de Pernambuco.), distribuído ao Deputado Cayo Albino; Projeto de Lei Ordinária nº 3843/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção das Abelhas e Polinizadores Naturais em Pernambuco.), distribuído ao Deputado Cayo Albino; Projeto de Lei Ordinária nº 3845/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Estabelece diretrizes para a garantia de assistência jurídica integral e gratuita às pessoas com deficiência em Pernambuco.), distribuído ao Deputado Rodrigo Farias; Projeto de Lei Ordinária nº

3849/2026, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Estabelece normas para a proteção integral de mulheres e crianças em abrigos temporários e permanentes em contextos de desastres naturais, emergências climáticas, sanitárias ou humanitárias, no âmbito do Estado de Pernambuco, institui o Protocolo Estadual de Proteção em Abrigamento, dispõe sobre mecanismos de responsabilização e planejamento orçamentário sensível a gênero e dá outras providências.), distribuído ao Deputado Rodrigo Farias; Projeto de Lei Ordinária nº 3850/2026, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Estabelece diretrizes para a implantação de sinalização de travessia de pedestres nas proximidades de templos religiosos localizados em vias de grande fluxo de veículos no Estado de Pernambuco.), distribuído ao Deputado Rodrigo Farias; Projeto de Lei Ordinária nº 3851/2026, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Institui diretrizes estaduais de Justiça Tributária com enfoque de gênero e raça, estabelece mecanismos de avaliação de impacto tributário, cria o Sistema Estadual de Indicadores de Justiça Tributária e dá outras providências.), distribuído ao Deputado Rodrigo Farias; Projeto de Lei Ordinária nº 3852/2026, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Estabelece normas para a promoção do emprego e da renda de mulheres egressas do sistema prisional no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.), distribuído ao Deputado Rodrigo Farias; Projeto de Lei Ordinária nº 3855/2026, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Cria o Protocolo Estadual de Manutenções Mecânicas e Elétricas Periódicas dos veículos destinados ao transporte de pacientes no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.), distribuído ao Deputado Junior Matuto; Projeto de Lei Ordinária nº 3857/2026, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui a Política Estadual de Implantação de Parques Multissensoriais Públicos destinados ao desenvolvimento, inclusão e integração de pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, no âmbito do Estado de Pernambuco.), distribuído ao Deputado Junior Matuto; Projeto de Lei Ordinária nº 3858/2026, de autoria do Deputado Mário Ricardo (Ementa: Altera a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, agrupando em um único texto normativo as normas previstas em lei sobre a matéria, para dispor sobre a não incidência do imposto nas operações de microgeração e minigeração distribuída no âmbito do Sistema de Compensação de Energia Elétrica - SCEE, e dá outras providências.), distribuído ao Deputado Junior Matuto; Projeto de Lei Ordinária nº 3859/2026, de autoria do Deputado Danniilo Godoy (Ementa: Institui a Política Estadual de Suporte às Casas de Apoio ao Tratamento Fora do Domicílio, no âmbito do Estado de Pernambuco.), distribuído ao Deputado Junior Matuto; Projeto de Lei Ordinária nº 3861/2026, de autoria do Deputado Mário Ricardo (Ementa: Estabelece diretrizes para a promoção da eficiência energética no âmbito da Administração Pública estadual.), distribuído ao Deputado Junior Matuto; Projeto de Lei Ordinária nº 3863/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria a Política Estadual de Identificação Tardia, Desenvolvimento e Inclusão Produtiva de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.), distribuído à Deputada Dani Portela; Projeto de Lei Ordinária nº 3864/2026, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Institui a gratuidade no transporte público coletivo intermunicipal de passageiros no Estado de Pernambuco nos dias de realização das eleições e dá outras providências.), distribuído à Deputada Dani Portela; Projeto de Lei Ordinária nº 3865/2026, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui diretrizes para a divulgação permanente de campanhas de conscientização sobre o combate à violência contra a mulher em parques e praças públicas no Estado de Pernambuco.), distribuído à Deputada Dani Portela; Projeto de Lei Ordinária nº 3868/2026, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Institui o Cadastro Estadual de Comportamento Suicida - CECS no âmbito do Estado de Pernambuco, com a finalidade de registrar, monitorar e produzir dados epidemiológicos sobre tentativas de suicídio e outros comportamentos autossuicivos, visando subsidiar políticas públicas de prevenção, e dá outras providências.), distribuído à Deputada Dani Portela; Projeto de Lei Ordinária nº 3869/2026, de autoria do Deputado Junior Matuto (Ementa: Institui a Política Estadual de Atenção à População em Situação de Rua no Estado de Pernambuco, estabelece diretrizes para ações intersetoriais de acolhimento, inclusão social e garantia de direitos, e dá outras providências.), distribuído à Deputada Dani Portela; Projeto de Lei Ordinária nº 3871/2026, de autoria do Deputado Junior Matuto (Ementa: Dispõe sobre a modernização e alteração do modelo de catracas nos ônibus integrantes do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife, com o objetivo de ampliar a segurança, otimizar o embarque e aumentar a oferta de assentos aos usuários.), distribuído ao Deputado Rodrigo Farias; Projeto de Lei Ordinária nº 3872/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui o Protocolo Estadual Padronizado de Atendimento à Mulher em Situação de Violência no Estado de Pernambuco.), distribuído ao Deputado Rodrigo Farias; Projeto de Lei Ordinária nº 3873/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui o Programa Estadual de Formação Técnica em Tecnologia e Cultura Popular no Estado de Pernambuco.), distribuído ao Deputado Rodrigo Farias; Projeto de Lei Ordinária nº 3874/2026, de autoria do Deputado Junior Matuto (Ementa: Dispõe sobre a instituição de medidas obrigatórias de prevenção, segurança e proteção a motoristas e passageiros no transporte coletivo no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.), distribuído ao Deputado Rodrigo Farias; Projeto de Lei Ordinária nº 3877/2026, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo à Prática do Judô nas Escolas Públicas do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.), distribuído ao Deputado Rodrigo Farias; Projeto de Lei Ordinária nº 3885/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria a Política Estadual de Valorização da Estética Afro, da Consolidação da Economia Criativa Quilombola e do Empreendedorismo de Mulheres Negras em Pernambuco.), distribuído ao Deputado Cayo Albino; Projeto de Lei Ordinária nº 3887/2026, de autoria do Deputado Nino de Enoque (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Programa de Incentivo às Bandas e Fanfarras das Escolas da Rede Pública Estadual – PIBIF, e dá outras providências.), distribuído ao Deputado Cayo Albino; Projeto de Lei Ordinária nº 3891/2026, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 18.968, de 20 de outubro de 2025, que institui a Política Estadual de Prevenção e Detecção de Transtornos Alimentares no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Edson Vieira, a fim de prever o encaminhamento de crianças e adolescentes com distúrbios alimentares ao atendimento psicológico e nutricional.), distribuído ao Deputado Cayo Albino; Projeto de Lei Ordinária nº 3892/2026, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui diretrizes para a implementação da Campanha de Conscientização sobre a Infertilidade Feminina no âmbito do Estado de Pernambuco.), distribuído ao Deputado Cayo Albino; Projeto de Lei Ordinária nº 3894/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Estadual de integração dos estoques dos hemocentros estaduais, criando o Painel unificado de disponibilidade de sangue e hemocomponentes em Pernambuco.), distribuído ao Deputado Cayo Albino; Projeto de Lei Ordinária nº 3896/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui o Protocolo Mais Verde, Pernambuco, que dispõe sobre medidas de preservação do meio ambiente e de educação ambiental por meio do plantio coletivo de mudas de árvores nativas dos biomas do Estado.), distribuído ao Deputado Junior Matuto; Projeto de Lei Ordinária nº 3897/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria a Política Estadual de Conscientização e Enfrentamento da Disautonomia, especialmente quanto à Síndrome Vasovagal e à Síndrome de Taquicardia Postural Ortostática (POTS), no âmbito da rede pública de saúde do Estado de Pernambuco.), distribuído ao Deputado Junior Matuto; Projeto de Lei Ordinária nº 3900/2026, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 18.764, de 17 de dezembro de 2024, que institui a Política de Incentivo à Segurança dos Mototaxistas e Motoboyos no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de instituir o Fundo de Proteção ao Mototaxista e ao Motoboy), distribuído ao Deputado Junior Matuto; Projeto de Lei Ordinária nº 3901/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria a Política Estadual de Cardiocardiografia na Rede Pública Estadual de saúde de Pernambuco.), distribuído ao Deputado Junior Matuto; Projeto de Lei Ordinária nº 3908/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Dispõe sobre a promoção do acompanhamento fonoaudiológico para adultos com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) no Estado de Pernambuco.), distribuído ao Deputado Junior Matuto; Projeto de Lei Ordinária nº 3916/2026, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui o Programa Estadual de Apoio às Ações Sociais das Igrejas Evangélicas no Estado de Pernambuco.), distribuído à Deputada Dani Portela; Projeto de Lei Ordinária nº 3917/2026, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Estabelece normas para a formulação e a execução da Política Estadual de Cuidados no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.), distribuído ao Deputado Junior Matuto; Projeto de Lei Ordinária nº 3921/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria a Política Estadual de Enfrentamento ao Crime de Estupro de vulnerável em Pernambuco.), distribuído à Deputada Dani Portela. Encerrada a distribuição, o Presidente, Deputado Antonio Coelho proseguiu, então, com a discussão e votação dos projetos da pauta: Projeto de Lei Ordinária nº 3692/2026, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 19.129, de 23 de dezembro de 2025, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto a instituições financeiras nacionais e internacionais, com ou sem a garantia da União.), em regime de urgência, tendo em vista que o relator é o próprio Presidente da Comissão, o Deputado Antonio Coelho transfere a presidência para a Deputada Dani Portela, a qual cede a palavra ao relator e esse relata parecer favorável ao projeto e foi acompanhado pela unanimidade dos deputados presentes. Terminada a votação, a presidência foi retornada ao Deputado Antonio Coelho, que proseguiu com a discussão dos outros projetos: Projeto de Lei Ordinária nº 2186/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Altera a Lei nº 15.809, de 17 de maio de 2016, que institui a Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais, cria o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais e o Fundo Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais, com o objetivo de destacar a Agricultura Familiar, a Agroecologia e o trabalho exercido por cooperativas e associações de catadoras e catadores, além de incluir a Apicultura e Meliponicultura no rol de atividades elegíveis ao apoio do Subprograma PSA Carbono.), tendo como relator o Deputado João Paulo Costa, em sua ausência, foi redistribuído ao Deputado Junior Matuto, o qual proferiu parecer pela aprovação e foi acompanhado pela unanimidade dos deputados presentes; Projeto de Lei Ordinária nº 3184/2025, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo ao Reaproveitamento de Subprodutos, Resíduos e Excedentes Agroindustriais no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.), tendo como relator o Deputado Cayo Albino, o qual proferiu parecer pela aprovação e foi acompanhado pela unanimidade dos deputados presentes; Projeto de Lei Ordinária nº 3389/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de assegurar a supervisão por adultos durante os intervalos escolares de estabelecimentos de ensino públicos e privados que atendam crianças e adolescentes no âmbito do Estado de Pernambuco.), tendo como relator o Deputado Henrique Queiroz Filho, em sua ausência, foi redistribuído ao Deputado Rodrigo Farias, o qual proferiu parecer pela aprovação do projeto e foi acompanhado pela unanimidade dos deputados presentes; Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 504/2023, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Altera a Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa para disciplinar o estímulo à criação de centros de cuidado diurnos.), tendo como relator o Deputado Diogo Moraes em sua ausência momentânea, foi redistribuído ao Deputado Junior Matuto, o qual deu parecer favorável ao substitutivo e foi acompanhado pela unanimidade dos deputados presentes; Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 903/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Altera a Lei nº 13.462, de 9 de junho de 2008, que dispõe sobre critérios para a contratação de empresas para execução de serviços terceirizados com a Administração Pública do Estado, e dá outras providências, a fim de incluir a prioridade de contratação de mão-de-obra egressa de programas de geração de emprego, renda, qualificação técnica e profissional destinados à população LGBTQIAP+.), tendo como relator o Deputado Luciano Duque, em sua ausência foi redistribuído ao Deputado Rodrigo Farias, o qual proferiu parecer pela aprovação do substitutivo e foi acompanhado pela unanimidade dos deputados presentes; Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 932/2023, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Assegura, na rede pública e privada de saúde do Estado de Pernambuco, o acesso do paciente ao seu prontuário, por meio eletrônico.), tendo como relator o Deputado João de Nadeqi, em sua ausência, foi redistribuído ao Deputado Junior Matuto, o qual proferiu parecer pela aprovação do substitutivo e foi acompanhado pela unanimidade dos deputados presentes; Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nºs 1000/2023, 1236/2023, 2415/2024, 2701/2025 e 3346/2025, de autoria dos Deputados João Paulo Costa, Abimael Santos, Pastor Júnior Tércio, Álvaro Porto e João de Nadeqi, respectivamente (Ementa: Institui a Política Estadual sobre a utilização da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.), tendo como relator o Deputado Antonio Coelho, o qual redistribuiu o projeto para o Deputado Cayo Albino, que proferiu parecer pela aprovação do substitutivo e foi acompanhado pela unanimidade dos deputados presentes; Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1180/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Estabelece diretrizes para a promoção da higiene, da acessibilidade e da segurança sanitária nas feiras livres realizadas nos Municípios do Estado de Pernambuco.), tendo como relator o Deputado Lula Cabral, por não exercer mais o cargo de deputado, foi redistribuído ao Deputado

Rodrigo Farias, o qual proferiu parecer pela aprovação do substitutivo e foi acompanhado pela unanimidade dos deputados presentes; Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1260/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de incluir diretriz relativa à capacitação continuada de servidores públicos para o atendimento às pessoas com deficiência.), tendo como relator o Coronel Alberto Feitosa, em sua ausência, foi redistribuído ao Deputado Junior Matuto, o qual proferiu parecer pela aprovação do substitutivo e foi acompanhado pela unanimidade dos deputados presentes; Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1574/2024, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo (Ementa: Estabelece a obrigatoriedade de realização de exames médicos em vítimas de violência sexual, nos hospitais de referência vinculados ao Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado de Pernambuco.), tendo como relator o Coronel Alberto Feitosa, em sua ausência, foi redistribuído ao Deputado Cayo Albino, o qual proferiu parecer pela aprovação do substitutivo e foi acompanhado pela unanimidade dos deputados presentes; Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nºs 1901/2024 e 1933/2024, de autoria dos Deputados Gilmar Júnior e Luciano Duque, respectivamente (Ementa: Altera a Lei nº 16.043, de 16 de maio de 2017, que dispõe sobre a prática de educação física adaptada aos alunos com deficiência ou com mobilidade reduzida no âmbito das escolas que indica e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Joel da Harpa, e a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco, a fim de incluir terapias comportamentais para ampliar as atividades escolares de Educação Física nas unidades de ensino.), tendo como relator o Deputado João de Nadeqi, em sua ausência, foi redistribuído ao Deputado Rodrigo Farias, o qual proferiu parecer pela aprovação do substitutivo e foi acompanhado pela unanimidade dos deputados presentes; Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2375/2024, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Institui a Política de Transporte Intermunicipal para o ENEM no âmbito do Estado de Pernambuco.), tendo como relator o Deputado Diogo, o qual proferiu parecer pela aprovação do substitutivo e foi acompanhado pela unanimidade dos deputados presentes; Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nºs 2434/2024, 2443/2024 e 3155/2025, de autoria dos Deputados Gilmar Júnior, Joel da Harpa e Francimar Pontes, respectivamente (Ementa: Institui a Política Estadual de Informação e Acesso Gratuito ao Contracéptico Subdérmico Reversível de Longa Duração, e dá outras providências.), tendo como relator o Deputado João de Nadeqi, em sua ausência, foi redistribuído ao Deputado Mário Ricardo, o qual proferiu parecer pela aprovação do substitutivo e foi acompanhado pela unanimidade dos deputados presentes; Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2613/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Lei nº 13.300, de 21 de setembro de 2007, que cria o Regime Especial de Atendimento para a mulher nos casos que indica, em serviços públicos de saúde de referência em cirurgia plástica, no âmbito do Estado de Pernambuco, de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de estender, para as mulheres vítimas de violência, a prioridade de atendimento na realização de procedimentos que busquem minorar marcas ou cicatrizes decorrentes da violência sofrida.), tendo como relator o Deputado Joãozinho Tenório, em sua ausência, foi redistribuído ao Deputado Cayo Albino, o qual proferiu parecer pela aprovação do substitutivo e foi acompanhado pela unanimidade dos deputados presentes; Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nºs 2939/2025, 3003/2025, 3574/2025 e 3576/2025, de autoria dos Deputados William Brígido, Joel da Harpa, Coronel Alberto Feitosa e Socorro Pimentel, respectivamente (Ementa: Disciplina a publicidade e/ou propagação de casas de apostas no âmbito do Estado de Pernambuco.), tendo como relator o Deputado Henrique Queiroz Filho, porém o substitutivo foi retirado de pauta; Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3060/2025, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo à Criação e Manutenção de Cinturões Verdes, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.), tendo como relatora o Deputada Débora Almeida, em sua ausência, foi redistribuído ao Deputado Junior Matuto, o qual proferiu parecer pela aprovação do substitutivo e foi acompanhado pela unanimidade dos deputados presentes; Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nºs 3330/2025 e 3429/2025, de autoria dos Deputados Gilmar Júnior e Doriel Barros, respectivamente (Ementa: Institui a Política Estadual de Saúde Integral das Populações do Campo, das Águas e das Florestas, e dá outras providências.), tendo como relatora o Deputada Débora Almeida, em sua ausência, foi redistribuído ao Deputado Junior Matuto, o qual proferiu parecer pela aprovação do substitutivo e foi acompanhado pela unanimidade dos deputados presentes; Substitutivo nº 02/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1833/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Altera a Lei nº 13.959, de 15 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o Programa Mãe Coruja Pernambucana, a fim de especificar os itens que deverão compor o envelope básico para o recém-nascido a ser doado, e dá outras providências.), tendo como relator o Deputado Henrique Queiroz Filho, em sua ausência, foi redistribuído ao Deputado Mário Ricardo, o qual proferiu parecer pela aprovação do substitutivo e foi acompanhado pela unanimidade dos deputados presentes; Substitutivo nº 02/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2402/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Institui a Política Estadual de Farmácias Vivas no Estado de Pernambuco e dá outras providências.), tendo como relator o Deputado Diogo Moraes, em sua ausência, foi redistribuído ao Deputado Cayo Albino, o qual proferiu parecer pela aprovação do substitutivo e foi acompanhado pela unanimidade dos deputados presentes; Substitutivo nº 04/2026, de autoria da Comissão de Saúde e Assistência Social, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2116/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Lynch e dá outras providências.), tendo como relator o Deputado Henrique Queiroz Filho, em sua ausência, foi redistribuído ao Deputado Rodrigo Farias, o qual proferiu parecer pela aprovação do substitutivo e foi acompanhado pela unanimidade dos deputados presentes; Substitutivo nº 04/2026, de autoria da Comissão de Saúde e Assistência Social, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2130/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Noonan e dá outras providências.), tendo como relator o Deputado João de Nadeqi, em sua ausência, foi redistribuído ao Deputado Junior Matuto, o qual proferiu parecer pela aprovação do substitutivo e foi acompanhado pela unanimidade dos deputados presentes. Após a discussão e votação dos projetos e substitutivos previstos, o Presidente, Deputado Antonio Coelho, deu seguimento a reunião com uma EXTRAPAUTA, a qual discutiu e votou o Veto Parcial ao Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 3397/2025, de autoria da Governadora do Estado, que estima a Receita e fixa a Despesa do Estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2026, tendo como relator o Deputado Gustavo Gouveia, em sua ausência, foi redistribuído ao Deputado Cayo Albino, o qual proferiu parecer pela rejeição do veto e foi acompanhado pela unanimidade dos deputados presentes. Agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão, da qual, para constar, eu, Gabriel Agra de Alencar Cruz Modesto Duarte, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO, REALIZADA NO DIA VINTE E QUATRO DE MARÇO DE 2026.

Às 12h (doze horas) do dia vinte e quatro (24) de março de dois mil e vinte e seis, no Plenarinho I, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista, conforme Edital de Convocação nos termos do art. 125, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, reuniram-se os seguintes parlamentares membros titulares desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação: Deputado Cayo Albino (PSB), Deputado Coronel Alberto Feitosa (PL), Deputada Dani Portela (PSOL), Deputado Diogo Moraes (PSDB) e o Deputado Junior Matuto (PRD); e os membros suplentes: Deputado Mário Ricardo (Republicanos). Constatado o quórum regimental, o Presidente, Deputado Antonio Coelho, declarou encerrada a pauta da reunião ordinária e informou o início da audiência pública com a presença do Secretário da Fazenda, Sr. Flávio Martins Sodré da Mota, a quem deu as boas-vindas, registrando ser uma satisfação recebê-lo novamente na Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação. Destacou a expectativa de realização de um debate construtivo e republicano acerca da situação econômica do Estado de Pernambuco e, sem mais delongas, facultou-lhe a palavra para apresentação. O Secretário agradeceu ao Presidente e aos parlamentares, afirmando sentir-se bem acolhido na Casa de Joaquim Nabuco, cumprimentando, em nome do Presidente, todos os deputados presentes e os demais participantes. O Secretário iniciou a exposição informando que apresentaria o Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao sexto bimestre de 2025, bem como o terceiro Relatório de Gestão Fiscal do mesmo exercício, ambos publicados tempestivamente, tratando, portanto, dos números finais do exercício de 2025. Apresentou o balanço orçamentário, informando que as receitas orçamentárias do Estado no exercício de 2025 totalizaram R\$ 55.430.790.531,63, enquanto as despesas orçamentárias somaram R\$ 55.408.980.614,89, resultando em superávit orçamentário de R\$ 21.809.916,74. Destacou a composição das receitas, ressaltando que a principal fonte arrecadatória do Estado é o ICMS, que, no exercício, atingiu montante expressivo, sendo a maior parcela da arrecadação estadual. Informou que as receitas correntes alcançaram aproximadamente R\$ 49,2 bilhões, enquanto as despesas correntes totalizaram cerca de R\$ 45,8 bilhões. As receitas de capital perfizeram aproximadamente R\$ 3,3 bilhões, sendo a maior parcela oriunda de operações de crédito, no montante aproximado de R\$ 3 bilhões. Por sua vez, as despesas de capital atingiram cerca de R\$ 6,7 bilhões, sendo aproximadamente R\$ 5 bilhões destinados a investimentos e inversões financeiras e cerca de R\$ 1,6 bilhão à amortização da dívida pública. Proseguindo, apresentou a composição detalhada das receitas correntes, destacando que o ICMS atingiu cerca de R\$ 27,6 bilhões no exercício de 2025, representando crescimento de aproximadamente 5,7% em relação a 2024. Informou que o Fundo de Participação dos Estados – FPE totalizou cerca de R\$ 14,1 bilhões, frente a R\$ 12,8 bilhões no exercício anterior, representando crescimento de 9,8%. Destacou ainda que o IPVA atingiu aproximadamente R\$ 2 bilhões, frente a R\$ 1,8 bilhão em 2024, representando aumento de 10,9%. Registrou que, no total, as receitas correntes apresentaram crescimento de aproximadamente 8% no exercício. Esclareceu aspectos metodológicos do balanço orçamentário, destacando que as receitas consideradas correspondem àquelas efetivamente arrecadadas no exercício e que, no último bimestre, as despesas são consideradas pelo regime de empenho, diferentemente dos bimestres anteriores, quando se considera a despesa liquidada. No tocante às despesas, apresentou sua distribuição por grupos, informando que as despesas correntes totalizaram cerca de R\$ 45,8 bilhões, com destaque para despesas de pessoal e encargos sociais, além de outras despesas correntes, que somaram aproximadamente R\$ 18,6 bilhões. Informou ainda que os juros e encargos da dívida alcançaram cerca de R\$ 1,37 bilhão. As despesas de capital totalizaram aproximadamente R\$ 6,7 bilhões, sendo cerca de R\$ 5 bilhões destinados a investimentos e inversões financeiras, o que representou crescimento de aproximadamente 61,2% em relação ao exercício anterior, além de R\$ 1,6 bilhão destinado à amortização da dívida. Informou que o resultado orçamentário ficou dentro do previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, correspondendo a aproximadamente 0,04% da receita executada. Durante a exposição, o Deputado Mário Ricardo solicitou esclarecimento acerca do aumento das despesas de pessoal do Poder Executivo entre os exercícios de 2024 e 2025, apontando que teria havido incremento próximo a R\$ 1 bilhão, questionando a que se referia especificamente esse aumento. O Secretário esclareceu que o aumento apontado se refere às despesas com pessoal ativo do Poder Executivo, representando crescimento de aproximadamente 9% no período. Acrescentou que, no tocante aos inativos, houve incremento adicional de aproximadamente R\$ 802 milhões, compondo o aumento global das despesas de pessoal, esclarecendo que

tais valores integram o conjunto das despesas de pessoal do Estado. Na sequência, o Secretário abordou as operações de crédito, informando que o Estado registrou ingresso de aproximadamente R\$ 2,999 bilhões no exercício de 2025, destacando tratar-se do maior valor da série recente. Ressaltou que diversas autorizações legislativas foram aprovadas para viabilizar tais operações, sendo os parlamentares partícipes desse processo, e destacou a importância dos investimentos financiados por esses recursos. Em resposta a novo questionamento do Deputado Mário Ricardo, o Secretário esclareceu que, considerando os exercícios recentes, o Estado captou aproximadamente R\$ 4,25 bilhões em operações de crédito entre 2024 e 2025, não estando disponível naquele momento a série completa incluindo 2023. Informou ainda que, do total de aproximadamente R\$ 11 bilhões autorizados, cerca de R\$ 5 bilhões já haviam sido captados, restando saldo a ser contratado, sujeito à tramitação junto à Secretaria do Tesouro Nacional e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Prosseguindo, apresentou a Receita Corrente Líquida, explicando que corresponde à receita orçamentária deduzida das transferências obrigatórias aos municípios, como 25% do ICMS e 50% do IPVA. Informou que a Receita Corrente Líquida atingiu aproximadamente R\$ 47,2 bilhões em 2025, apresentando evolução desde 2021. Destacou que, entre 2022 e 2025, houve incremento superior a R\$ 10 bilhões na Receita Corrente Líquida do Estado. Ao comentar o comportamento do ICMS, informou que, em 2025, houve crescimento de aproximadamente 5,6%, inferior ao crescimento da Receita Corrente Líquida, que foi de cerca de 7,7%. Explicou que fatores relacionados à dinâmica econômica e ajustes de mercado influenciaram esse desempenho, havendo estabilidade ao longo de parte do ano e recuperação no final do exercício, em razão de programas de regularização de créditos fiscais. Apresentou também o comportamento do FPE, que apresentou crescimento superior ao previsto na Lei Orçamentária Anual, bem como o comportamento do IPVA, que manteve padrão semelhante ao exercício anterior, com concentração de arrecadação no início do ano. Na sequência, apresentou o resultado primário, informando que as receitas primárias totalizaram aproximadamente R\$ 47,7 bilhões, enquanto as despesas primárias alcançaram cerca de R\$ 48,8 bilhões, resultando em déficit primário de aproximadamente R\$ 1,2 bilhão, dentro da meta estabelecida na LDO de 2025, que previa resultado negativo de até R\$ 1,7 bilhão. Apresentou também o resultado nominal, explicando a inclusão dos juros ativos e passivos, destacando que a diferença entre eles foi de aproximadamente R\$ 591 milhões em 2025, inferior à verificada em 2024. Informou que o resultado nominal permaneceu negativo, em função do déficit primário e do impacto dos encargos da dívida, destacando a consistência entre os resultados “acima da linha” e “abaixo da linha”. Informou que a dívida consolidada líquida evoluiu de aproximadamente R\$ 13,1 bilhões para R\$ 14,9 bilhões em 2025, em decorrência de novas operações de crédito e do serviço da dívida, destacando que o indicador corresponde a cerca de 31,75% da Receita Corrente Líquida, permanecendo muito abaixo do limite legal de 200%. Apresentou dados sobre restos a pagar, destacando estabilidade ao longo dos exercícios e informando que, no exercício de 2025, aproximadamente R\$ 72 milhões deixaram de ser pagos dentro do próprio exercício, frente a uma inscrição de cerca de R\$ 1,1 bilhão, representando percentual inferior a 7%, sendo tais valores reinscritos como obrigações do Estado. Ao tratar do FUNDEB, informou que o Estado aportou aproximadamente R\$ 7,2 bilhões ao fundo, dos quais cerca de R\$ 3,8 bilhões retornaram como receita efetiva, sendo o restante destinado aos municípios, em razão dos critérios de distribuição baseados na quantidade de alunos. Destacou ainda a complementação da União ao fundo, por meio de diferentes mecanismos. Na sequência, passou à apresentação do Relatório de Gestão Fiscal, destacando os indicadores de despesa com pessoal. Informou que a despesa líquida de pessoal consolidada atingiu aproximadamente R\$ 23,3 bilhões, correspondendo a 49,53% da Receita Corrente Líquida ajustada, permanecendo abaixo dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. No âmbito do Poder Executivo, o percentual foi de aproximadamente 41,3%, também dentro dos limites legais. Apresentou a evolução das despesas de pessoal entre 2021 e 2025 e destacou o impacto de receitas extraordinárias, como recursos do FUNDEF, que totalizaram aproximadamente R\$ 817 milhões no exercício, esclarecendo que, mesmo desconsiderando tais receitas, os índices permaneceriam dentro dos limites legais. Retomou a análise da dívida consolidada líquida, destacando sua evolução e reafirmando a manutenção de patamar confortável em relação aos limites legais. Informou o cumprimento dos limites constitucionais de aplicação em saúde e educação, ressaltando que os valores considerados se referem apenas às despesas elegíveis conforme a legislação, sendo o total efetivamente executado superior. Apresentou dados sobre a poupança corrente, informando que a relação entre despesas e receitas correntes resultou em 93,53% em 2025, abaixo do limite de 95% previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, indicando margem positiva de aproximadamente 6,47%. Destacou ainda o cumprimento das metas dos programas de ajuste fiscal, como o Programa de Ajuste Fiscal – PAF e o Programa de Equilíbrio Fiscal – PEF, bem como a manutenção da classificação de capacidade de pagamento do Estado em nível B+ pela Secretaria do Tesouro Nacional, pelo terceiro ano consecutivo. Encerrada a exposição, o Presidente agradeceu ao Secretário e facultou a palavra aos parlamentares. O Deputado Júnior Matuto fez uso da palavra, reconhecendo a apresentação dos dados, mas manifestando preocupação quanto à ausência de pagamentos de emendas parlamentares, destacando tratar-se de demanda recorrente da população e reafirmando a importância de sua execução. Em seguida, o Presidente registrou que gostaria de consignar que a condução do Estado de Pernambuco inspira confiança, especialmente no que se refere à taxa de investimento público. Destacou que causa grande satisfação verificar que, no ano anterior, o Governo do Estado realizou investimentos em montante superior a R\$ 5 bilhões, considerando investimentos e inversões financeiras, com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico de Pernambuco. Ressaltou que, para fins de contextualização, o Estado conseguiu superar o Ceará no quesito investimento público, fato que, segundo afirmou, deve orgulhar a população pernambucana. Acrescentou que o volume investido corresponde a aproximadamente duas vezes e meia o montante aplicado na gestão anterior à da Governadora Raquel Lyra. Pontuou, ainda, os avanços na atração de investimentos privados, destacando como medida estruturante a concessão da Compesa, a qual deverá viabilizar aportes de bilhões de reais, com foco na universalização do saneamento básico e ampliação do acesso à água tratada. Salientou que já é possível observar resultados concretos dessas iniciativas, mencionando que o Estado de Pernambuco gerou, no ano anterior, mais de 70 mil empregos formais, resultado expressivo que posiciona o Estado como o terceiro melhor desempenho per capita do país. Ao final, reiterou sua confiança e satisfação com a condução da política pública e econômica do Estado de Pernambuco. Não havendo mais inscritos, o Presidente devolveu a palavra ao Secretário para considerações finais. O Secretário, em suas considerações finais, destacou que os investimentos realizados têm como objetivo promover o desenvolvimento econômico do Estado, mencionando resultados observados em setores como o agrícola, e reafirmou o compromisso com a responsabilidade fiscal. Em relação às emendas parlamentares, informou que estão previstas tanto no orçamento quanto no fluxo financeiro do Estado. Nada mais havendo a tratar, o Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a audiência pública. da qual, para constar, eu, Débora Basílio Mascarenhas Leite, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER, REALIZADA NO DIA VINTE E QUATRO DE MARÇO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E SEIS.

Aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e seis às 09h, no Plenarinho I, Deputado João Ferreira Lima Filho, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista - Recife/PE, em cumprimento ao Regimento Interno, foi realizada a Reunião Ordinária da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (CECEL). Sob a presidência do Deputado Renato Antunes (PL), com a presença do Deputado João Paulo (PT) e do Deputado Antônio Coelho (União Brasil), ambos membros titulares. O presidente deu início aos trabalhos, submetendo a ATA da Reunião Ordinária de três de março de dois mil e vinte e seis, à votação, aprovando-a por unanimidade. Em seguida, o Deputado Renato Antunes distribuiu os projetos constantes do edital, indicando as respectivas relatorias. O Deputado o **João Paulo** ficou responsável pela relatoria dos Projetos de Lei Ordinária nº 3810/2026, nº 3811/2026, nº 3813/2026, nº 3815/2026, nº 3817/2026, nº 3818/2026, nº 3880/2026, nº 3881/2026, nº 3885/2026, nº 3887/2026, nº 3888/2026, nº 3889/2026 e o Projeto de Resolução nº 3883/2026. Em seguida o Deputado Renato Antunes relatou os Projetos de Lei Ordinária nº 3825/2026, nº 3827/2026, nº 3830/2026, nº 3832/2026, nº 3835/2026, nº 3837/2026, nº 3860/2026, nº 3863/2026, nº 3873/2026, nº 3876/2026, nº 3877/2026, nº 3906/2026, nº 3907/2026, nº 3908/2º26, nº 3910/2026, e o Projeto de Resolução nº 3867/2026. Por sua vez, o Deputado Antônio Coelho relatou os Projetos de Lei Ordinária nº 3842/2026, nº 3842/2026, nº 3843/2026, nº 3846/2026, nº 3849/2026, nº 3852/2026, nº 3854/2026, nº 3915/2026, nº 3917/2026, nº 3921/2026, nº 3922/2026, e o Projeto de Resolução nº 33816/2026. Em seguida, a Deputada Rosa Amorim ficou responsável pela relatoria dos Projetos de Lei Ordinária nº 3892/2026, nº 3895/2026, nº 3896/2026, nº 3897/2026, nº 3902/2026, nº 3903/2026. Por fim, a Deputada Dani Portela ficou como relator dos Projetos de Lei Ordinária nº 3904/2026, e nº 3905/2026. Em seguida, passou-se à discussão das propostas onde o Deputado **João Paulo** relatou os Projetos de Lei Ordinária nº 3597/2025, nº 3637/2025, os Substitutivos nº 01/2026 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos Projetos de Lei Ordinária nº 52/2023 e nº 2289/2024 e ao Substitutivo nº 02/2026 de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2402/2024. O Deputado Antônio Coelho relatou o Projeto de Lei Ordinária nº 3602/2025 e os Substitutivo nº 01/2025 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos Projetos de Lei Ordinária nº 1260/2023 e ao nº 2434/2024 que tramita conjuntamente com os Projetos de Lei Ordinária nº 2443/2024 e o 3155/2025. Todas as proposições deliberadas obtiveram Aprovados por Unanimidade do colegiado. Durante a reunião, foi esclarecido que muitas votações ocorrem de forma simbólica, em razão do prévio conhecimento das matérias pelos parlamentares e pela ausência de controvérsia relevante, já debatida em comissões anteriores, especialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Em cumprimento a pauta foi lembrado sobre o prazo para indicação ao prêmio “Prefeitura Amiga da Biblioteca”, com envio da documentação até 30 de abril do ano em curso para a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Também foi informado sobre o Seminário com o tema: Diálogo Cultural, com a participação de Órgãos de Preservação do Patrimônio, visando orientar indicações ao título de Patrimônio Vivo, que acontecerá dia 16 de abril do corrente. Ao final, foi solicitado pelo Deputado João Paulo que se fizesse convite ao secretário estadual de educação e à secretária de Administração, para que em Reunião Extraordinária comparecer a ALEPE, com o objetivo de prestar esclarecimentos sobre a negociação salarial dos professores, incluindo a aplicação do piso com reajuste de 5,45% de forma escalonada em toda a carreira, buscando o chamado “desachatamento”. Solicitação acatada pelo colegiado. Não havendo mais assuntos a tratar, o presidente agradeceu a presença dos parlamentares e assessores e declarou encerrada a reunião.

ATA DA FRENTE PARLAMENTAR FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA MORADIA POPULAR EM PERNAMBUCO, REALIZADA NO DIA 23 DE MARÇO DE 2026.

No dia 23 de março de 2026, foi realizada a 4ª Reunião Ordinária da Frente Parlamentar em Defesa da Moradia Popular em Pernambuco, nas dependências da Escola Técnica Estadual José Alencar Gomes da Silva, localizada na Rua Rivadávia Miranda de Souza, 170, Janga, no município de Paulista, Estado de Pernambuco. A reunião foi presidida pelo Deputado Estadual João Paulo, Coordenador-Geral da Frente Parlamentar, contando com a presença dos seguintes componentes da mesa: Clarissa Lima, Diretora de Programas Habitacionais da Companhia Estadual de Habitação e Obras – CEHAB; Pedro Guerra, Secretário Executivo de Habitação da Prefeitura de Olinda; Diogo Lopes, Consultor Legislativo da Assembleia Legislativa de Pernambuco – ALEPE; e Patrícia Diniz, representante da Cooperativa Técnica, Agrícola e Habitacional do Nordeste – COOPEAGRI. Registraram-se as ausências do representante da Secretaria de Habitação do Município de Paulista e da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco. Aberta a reunião pelo Coordenador-Geral, que iniciou sua fala destacando que o déficit habitacional em Olinda e Paulista afeta milhares de famílias que vivem em condições precárias, enfrentando altos custos de aluguel e falta de políticas públicas suficientes para garantir

moradia digna. Ressaltou que o problema envolve não apenas a falta de casas, mas também habitações inadequadas, coabitação e comprometimento excessivo da renda familiar. Apontou dados que evidenciam a dimensão do déficit habitacional no Brasil e em Pernambuco, com forte impacto na Região Metropolitana do Recife. Destacou as situações específicas de Olinda, com áreas de risco e falta de regularização fundiária, e de Paulista, marcada pelo crescimento urbano desordenado. O parlamentar também enfatizou a atuação da Frente Parlamentar em Defesa da Moradia Popular, que tem promovido debates, diálogo com movimentos sociais e acompanhamento das políticas públicas habitacionais, defendendo a ampliação da habitação de interesse social, a regularização fundiária e ações concretas para enfrentar a crise habitacional. Foram iniciados os debates acerca do déficit habitacional nos municípios de Olinda e Paulista, destacando-se os principais desafios enfrentados pelas famílias em situação de vulnerabilidade social e a necessidade de fortalecimento das políticas públicas habitacionais na Região Metropolitana Norte. Na sequência, foi concedida a palavra à representante da CEHAB, Clarissa Lima, que apresentou informações sobre o Programa Morar Bem, abordando seus objetivos, modalidades de atendimento e benefícios destinados à população pernambucana, com ênfase nas ações voltadas à redução do déficit habitacional e à promoção do acesso à moradia digna. Os demais integrantes da mesa fizeram suas considerações relacionadas ao tema, ressaltando a importância da articulação entre Estado, municípios, movimentos sociais e Poder Legislativo para o avanço das políticas habitacionais e a ampliação do acesso à moradia popular. No transcorrer do encontro, foi franqueada a palavra aos representantes de movimentos sociais presentes, que apresentaram demandas, relatos e contribuições referentes à situação habitacional nos territórios, reforçando a necessidade de diálogo permanente com o poder público e de acompanhamento das ações governamentais. Nada mais havendo a tratar, o Deputado Estadual João Paulo agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a reunião.

Portarias

PORTARIA Nº. 253/2026

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício nº Ofício nº 001/2026, do Departamento de Gestão Patrimonial - DGPAT:

RESOLVE:

Art. 1º Constituir a Comissão de Inventário (CIB) e a Comissão de Desfazimento de Bens (CDB) da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco – ALEPE, com a finalidade de proceder à análise, classificação, avaliação e instrução dos processos administrativos relativos ao inventário e desfazimento de bens móveis permanentes desta Casa Legislativa

Art. 2º Compete à Comissão de Desfazimento de Bens da ALEPE – CDB:

I - analisar a classificação dos bens como ociosos, recuperáveis, antieconômicos ou irrecuperáveis;

II - avaliar laudos técnicos e documentos instrutórios;

III - verificar a adequação da modalidade de desfazimento proposta;

IV – emitir parecer conclusivo quanto à destinação dos bens.

Art. 3º Designar os servidores: ANA CLÁUDIA CELSO DE MIRANDA, matrícula nº 229 - Presidente; JULIANA DE BRITO FIGUEIREDO, matrícula nº 60.317; MARIA DO SOCORRO CHRISTIANE VASCONCELOS PONTUAL, matrícula nº 28.734; MARIA GORETE PESSOA MELO, matrícula nº 24.477; MAURO LUIS VIEIRA CHAVES, matrícula nº 42.307; e PEDRO HENRIQUE ROCHA DE PAIVA, matrícula nº 28.443, para comporem a Comissão de Inventário (CIB) e a Comissão de Desfazimento de Bens da ALEPE – CDB.

Art. 4º As Comissões estabelecerão os critérios operacionais e rotinas necessárias à execução de suas respectivas atividades.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos a 01 de abril de 2025.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 02 de março 2026.

Deputado **FRANCISMAR PONTES**
Primeiro Secretário

(REPUBLICADA POR INCORREÇÃO)

PORTARIA Nº 556/2026

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o Alope Trâmite nº 2143/2026, Parecer da Procuradoria Geral nº 179/2026, e Laudo da Junta Médica e de Aposentadoria da ALEPE,

RESOLVE: conceder à servidora **MARIA PATRICIA DA SILVA MONTEIRO**, matrícula nº 64095, ocupante do cargo em comissão de Assessor Especial de Liderança, PL-ASEL, da Estrutura do Líder do Solidariidade, Deputado Wanderson Florêncio, licença maternidade, por 180 (cento e oitenta) dias, com efeitos retroativos ao dia 10 de fevereiro de 2026, nos termos do Art. 3º da Lei nº 19.157 de 29 de dezembro de 2025.

Sala Austro Costa, 31 de março de 2026.

ALDEMAR SANTOS
Superintendente Geral

Licitações e Contratos

RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19/2026 DISPENSA Nº 002/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada para a realização de Cursos de qualificação profissional nas áreas de Gastronomia e Beleza, com a finalidade de ampliar as oportunidades de inclusão social da população pernambucana, conforme especificações e quantidades definidas no DFD e Termo de Referência, com fundamento no art. 75, XV, da Lei 14.133/2021. **RATIFICO e AUTORIZO** por meio de DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 002/2026 - COMPRASGOV 20/2026, que se proceda à publicação do devido extrato na forma da lei para contratação do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC/PE, Av. Visconde de Suassuna, 500, Santo Amaro, Recife-PE, CEP 50050-540, CNPJ Nº 03.485.324/0001-55, no valor global de R\$ 953.100,00. Recife-PE, 20 de março de 2026.DEPUTADO Álvaro Porto de Barros - Presidente DEPUTADO Francismar Mendes Pontes – Primeiro Secretário.

PORTARIA Nº 021 - CT, DE 31 DE MARÇO DE 2026

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o Alope Trâmite nº 3059/2026, criado pela Superintendência de Gestão de Pessoas. CONSIDERANDO o advento do período de gozo de férias do servidor BRUNO DA SILVA ARAÚJO PEREIRA, Matrícula nº 579, RESOLVE designar a servidora CLÁUDIA MARIA SIQUEIRA DE MELO HAMMEL, Matrícula nº 453, como Gestora do Contrato abaixo, no período de **06/04/2026 a 20/04/2026**:

Contrato **Empresa**
061/2025 **GPBR PARTICIPAÇÕES LTDA**

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 31 de março de 2026.

Deputado **FRANCISMAR PONTES**
Primeiro Secretário